

UNISAL

Ieda Duarte Ferreira

**OS NOVOS CONTORNOS MUNDIAIS E A QUESTÃO DOS REFUGIADOS:
ENTRE A EFETIVIDADE E A EFICÁCIA DAS POSTURAS DIANTE DA
REALIDADE MUNDIAL**

Lorena

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNISAL

Ieda Duarte Ferreira

**OS NOVOS CONTORNOS MUNDIAIS E A QUESTÃO DOS REFUGIADOS:
ENTRE A EFETIVIDADE E A EFICÁCIA DAS POSTURAS DIANTE DA
REALIDADE MUNDIAL**

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito à Comissão Julgadora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Lorena, sob a orientação da Professora Doutora Grasielle Augusta Ferreira Nascimento

Lorena
2009

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ferreira, Ieda Duarte

XXXX Os novos contornos mundiais e a questão dos refugiados: entre a efetividade e a eficácia das posturas diante da realidade mundial / Ieda Duarte Ferreira. – Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2009.

221f.

Dissertação (mestrado) - UNISAL 2009

Orientadora : Grasiela Augusta Ferreira Nascimento

Inclui Bibliografia.

1. Direitos Humanos. 2. Direito Internacional. 3. Conflitos Internacionais. 4. Áreas de Risco. 5. Refúgio. 6. Novo Cenário Internacional. 7. Globalização. 8. Cidadania. 9. Questões Humanitárias. I. Título.

CDU -

Autor: Ieda Duarte Ferreira

Título: OS NOVOS CONTORNOS MUNDIAIS E A QUESTÃO DOS REFUGIADOS: ENTRE A EFETIVIDADE E A EFICÁCIA DAS POSTURAS DIANTE DA REALIDADE MUNDIAL

Dissertação
apresentada como exigência parcial
para obtenção do grau de Mestre em
Direito do curso de mestrado do
Centro Universitário Salesiano de
São Paulo – Unidade Lorena.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em ____/____/_____,
pela comissão julgadora:

Profa. Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento

Prof(a) Dr(a)

Prof(a) Dr(a)

Lorena
2009

Dedico aos meus pais Vitalina e Nelson,
pela inspiração, formação, perseverança e otimismo.
A todos os meus mestres, que acreditaram no meu trabalho.
Enfim, a todos que, direta ou indiretamente,
contribuíram para a conclusão de mais esta etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me possibilitou realizar este trabalho.

A todos os mestres, que contribuíram para o meu enriquecimento cultural ao longo destes dois anos e meio de formação.

Em especial à minha orientadora Profa. Dra. Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, pelo apoio, carinho, devotamento e discussões, além de muita paciência, no processo de elaboração desta dissertação, que compartilhou parte de sua sabedoria, conduzindo meu trabalho de maneira firme e sincera. Experiência compartilhada de forma simples, que deixou antever um ser humano grandioso que não tem ciúmes do saber e o divide sem parcimônia. Marcou-me profundamente nesta fase de vida acadêmica, que levarei para toda a vida.

Um especial agradecimento à professora Marlene T. Justen Novak, uma visionária que acreditou e apostou em mim. Excelente ser humano que torce vigorosamente pelo sucesso de todos nós professores, “sua outra família”.

Aos colegas e aos demais mestres, pela convivência, troca, evolução pessoal e profissional.

Ao Linhares, mais que irmão, companheiro de luta, apoio incondicional.

Agradecimento especial para Regina, minha irmã. Pela ajuda sensata, sincera e sensível.

Ao meu irmão Nelson, incentivador e representante da família na ONU. Um grande orgulho.

Aos familiares, que participaram ativamente desta conquista. Eles são meu refúgio.

RESUMO

O presente estudo visa abordar a evolução do termo refugiado, desde o seu significado ligado apenas às questões de perseguições políticas, até os dias atuais, em que é visto também como sinônimo de expurgo ou migração forçada, por razões que, necessariamente, passam pelos novos contornos políticos mundiais, pelas questões sociais envolvidas, pela resposta dos Estados e da comunidade mundial como um todo. Aborda-se, para tanto, a evolução histórica do “Instituto Refúgio”, seus vários conceitos e acepções, pensamentos e até que ponto a mudança de visibilidade importa em efetividade de enfrentamento da questão. O asilo, como instituto predecessor é importante em conteúdo para se entender o refúgio nos dias atuais. Algumas condutas dos Estados são soluções paliativas em que as normas funcionam como resposta da sociedade mundial, apesar dos conflitos emblemáticos que produzem situações limite no contexto humano. O estudo da minoria refugiada, sob vários matizes e com multiplicidade de complicadores denunciam tal raciocínio. O não-envolvimento da sociedade, resulta na formação de grupos isolados com ações tóxicas, evidenciando a negligência em enfrentar questões de proporções mundiais. O mundo está refém de normas e posturas apenas “politicamente corretas”? O pouco comprometimento dos Estados e a escolha pela visão econômica em detrimento da solução social, tendente a pensar a questão “refúgio” de forma minimizada e não como resultante das deformidades sociais que geram, em progressão geométrica, miséria e exclusão, que, num mundo globalizado, determinam a responsabilidade de todos. Urge salientar que é necessário não só observar a formação, como também quem são os refugiados e, numa visão de futuro, a estarrecedora realidade mundial que poderá formar multidões de novos refugiados. Portanto, o presente estudo discutirá tais questões.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Conflitos Internacionais. Áreas de Risco. Refúgio. Novo Cenário Internacional. Globalização. Cidadania. Questões Humanitárias.

ABSTRACT

The present study aims at boarding the evolution of the term “refugee”, since its meaning being connected to matters of political persecutions, until nowadays, in which it is also seen as synonym of expurgation or forced migration due to matters that pass through new world-wide political profiles, through the social matters involved, the answer of the States and the world-wide community as a whole. Boarding, for such, the historic evolution of the “Refugee Institute”, its various concepts and acceptations, thoughts, and to what point the change of visibility of the matter is important in the effectiveness of facing the matter. The place of refuge as predecessor is important in content to understand the refuge in our days. Some of the State proceedings are palliative solutions in which the standards function as an answer of the world-wide society, despite the emblematic conflicts that produce limit situations in the human context. The study of the minority of refugees of various colours and with a great number of complications reveals such reasoning. The non-involvement of the society results in the formation of isolated groups with topical actions, making evident the negligence in facing matters of world-wide proportion. Will we be hostages of rules and situations only politically correct? The insufficient compromising of the States and the choice of the economic vision in disadvantage of the social solution, tending to think about the “refuge” matter in a minimized way, and not as resulting from the social deformities that create misery and exclusion in geometrical progression, and that determine the responsibility of everyone in a globalized world. It is important to point out that it is necessary not only to observe the formation but also who the refugees are nowadays, and in a future vision, the frightening world-wide reality that can form multitudes of new refugees. Therefore, the present study will discuss these matters.

Key words: Human rights. International law. International conflicts. Areas of Risk. Refuge. New International Background. Globalization. Citizenship. Human Affairs.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – O perfil financeiro do ACNUR para o Afeganistão 145

TABELA 2 – O perfil financeiro do ACNUR para a Bósnia e Herzegovina148

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 OS DIREITOS HUMANOS APLICÁVEIS AOS REFUGIADOS	17
2.1 Elementos essenciais para a compreensão dos Direitos Humanos aplicáveis aos refugiados	17
2.1.1 Breve abordagem sobre o costume internacional, o juízo de valor, o valor, a moral e a ética	20
2.1.2 A importância da constitucionalização dos princípios de direito na defesa e garantia da dignidade humana	34
2.2 Breve estudo sobre a característica axiológica da dignidade da pessoa humana nos contextos dos Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	42
2.2.1 Abordagem histórica sobre as conquistas e lutas em matéria de Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos	45
2.3 As dimensões ou gerações de direitos: uma visão compartimentada das conquistas de direitos ao longo da História	60
2.3.1 A Globalização como obstáculo ao exercício dos Direitos Fundamentais	70
2.4 O processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos	77
2.5 O Direito Internacional dos Direitos Humanos: um fenômeno do pós-guerra	79
2.6 A Declaração dos Direitos Humanos e o reconhecimento da importância da construção de uma comunidade internacional	81
2.7 Os desafios, resistências e confrontos na formação de um Direito Internacional de Direitos Humanos	90
3 BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO	111
3.1 A criação do Direito Internacional dos Refugiados	123

3.2 A liga das nações e sua importância na proteção dispensada aos refugiados	125
3.3 O ACNUR e o desenvolvimento de ações voltadas para os refugiados	128
3.3.1 Breve histórico do ACNUR	128
3.3.2 As atribuições do ACNUR: os programas humanitários de proteção e a busca de soluções duradouras para os refugiados	130
3.4 Estudo da cartilha da ONU sobre o reconhecimento da condição de refugiado: uma análise a partir das motivações	132
3.4.1 Formas de controle e fiscalização: a efetividade das ações humanitárias voltadas para os refugiados	136
3.4.2 O perfil das operações da ONU: exemplos de estratégias e da compilação de dados relativos aos refugiados e deslocados.....	141
3.4.2.1 Estudo do perfil humanitário do Afeganistão	142
3.4.2.2 Estudo do perfil humanitário da Bósnia e Herzegovina	145
3.4.2.3 Análise comparativa dos perfis financeiros do Afeganistão e da Bósnia e Herzegovina	149
3.4.3 O ACNUR e o reconhecimento da condição de refugiado	150
3.4.3.1 O refugiado e a fragilidade advinda de sua condição.....	152
3.4.3.2 A política de reinstalação: casos de acolhimento por outros Estados	153
3.4.3.3 O ACNUR e a Apatridia: a necessidade de ações específicas para este segmento.....	155
3.5 Breve evolução legislativa	156
4 OS CASOS ATUAIS DE REFUGIADOS E SUAS PECULIARES CONDIÇÕES: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA	162
4.1 A perda da qualidade de pessoa e suas conseqüências	162
4.2 Os movimentos migratórios e sua relação com o refúgio	177

4.3 Os Direitos Humanos sob as óticas: política, jurídica, histórica e filosófica	179
4.4 O refúgio e os desafios a serem enfrentados na defesa da dignidade humana	185
4.4.1 O Direito Internacional voltado para os refugiados e o desafio de um mundo dividido: uma radiografia da intolerância	186
4.5 Breve diferenciação da proteção dispensada aos deslocados e aos refugiados	189
4.5.1 A difícil adaptação dos deslocados na Bósnia Herzegovina	190
4.6 A incipiente proteção dos Direitos Humanos no continente africano	193
4.6.1 Normas aplicáveis aos refugiados, em matéria de Direitos Humanos, no Continente Africano	194
4.6.2 A movimentação dos refugiados dentro do continente africano: os expurgos étnicos	195
4.7 Os Direitos Humanos e a realidade da exclusão: exemplos emblemáticos.....	196
4.7.1 O campo de refugiados de Darfur: um exemplo da realidade dos campos africanos	196
4.7.2 O conflito na faixa de Gaza: a singularidade da questão palestina	202
4.8 O genocídio e seu reconhecimento como crime contra a Humanidade: um avanço no combate aos expurgos étnicos	203
5 CONCLUSÃO	206
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	214

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em Refúgio, alguns conceitos relativos são aplicáveis e de suma importância para a discussão proposta; portanto, devem ser enfrentados.

Os Direitos Humanos, com a referência imprescindível aos Direitos Fundamentais, as bases do pensamento que levaram à construção de um Direito Internacional Humanitário, as questões sociais envolvidas e a discussão da posição dos Estados diante dos aspectos e apelos de abrangência internacional, são elementos que fundamentam o presente estudo.

Os novos contornos internacionais que determinam a queda de fronteiras do ponto de vista econômico, mesmo assim com reserva, a globalização e os blocos econômicos, com a formação de macro-estruturas voltadas a sustentação das novas diretrizes mundiais, formam o paradoxo da miséria milenar. Os conflitos, que determinam a formação de populações nômades, os deslocados internos, os exilados e a perda da capacidade de autodeterminação, são igualmente importantes.

O objetivo é abordar a questão dos refugiados, como seres detentores de proteção, ainda que teórica, e se encontram aliados de conteúdos mínimos de reconhecimento da condição humana.

A discussão premente tratada é a inovação que grassa pelo mundo contemporâneo no tocante a estrutura política, tecnológica e mostra o retrocesso vivido pelo acirramento de conflitos que geram as migrações forçadas, levando a perda da identidade e da qualidade de pessoa como consequência inevitável.

Haverá, para esses contingentes, a possibilidade de restituição de condições mínimas de vida? Suas histórias de vida são restituíveis? Seria o mundo

contemporâneo detentor das qualidades necessárias ao resgate da capacidade de autodeterminação perdida?

O mundo encontra-se diante de um dilema com enfoques sociais, econômicos, jurídicos e políticos, de proporções inimagináveis. O crescimento das populações civis, tangenciadas por conflitos ou deles resultantes, não deixa dúvidas de que o reparo aos passivos de guerra não é possível a curto e médio prazo. O problema está na capacidade de recuperação e em propostas mais efetivas melhoria das condições sociais.

O cerne de todas as realidades discutidas, em sede de Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Humanitário, vertentes econômicas e socioculturais, enfim, múltiplos e possíveis enfoques é, sem dúvida, a discussão da perda da qualidade de pessoa.

O Refúgio não existe sem o acolhimento. A estrutura toda é baseada na existência de um país que aceite dar abrigo e condições de permanência. Porém, o que se vê é a proliferação de campos de refugiados que parecem depósitos de refugos de guerra e com restrição ao deslocamento no próprio espaço físico.

A própria avaliação do conceito denuncia o grau de impotência em que se encontra o refugiado. A Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, traz explícito o temor do retorno e a falta de condição de abrigo no Estado de origem. (PIOVESAN, 2006).

O exílio, o degrado, a perda da identidade e das referências culturais são elementos formadores da realidade do refúgio, em que se insere o refugiado. Não bastasse isso, ainda é necessário existir um Estado que o aceite e que o acolha.

Em referências históricas, este exilado era um estrangeiro, visto pelos gregos, como hóspede, portanto, bem-vindo, pois o povo cuja conduta fosse pautada na

hospitalidade, era considerado culto e não bárbaro (ANDRADE, 1996). Situação muito diferente do que se vive hoje.

Dentre os diversos eventos causadores da condição de exílio estão: privações causadas por catástrofes climáticas que é uma realidade bem atual e que fere indistintamente todo o planeta; discriminações impostas; a ira de governantes por ideologias contrárias e etnias de menor apreço; enfim as motivações elevam em velocidade geométrica o contingente mundial de migrações forçadas.

São comuns alguns conflitos internos em Estados frágeis em formação. Essa briga pelo poder pode resultar em refugiados e deslocados. Estes últimos possuem situação diferenciada, pois se encontram dentro das fronteiras de seus Estados. Porém, tangenciados pelas brigas étnicas, ou pelo grupo de maior força bélica são também alvos da perda da dignidade humana. Nessa abordagem demonstra-se o que seria esta dignidade, com atributos de respeito à vontade, integridade, não-coisificação e mínimo existencial (SARLET, 2002). Busca-se discutir quem são os sujeitos de direito nos casos descritos.

Os Direitos do Homem como matéria prima dos Direitos Fundamentais, a elevação à categoria de previsão constitucional, por diversos Estados, a diferenciação fundamental entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, cujo rol difere de Estado para Estado, são conteúdos prementes para o entendimento da problemática que envolve o Direito Internacional aplicável a questão dos refugiados.

Para se compreender o presente, deve-se conhecer o passado, desde a concepção do *Asylon*¹, existente entre os gregos, até as normas internacionais que disciplinam a matéria. A cronologia dos grandes conflitos remete à Liga das

¹ A palavra "asilo" deriva do grego *asylon* (ZARATE, 1957, p. 21) e é formada pela partícula *a*, que significa "não", e da palavra *asylao*, que equivale aos verbos quitar, arrebatado, tirar, sacar, extrair, ou seja, não ser arrebatado do local onde se encontra, levando à cognição atual de asilado: aquele que goza de um status de proteção dispensado a um não-nacional. (ANDRADE, 1996 p. 9).

Nações, à atual ONU, com o entendimento da atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que é o setor responsável pelas políticas e ações da ONU, pertinentes ao tema.

A comunidade internacional hodierna tem enfrentado muitos transtornos ligados à questão dos refugiados. Os conflitos na Palestina, nos Balcãs, na Bósnia Herzegovina, no continente africano, no Afeganistão, entre outros, são emblemáticos para a compreensão dos tempos atuais, no que se refere à geopolítica, política das gentes e novos contornos mundiais.

Zygmunt Bauman (2005), que se tornou um refugiado e naturalizado britânico, discute a identidade, fala de suas referências e da existência de “comunidades”. A questão da identidade só surge com a exposição a ‘comunidades’, isto porque existem idéias e princípios em torno dos quais se desenvolvem os indivíduos socialmente organizados. É uma construção árdua, e, mesmo ele (Bauman), após trinta anos de Grã-Bretanha, foi questionado sobre qual hino deveria ser tocado quando de sua titulação como *honoris causa*. Sentiu-se confuso apesar da naturalização, deixando claro, portanto, que a identidade não é como um traje, trocável, mas como pele, inerente.

A perda da qualidade de pessoa, dentro de todos os conceitos e contextos descritos e a possibilidade ou não de recuperação da condição perdida é o que se pretende discutir, utilizando de pesquisa bibliográfica e documental, contando com as experiências advindas dos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos dos refugiados no mundo, bem como da evolução das estratégias adotadas em países que possuem refugiados e deslocados internos que se constituem em população de risco.

2 OS DIREITOS HUMANOS APLICÁVEIS AOS REFUGIADOS

2.1 Elementos essenciais para a compreensão dos Direitos Humanos aplicáveis aos refugiados

O refúgio e suas implicações merecem cuidadosa análise. Uma abordagem inicial sobre o tema “refugiados e a dura realidade que os cerca” – fato comprovado sem a necessidade de olhar mais rigoroso, já que esta chaga mundial está exposta – torna-se essencial para o resgate do significado do nome e o que deveria traduzir.

Todos os rótulos e titulações em geral, possuem a finalidade de compartimentar, resumir ou trazer a identidade do assunto que se deseja enfrentar. O instituto do refúgio não é diferente, possui em si conteúdos e elementos formadores que, apesar de complexos, são do conhecimento da comunidade mundial, já que qualquer Estado pode ser vitimado por situações que gerem refúgio. Portanto, não é exclusividade de alguns, como o contorno geopolítico mundial e o mapa dos conflitos tem mostrado. Como exemplo, vê-se a Bósnia Herzegovina. É necessário lembrar, antes, a que a palavra refúgio remete, para então visualizar o que aconteceu entre o nome e o que de fato traduz atualmente.

O termo refúgio leva a várias acepções. Inicialmente, aparece como alento, proteção, local de descanso das lutas da vida. Segundo Ferreira (2007), refúgio é sinônimo de asilo, abrigo, amparo. Seria, portanto, por sintaxe, proteção. Buscar o *alento no refúgio* talvez seja a sua mais singela tradução.

Segundo a concepção religiosa, a fragilidade da condição humana leva à busca do refúgio como segurança através do olhar de amparo do Criador. As raízes religiosas, nas mais diversas heranças culturais, colocam seus seguidores em contato com a explicação da existência humana em que as pessoas são instadas a acreditar em uma pátria celeste, cujo anseio de retorno é a tônica, sugerindo ao homem situação de exílio.

A relação humana com Deus coloca-o em condição filial e sonho de retorno pela evidência da perda da paz advinda do degredo, tendo a culpa como causa e a proscricção como consequência. Em referência explícita a este contexto, encontra-se no Gênesis bíblico, o relato sobre a perda do Paraíso construído por Deus e perdido pelo homem; daí a saudade eterna que remete à reconquista e busca incessante pelo merecido retorno.

Segundo esta visão, todos pertencem a uma raça de refugiados. Não por perseguição política, mas por expurgo do solo natal e pelo desejo eterno de retorno. Em várias religiões, onde os seres humanos acreditam em um ser superior há um relacionamento com o Divino e um sonho de reencontro. Talvez aí, o refúgio seja o local onde temporariamente se dispõe a viver até que se possa retornar à pátria celeste. Em orações e momentos difíceis, busca-se encontrar alento na relação “homem-criador”. Existem inúmeras passagens bíblicas que comprovam esta relação, como é o caso do Salmo 90: “Tu que habitas sob a proteção do Altíssimo, que moras à sombra do Onipotente, dize ao Senhor: Sois meu refúgio e minha cidadela, meu Deus, em quem eu confio. [...] Ele te cobrirá com suas plumas, sob suas asas encontrarás refúgio [mais adiante assevera] porque o Senhor é teu refúgio. Escolheste, por asilo, o Altíssimo.” (BÍBLIA SAGRADA, 2001).

Em outros momentos dos escritos sagrados existem vários pontos de contato com o refúgio, como por exemplo, em narrativas que bem podem traduzir estes elementos e encontrar referências nos movimentos migratórios: o êxodo por questões políticas, pelas mutações geopolíticas de então, as grandes migrações em busca da “Terra Prometida”, o próprio destino dos primeiros cristãos perseguidos e espalhados por várias plagas; enfim, vê-se a presença constante elementos difundidos e correlatos ao estudo da questão dos refugiados.

Em vários momentos da história humana, o refúgio foi conseqüência trágica ou marco de grandes mudanças. Além da antigüidade do termo e das questões que o geram, busca-se a atualidade de sua discussão, já que a multiplicação de

conflitos e a escalada em progressão geométrica de dissensões, sem possibilidade de acordo, aumentam a multiplicação da população de perseguidos, expropriados e famintos em busca de abrigo.

A acepção atual está longe de ser acolhimento no sentido de conforto nas tribulações, haja vista que um campo de refugiados é depósito de seres humanos e fonte cada vez maior de vergonha humana. As condições em que tais populações são inseridas é que levam a questionar a perda da qualidade de ser humano, possuidor de dignidade.

Não por acaso, o conceito normativo, atribuído pela Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, diz que refugiado é pessoa que

[...] receando ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação, em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país de que tem a nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001, p. 386).

Tal definição pretendeu apenas delimitar o contingente formador desta população, porém está longe de ser uma conceituação ampla e agregadora ou evolução sensível e conclusiva.

Torna-se inexorável a formação de uma nova classe de pessoas, já que os antigos regionalismos e divisões dos Estados que se prolongaram no tempo, parecem ruir diante de um contexto caótico implementado por brigas religiosas; questões étnicas e políticas (com dominações e briga pelo poder) e catástrofes naturais e não tão naturais quando se fala dos crimes ambientais, cuja raiz está na depredação da natureza. Enfim, um problema multidisciplinar com acepções sociais, políticas, econômicas, filosóficas, entre outras, relativo a um mundo sem fronteiras, já que o problema é de todos.

Para o estudo do tema é necessário entender o ser humano em sua completude, como ser social possuidor de dignidade. Está explicitado no primeiro parágrafo do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “[...] a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais inalienáveis é o fundamento da liberdade da justiça e da paz no mundo”. Portanto, todas as normas, mecanismos e órgãos possuem o sagrado dever de defesa da família humana. Parece óbvio, mas sem um importante reconhecimento, até para delimitar o território a ser explorado dentro do instituto do refúgio, é necessário que tais elementos formadores sejam buscados, pois seria temerário atribuir responsabilidades, criticar, ou mesmo reconhecer ações, sem antes levar a termo uma breve visão sobre os conteúdos básicos envolvidos.

2.1.1 Breve abordagem sobre o costume internacional, o juízo de valor, o valor, a moral e a ética

A Carta das Nações Unidas, de 1945, proclama a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana. Para entender o alcance de tal proposição, é necessário compreender a importância dos valores humanos, da moral, dos costumes internacionais, da ética e dos princípios, pois para atribuir aos Direitos Humanos uma objetividade ou eficácia na defesa da dignidade como valor inestimável, deve-se trabalhar o significado desses elementos constitutivos. As múltiplas facetas desses conteúdos podem motivar um olhar sobre a perda, a defesa e o reconhecimento da condição humana. Como defesa, a abordagem merece ressalvas, já que seu principal instrumento são normas, que nem sempre traduzem a realidade, existindo por muitas vezes, grande distância entre o formalismo e a realidade, sendo que tal discussão aflige a questão dos refugiados. A compreensão desses temas leva a real dimensão das condutas necessárias a serem implementadas. Portanto, é importante para o conhecimento das questões humanas que tanto afligem a humanidade o seu conhecimento.

O costume internacional é a mais antiga fonte de Direito Internacional Público e, até fins do século XIX, era a mais relevante. O costume, como fonte interna e internacional, se caracteriza pela prática reiterada de determinado ato com consciência de ser de suma importância. Possui dois elementos constitutivos: o material que é um elemento material, que é o cumprimento sucessivo do precedente, prática geral, tanto ativa quanto passiva ou omissiva, que demonstra, por sua repetição, que aquela conduta já foi consolidada como válida anteriormente; e o elemento psicológico, expresso na convicção de que o cumprimento desses precedentes é imposto porque o direito assim o exige. Essa convicção de obrigatoriedade, tecnicamente, é chamada de *opinio juris sive necessitatis* – precedente jurídico de necessidade, ou seja, passa da mera opinião para pressuposto legalmente exigido, extremamente valioso, pois serve não apenas para caracterizar uma prática como costume internacional, mas, também, para distinguir o costume internacional do uso, que são práticas que não criam obrigações legais. (JUBILUT, 2007).

Existem duas teorias acerca do surgimento dos costumes internacionais como fonte. É o caso da teoria voluntarista, em que se presume que decorre de acordo tácito de vontade entre os Estados – da qual Hugo Grotius² é representante; e a teoria objetiva que entende que há uma tomada de consciência, por parte dos Estados, quanto à existência de uma regra superior à sua vontade, e que deve ser seguida – esta corrente é acolhida pela grande maioria dos doutrinadores e que se baseia nos ensinamentos de Savigny.

Entre o costume geral e o internacional, existem apenas diferenças quanto à amplitude territorial ou aplicabilidade, pois ambos não são escritos, são flexíveis e

² Hugo Grotius (1583-1645). Jurista e estadista holandês, Huig de Groot, mais conhecido por seu nome latinizado Hugo Grotius, preso e condenado à prisão perpétua em seu país, em 1619, por questões religiosas, consegue fugir para a França e publica *O Direito da Guerra e da Paz* (1695), inaugurando o Direito Internacional num domínio particularmente cruel: o da guerra. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p. 112).

podem causar ambigüidades em suas interpretações. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p. 92).

Outro conteúdo é a ética que está ligada às condutas humanas. Seu estudo e conhecimento ajudam a identificá-la nos princípios que norteiam as declarações e normas que fundamentam a defesa da dignidade humana e assim buscam o resgate de condutas que possam dar visibilidade e clareza nas ações dos Estados.

Para se compreender ética em sua amplitude, é necessário definir o que são valores, a linguagem moral, os costumes internacionais e o juízo de valor.

Juízo de valor, no sentir de Japiassú e Marcondes (1990, p. 241), é o que estabelece uma avaliação qualitativa sobre a moralidade de um ato, ou a qualidade estética de um objeto, ou ainda sobre a validade de um conhecimento ou teoria.

Neste sentido, Nino (2007, p. 63-64), analisando a questão se o juízo de valor pode ser racionalmente demonstrável, e se é relativo, diz:

Outro intento de fazer compatível uma resposta negativa à pergunta se os juízos de valor são racionalmente demonstráveis com a possibilidade de dar fundamentos valorativos em apoio de soluções jurídicas está dado pela concepção que considera que os juízos são relativos, no respeito que das atitudes daquele que se manifesta ou do grupo social, decorrem como suas. Então, em vez de rechaçar a possibilidade de uma corroboração racional última dos juízos morais, Hoerster trata de mostrar que, entretanto, alguns juízos dessa índole podem ser objeto de uma fundamentação relativa, que apele a interesses ou desejos da pessoa a quem se trata de justificar tais juízos ou normas. Deste modo, uma ética de auto-interesses poderia substituir a ética metafísica que Hoerster repudia, servindo-se, assim, de base, as valorações pressupostas de soluções jurídicas. (tradução nossa)³

³ Este o texto no original, em espanhol: “*Outro intento de hacer compatible una respuesta negativa a la pregunta de si los juicios de valor son racionalmente demostrables con la posibilidad de dar fundamentos valorativos en apoyo de soluciones jurídicas esta dado por la concepción que considera que los juicios son relativos, no respecto que de las actitudes del hablante o del grupo*”

Conclui pela não conveniência de uma ética ou um juízo de valor que sirva a interesses. Não por acaso, a noção filosófica de valor está ligada, por um lado, àquilo que é bom, útil e positivo, e, por outro, à de prescrição, ou seja, à de algo que deve ser realizado (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p. 241). Importa ainda a noção de axioma, que em latim significa: preço, valor, em que a axiologia seria a teoria dos valores em geral, especialmente voltada para a moral que designa a filosofia aplicável, fundada em Baden⁴, por W. Windelband (1863-1915). Derivada do kantismo, a axiologia sustenta que o conhecimento tem por origem não nas coisas em si, mas na apreensão de uma relação entre as realidades e um ideal que é absoluto, embora, como um valor, permita apreciar, julgar e conhecer uma realidade, um objeto, um ato, uma idéia ou uma palavra. Desta prescrição, a noção de valor proporciona questionamentos: se são inerentes à natureza humana ou se são frutos de aquisição, ora vistos como construções diárias, desenvolvidos através de vivências, eleitos como norteadores na busca pela experiência dos antecessores, fruto do enfrentamento das problemáticas vividas na vida em sociedade, pelas gerações, ora classificados como inerentes à própria natureza humana. São reconhecidos como riquezas culturais ou elementos identificadores da avaliação da conduta de seus membros.

Do ponto de vista ético, os valores são fundamentos da moral, das normas e das regras que prescrevem a conduta correta. Para alguns filósofos, são fins que se pretendem obter, a partir dos quais algo se define como bom ou mau. Alimenta-se desta construção a linguagem, forte herança valorativa, que é trazida pelas

social, sino de sus. Allí, luego de rechazar la posibilidad de una corroboración racional última de los juicios morales, Hoerster trata de mostrar que, sin embargo, algunos juicios de esa índole pueden ser objeto de una fundamentación relativa, que apele a intereses o deseos de la persona a quien se trata de justificar tales juicios o normas. De este modo, una ética del autointerés podría reemplazar a la ética metafísica que Hoerster repudia, sirviendo así de base las valoraciones presupuestas de soluciones jurídicas”.

⁴ A Escola de Baden era orientada no sentido da teoria dos valores, interessando-se sobretudo pelas ciências da cultura e pela história que é uma ramificação do neokantismo (movimento de retomada da filosofia kantiana no pensamento alemão do século XIX, iniciada por Otto Liebmann (1865), que propôs uma volta a Kant, opondo-se à filosofia romântica e aos grandes sistemas metafísicos, então predominantes. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p. 30).

sucessivas gerações. Por isso, as práticas discursivas acabam representando disseminação de valores, observando que a moral se transmite e se propaga mediante a diversidade de códigos de comunicação humana. (JAPIASSU; MARCONDES, 1990).

A moral é cobrada através de um controle comportamental individual e social, mas a sanção é interna. Os juízos morais existem para cercear a prática da conduta e imprimir uma valoração do certo e do errado, de forma a causar escândalo, que é um ato de avaliação da moral alheia e vergonha para o infrator de determinada conduta. (BITTAR, 2007).

Já a ética, no dizer de Bittar (2007), encontra fonte robusta nas inquietações humanas, pois é em sua balança que os comportamentos são pesados, comprovando o seu caráter publicista, existindo a visibilidade e a possibilidade de sanção por mecanismos de censura. Pode ser encontrada na preocupação com o próximo, nas convenções sociais ou nas regras de educação, onde a ação humana, como objeto da ética, será inevitavelmente confrontada e travará contato em um mundo social, formando o ato de conviver. Pode também ser normatizada em códigos de conduta.

Diferente da moral, que possui sanção interna e que no máximo causará reprovação, sem maiores conseqüências, a ética é efetivamente pública. Conceituar ética leva à conclusão de que não se confunde com a moral. Para Guisan (apud BITTAR, 2007, p. 11), “A moral é o conteúdo da especulação ética, pois se trata do conjunto de hábitos e prescrições de uma sociedade; é a partir de experiências conjunturais e contextuais que surgem os preceitos e máximas morais”. A moral, portanto, fornece a dimensão ou o ambiente em que são formadas as condutas apreciadas pela sociedade, sendo indispensável sua contribuição para a compreensão do que vem a ser ética. *Éthos*, em grego, e *mos*, em latim, querem dizer costume; pela tradução direta, seria uma teoria dos

costumes. Interessante, ainda, é verificar que *éthe* pertence ao grego e é forma plural, traduzindo assim seu caráter coletivo.

Percebe-se ser incontestável a identidade etimológica de significado entre moral e ética; inegavelmente muitos são os pontos de contato. Diversas ações humanas misturam-se à ação moral e são alvos dos interesses éticos. Por vezes, no dia-a-dia, são praticados atos morais, em comportamentos rotineiros ou comuns, como quando se é solidário com quem precisa, nas ações de companheirismo, sendo exteriorizações de projeção da personalidade humana. As ações morais traduzem conteúdos éticos e, como ciência, a ética procura extrair dos fatos morais os seus princípios gerais aplicáveis. (NALINI, 1999 apud BITTAR, 2007).

A especulação ética permite a crítica de valores e de costumes. Tratando-se de tradução da personalidade humana, pode assumir diversas acepções ou áreas de interesse, tais como: ética profissional e ética política, entre outras. No interagir da ética com vários contextos da vida humana, se pode evidenciar comportamentos em que a censura e o repúdio geral podem não traduzir o senso ético profissional ou de determinada ciência.

Russo (1992, p. 70-71), comentando sobre a ciência e a ética, dentro de uma temática bastante forte, nominada por ele como “La Decosificación”, questiona a validade de mecanismos dos quais a ciência se serve e que, embora traduzam a busca pela cura, por exemplo, podem ser questionados, sendo alvos de repúdio pelo senso comum. A grande discussão seria se “os fins justificam os meios”? O embate ético evidente é travado entre ciência e consciência. O exemplo em questão é o da utilização de cobaias em experimentos científicos pelo regime nazista, nos quais, seres humanos foram vitimados aos milhares. Os defensores, que tentam justificar tais práticas, referem-se aos novos medicamentos e técnicas cirúrgicas, porém, tais procedimentos estão longe de serem efetivamente aceitos por mais que hajam ocorrido tais ganhos.

Não por acaso, o surgimento da ONU, as normas de Direito Internacional, o sentimento de cooperação e a cultura da paz foram bons frutos do pós-guerra, em uma resposta contundente a tais práticas.

O autor alerta, ainda, para as práticas atuais que ofendem a dignidade da pessoa humana, tais como os avanços da biogenética e a possibilidade de existência dos clones. O tema está ligado ao agir ético como limitador do avanço científico e tecnológico.

A “descoisificação” é a busca pela preservação da dignidade, sendo movimento contrário ao tratamento dos seres humanos como coisa e está ligada à preservação e respeito que merecem os indivíduos.

Uma característica da prática da ética é ser pública, visível e estabelecer parâmetros de comportamento cujo objetivo é a aprovação social envolvendo a atuação concreta, ou seja, a prática, conjugada com a vontade e a razão.

Nas muitas polêmicas que o assunto “ética” provoca, outro não menos instigante é quando a prática de condução de políticas públicas é chamada ética na política. As ações são realizadas dentro de atitudes positivas, afastando toda a intenção de lesar alguém e como programa ético, torna-se um guia de ação moral, cuja existência é bastante discutida em nossos dias, haja vista a descrença atual de muitos, por causa de práticas perpetradas como costumeiras e até normais, de ofensa e desrespeito dentro da área de políticas públicas. (BITTAR, 2007).

Reconhece-se na área política, o enorme valor do convencimento, e, nem tanto da verdade, estabelecendo um confronto entre verdade e opinião.

Sobre a importância da palavra na busca do convencimento e como característica apenas aplicável aos seres humanos, sobre este assunto assim se expressa Xavier (1990, p. 7):

Do homem arborícola das idades primevas ao mais refinado poeta de hoje, ao orador que arrebatava multidões, ao filósofo que perquire a essência do ser e ao jurista que elabora as leis para reger o convívio humano – a palavra se fez presente.

A força das palavras se traduz como um elemento diferenciador do homem às feras, pois sendo ser falante que, está em posição de destaque entre os demais. A utilização e a possibilidade do convencimento pelas palavras são poderosos instrumentos a serem utilizados com sabedoria ou puro exercício de poder. (XAVIER, 1990).

Para ofertar dois posicionamentos, pode-se, em primeiro lugar, trabalhar o adotado por Mendieta (2000), discutindo a Ética na Política, em que assevera:

É agora o momento de passar da legitimidade do regime à atuação do governo. É momento de analisar eticamente o problema para a ética administrativa, pois, ao final, são os políticos que dirigem a Administração, e sua atuação com critérios imorais introduz uma dificuldade enorme para a atuação ética dos empregados públicos, do mesmo modo que seu bom exemplo abre o campo para uma ética administrativa e duradoura. (tradução nossa)⁵

Assim, acredita na possibilidade de uma ética pública duradoura a partir da força do exemplo como empreendedor de novas condutas.

Aliás, posições favoráveis e contrárias existem e dessa articulação é produtivo lembrar o pensamento de Hannah Arendt (2005, p. 282), diametralmente oposto à visão anterior. Sobre a sinceridade e a política, crê serem de improvável coexistência, ou serem temas jamais encontrados juntos; logo, a atitude exemplar é impossível.

⁵ Este o texto no original, em espanhol: *“Es ahora el momento de pasar de La legitimidad del régimen a La actuación del gobierno. Es momento de analizar éticamente el problema para La ética administrativa, pues, al final, son los políticos quienes dirigen La Administración, y su actuación con criterios inmorales introduce una dificultad enorme para La actuación ética de los empleados públicos, del mismo modo que su buen ejemplo abre el campo para una ética administrativa y duradera”*.

A história do conflito entre moral e política é antiga e complexa. Isto talvez explique o porquê de existirem posturas formais que não traduzam a realidade. Demonstra que a falsidade deliberada e a mentira cabal são utilizadas como ingredientes da prática política, e desenvolve o tema no sentido de atribuir à verdade, dentro da esfera política, apenas um valor de opinião, ou seja, é uma resultante dos interesses humanos. Seria, então, a verdade uma questão de ponto de vista.

O embate entre a verdade e a política surgiu, historicamente, de dois modos de vida diametralmente opostos: a vida do filósofo, tal como interpretada por Parmênides, filósofo grego (544-455 a.C.), que acreditava que a mudança e o movimento são ilusões. O ser eterno é o único que realmente existe e o devir não passa de uma aparência, uma vez que são os sentidos que levam a crer no fluxo incessante dos fenômenos, ou seja, são meras impressões. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990).

Platão (427-348 a.C.) (apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990), com a teoria do modo de vida do cidadão, demonstra o antagonismo sobre verdade e opinião. Revela que as flexíveis opiniões do cidadão acerca de assuntos humanos estão em fluxo constante, ou seja, servem aos entendimentos de ocasião contrapondo-se, portanto, a verdade acerca das coisas, que por sua natureza eterna podem gerar princípios que estabilizem assuntos humanos. O contrário da verdade é a mera opinião, equacionada com a ilusão. Foi essa degradação da opinião que conferiu ao conflito sua premência política, pois é a opinião, e não a verdade, que pertence à classe dos pré-requisitos indispensáveis a todo poder. A opinião é que interessa ao poder. Ao mesmo tempo que toda pretensão, na esfera de assuntos humanos, em oposição a uma verdade absoluta, cuja validade não requeira apoio do lado da opinião, é contraposição explícita a todos os governos.

Górgias (485-380 a.C.)⁶, filósofo grego professor de retórica em Atenas, estudava a forma particular de violência exercida no domínio da retórica, como antagonismo à comunicação em forma de “diálogo”, que é o discurso adequado à verdade filosófica e a “retórica”, através da qual o demagogo convence a multidão, afigurando-se como a arte de utilizar a linguagem em um discurso persuasivo, baseado na habilidade de empregá-la para convencer e não na lógica ou no conhecimento. (ARENDDT, 2005, p. 288-290).

Por outro lado, em “A República”, Platão enuncia as condições para a existência da cidade harmoniosa (nos contextos: da República, do Político e das Leis), governada pelo filósofo-rei, personalidade que age com autoridade, mas com abnegação, e com os olhos fixos na idéia do bem (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p.194-195), logo, sua existência pertence apenas ao campo do pensamento, ou como proposta.

Seria, portanto, a ética na política e a construção de códigos de posturas sem eficácia, pois perecem quando confrontados com os interesses defendidos pelas opiniões.

Em oposição à proposta platônica do governante ideal, encontra-se a visão de Arendt (1989) quando discorre sobre a verdade e a persuasão.

A verdade, posto que impotente e sempre perdedora em um choque frontal com o poder, possui uma força que lhe é própria: o que quer que possam idear aqueles que detêm o poder, eles são incapazes de descobrir ou excogitar um substituto viável para ela. A persuasão e a violência podem destruir a verdade, não substituí-la.

Isto se aplica tanto à verdade formal ou religiosa como à verdade fatural. Considerar política na perspectiva da verdade significa situar-se em posição

⁶ Górgias, retórico e filósofo grego (nascido na Sicília), sofista, foi professor de oratória e retórica em Atenas e, como filósofo, não acreditava na existência de uma ciência real. Para ele, é impossível saber-se o que existe verdadeiramente e o que não existe. Se existisse alguma coisa não poderíamos conhecê-la, porque a realidade sensível não é inteligível. Juízo estéril por sua imobilidade e absurdo por confundir sujeito e atributos. (JAPIASSU, MARCONDES, 1990, p. 112).

exterior ao âmbito político. Este tem, na verdade, uma perigosa concepção que o coloca em risco.

Conceitua-se verdade como aquilo que não se pode modificar. Arendt (2001), metaforicamente, diz que a verdade é o solo sobre o qual o ser se coloca de pé, ou seja, a base de tudo, portanto é absoluta. A descrença da ética na política é evidenciada quando se acredita que a verdade, sinceridade e política não se misturam.

A ética kantiana é revolucionária, quando inaugura preocupações inéditas até então. Grande parte da tarefa filosófica de Kant foi uma empreitada em torno do conhecimento: ele o analisou e o dissecou. Para Kant, o conhecimento só é possível na medida em que interagem condições materiais advindas da experiência (BITTAR, 2007). Para pensar a ética a partir de Kant, torna-se necessário estabelecer uma conexão com legalidade interna de uma sociedade. O formalismo ético de Emanuel Kant (1724-1804), na “Crítica da Razão Pura”, é um grande esforço em mostrar que a razão humana é insuficiente para alcançar o modelo ideal de realização da felicidade. Sendo necessário acrescentar a vivência para sua completude (BITTAR, 2007, p. 346). Ele traz a idéia de que a aquisição do conhecimento é um somatório de condições materiais e da experiência que, a partir de um sendo comum e universal, necessário como base de qualquer argumentação, é propriedade *a priori* do sujeito.

A lei moral é propulsora e condicionante da vontade. O conhecimento é fruto da consciência do sujeito, ou seja, é raciocinado, digerido e processado misturando-se com as impressões internas.

A vontade agiria movida por um fim exterior a ela mesma. Não sendo autônoma, tem na ética sua condição *a priori*. A lei pura é o imperativo categórico de Kant, que manda obedecer à lei por ela mesma. Para ele, o comando normativo é, antes de tudo, legítimo ao sujeito. Distingue-se do imperativo hipotético, que admite

resistência ou manifestação de um juízo sobre a conveniência da ação. Assim, um ato pode ter dois motivos diferentes: um pode ser realizado para se obedecer a uma ordem, quando o dever é absoluto e inquestionável em sua essência, onde o agente acredita em sua validade e não pergunta o porquê do cumprimento, pois a própria censura interna impõe a obediência, e o outro, o imperativo hipotético, que admite condições ao seu cumprimento. O dever, neste caso, assume a possibilidade de uma avaliação do sujeito de critérios de conveniência há, então, uma censura interna sobre sua validade.

O pensamento kantiano assume um caráter de comprometimento, já que o agir do sujeito não está ligado a outras pessoas. Não delega ações, pois não existe o “tu” (o outro) nesse caso. Pensa que não é suficiente cumprir-se o dever, é necessário cumpri-lo por dever. O valor do ato ético se afirma quando a vontade do sujeito é motivada por puro dever. A essência da ética se define pela obediência ao imperativo categórico.

Kant distingue a ação ética da ação legal, em que a ação é legal quando se conforma com as leis, e a vontade de agir conforme a lei pela lei, porque isso se compreende como um dever e caracteriza a moralidade, por ser notada externamente; somente a ação legal pode receber, e só ela, a disciplina de ordem exterior, já a ética kantiana é formal e autônoma. O ser humano é o legislador de si mesmo. Todos os homens são fins em si mesmos. (SILVA, 2005).

A partir das construções acima referidas, observa-se que quando os Direitos Humanos Internacionais são violados, ressurgem a discussão sobre a obrigatoriedade de observação dos mecanismos de proteção à pessoa. Constatase a prevalência da ordem interna de Estados não comprometidos e a imposição dos acordos e compromissos internacionais firmados sob a égide de discussões de grupos formados por Estados que dominam o cenário internacional. O que deve prevalecer: estes compromissos ou a ordem interna que não os incorporou?

Outra faceta bastante discutida nos dias atuais seria a possibilidade de existência de uma macroética da humanidade, a partir do momento que se identifica violações internacionais ou ainda pela construção de condutas admissíveis ou reprováveis pela comunidade de Estados. Para a compreensão do que seria macroética da humanidade, necessário se faz explicá-las. (PEGORARO, 2003).

A vida ética, ou o agir humano, situa-se na dialética entre estas duas faces de nossa existência. Ninguém é ético para si mesmo, pois a ética é pública e nunca é exclusivamente subjetiva; refere-se a relações interpessoais, desta forma sendo chamada microética.

A microética conduz à macroética das ações coletivas, onde o sujeito não é mais um indivíduo sendo parte de um grupo. Da macroética fazem parte as ações coletivas da ordem econômica, tecnológica, industrial, científica, política e todas as decisões tomadas em grupos e entidades. Aqui muitos sujeitos concorrem para a realização de uma ação conjunta de responsabilidade coletiva.

A macroética avalia com igual ênfase e importância a dimensão pública e comunitária da ação. É certo que a educação, a saúde, a distribuição dos bens, a propriedade, a economia, a promoção da família e a ordem social da comunidade dependem cada vez mais de decisões coletivas do que das orientações e ações individuais. A macroética decorre da atual organização do mundo em macroestruturas que, em muitos setores, alcançam dimensões grandiosas, quando evidencia a existência de violações que acarretam a responsabilização dos grupos envolvidos com alcance internacional.

Entre a micro e a macroética não existem conflitos irreduzíveis. Característica do século XXI é que o humano não é tratado como indivíduo auto-suficiente, mas como ser-no-mundo. Ninguém é virtuoso para si, mas sim em relação aos outros. Somente na convivência social justa o homem chega à perfeição de si mesmo. (PEGORARO, 2003).

Ser ético individualmente ou no grupo a que pertence não significa estar diante de realidades diferenciadas em conteúdo, mas sim em contexto, sendo a segunda mais abrangente.

A história dos direitos humanos é a história de uma “macroética da humanidade”, inédita até nossos dias, cuja relevância prática é reconhecida por toda parte. As profundas controvérsias que essa mesma história revela, indicam que apesar de seu afastamento da realidade empírica – ou quem sabe por isso mesmo – podem ter grande valor para essa realidade. (MARTINS, 2003, p. 7).

Essa constatação leva alguns filósofos a classificarem os Direitos Humanos como “desvario sobre muletas”. Jeremy Bentham (1748-1832), pai do utilitarismo, os qualificou com “*nonsense upon stilts*” (desvario sobre muletas), sendo que a filosofia utilitarista enunciava, para o campo da ética, que a felicidade humana depende da redução das dores e do aumento de prazeres (hedonismo), dentro de um cálculo geral de interesses conciliáveis. O pensamento da ética utilitarista, em parte, proporcionou fundamento filosófico para a transformação do fim em meio, na medida em que o que é bom é chamado de útil na medida em que é capaz de proporcionar prazer (BITTAR, 2007, p. 327). Criticável, mas, pela diversidade humana, possuiu seus seguidores.

Numa segunda visão, os Direitos Humanos foram classificados como superestrutura hipócrita da burguesia, como o social revolucionário Karl Marx. Outros pensadores os festejam entusiasticamente como o legado mais importante que o espírito ocidental deixa para a humanidade que progride lentamente (WALDRON, 1987 apud BITTAR, 2007, p. 327).

As discussões sobre o alcance da ética, certamente irão determinar vários conteúdos, dos quais, a existência de um código de comportamento, ainda que implícito, porém sendo sentido, percebido, mas não reconhecido pelos Estados atua como cerceador da conduta, um norteador sem poder de sanção. Por existir de forma subjetiva e com grande possibilidade deste código ser qualificado como

o “desvario sobre muletas do desvario sobre muletas”, com a devida licença poética, pois a partir da visão de Bentham, a própria existência dos Direitos Humanos, que o fundamenta, é temerária, ainda mais complicada será a defesa de um código cuja sustentação está baseada na responsabilização dos Estados envolvidos, pela observância de tais direitos.

Muitos discursos são travados nas mais diversas hostes do pensamento sobre a condição humana e o que a torna um referencial de várias exigências é o reconhecimento do mínimo ético, ou, o que seria a parcela atribuível ao ser humano, para não descer à condição sub-humana, igualável às feras. Inatacável ponto comum é falar em dignidade da pessoa humana, como fundamento de relevância.

A dignidade, tema a que se dedica o livro *Ethique, droit et dignité de La personae*, coletânea de estudos coordenados por Philippe Pedrot (1999), tem sido uma constante nas declarações, princípios e normas fundamentais, que mostra que o ser humano não é um meio, mas um fim em si mesmo (NASCIMENTO, 2009). A busca pela implementação do que se reconhece como inalienável e inerente ao ser humano, a dignidade, tem sido verbalizada em fóruns de discussão resultando em declarações.

2.1.2 A importância da constitucionalização dos princípios de direito na defesa e garantia da dignidade humana

O estudo dos Direitos Humanos leva, quase instintivamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, de amplo espectro e presente em diversas manifestações do comportamento humano, previsto na Carta Magna brasileira, contemplado nas constituições dos outros países de tradição democrática (DIAS, 2004). Sobre este aspecto – o de ser alçada ao patamar de princípio

constitucional, é de extrema importância na construção de uma argumentação direcionada aos refugiados. No reconhecimento da dignidade da pessoa humana, traduzido em normas, existe a necessidade de observação pelos membros da sociedade e administradores públicos, com status de norma de hierarquia máxima, fazendo alusão a ações afirmativas, de suma importância, pois facultar dignidade exige ação.

A gradação das leis faz parte desta mesma dinâmica, onde existem com maior ou menor potencial de exigência diante de uma sociedade. A conquista dessa visão positivista talvez encontre importância nas conquistas históricas da humanidade junto à organização dos Estados.

No caso do Direito brasileiro existem diversas especialidades dentro da mesma ciência. Os princípios, em perspectivas diversas, podem traduzir diferentes olhares: as impressões de um criminalista diferem de um civilista ou trabalhista, pois cada um terá, de per si, finalidades voltadas para suas especialidades, onde utilizarão os princípios como fonte, porém, com certeza, pontos de contato existirão.

A respeito da cognição de princípios, Martins (2007) oferece a visão de alguns dos principais doutrinadores para, a final, apresentar a sua.

Miguel Reale entende que

[...] princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

José Cretella Júnior afirma: “[...] princípios de uma ciência são proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturações subsequentes. Neste sentido, são alicerces da ciência.”

Júlio Fabrinne Mirabete considera Princípios Gerais do Direito como sendo

[...] premissas éticas extraídas da legislação e do ordenamento jurídico em geral. São eles estabelecidos com a consciência ética do povo em determinada civilização, e podem suprir lacunas e omissões da lei, adaptados às circunstâncias do caso concreto.

A partir das conceituações apresentadas, Martins (2007, p. 60) elabora o seu conceito nos seguintes termos: “[...] princípios são proposições básicas que fundamentam as ciências [...] O princípio é seu fundamento, a base que irá informar e inspirar normas jurídicas.”

Tomando por base as diversas acepções apresentadas, tem-se princípios como verdades fundantes de um sistema de conhecimento, proposições básicas fundamentais e típicas, com força condicionante, premissas éticas extraídas do ordenamento jurídico em geral e proposições básicas que fundamentam as ciências. Portanto, dos vários pontos de vista apresentados, é consenso que princípios são base para a formação das normas, como também podem ser vistos como norteadores e possuem força condicionante de validade, e, em termos de importância, assumem o caráter de legitimadores ou sensores, pois resumem o sentimento da sociedade que representam. Bastante expressiva a nomenclatura de “verdades fundantes”, pois carregam todo um significado e crenças como resultantes de construções experimentadas.

Como fonte do Direito Internacional, os princípios gerais do direito são apontados como fonte autônoma, pois são capazes de criar direito:

[...] são, com efeito, as “primeiras propostas” obtidas por um lento trabalho de indução, das regras particulares da ordem jurídica. Pela via dedutiva podem depois ser aplicados a situações concretas que não são expressamente reguladas pelo direito positivo. (DINH, 1992 apud JUBILUT, 2007, p. 94).

Os princípios são a base fundadora, da qual decorrem toda a estrutura e suas regras. Podem ser, tanto princípios de ordem internacional, como de ordem

interna, transpostos para a ordem internacional, como é o caso da boa-fé. São regras comuns que devem ser seguidas pelos diferentes sistemas jurídicos.

Existe uma tendência de que os princípios gerais do direito se consolidem em costumes internacionais, incluídos no elenco do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, para uma maior eficácia no embasamento dos julgados, onde propiciam maior segurança jurídica e evitam a possibilidade de alegação de falta de fundamento.

O princípio da solidariedade e o princípio da cooperação internacional são aplicáveis ao estudo ora realizado. O princípio da solidariedade, apesar de constar, há muito, nos textos dos doutrinadores preocupados com o Direito Internacional, sendo requisito fundamental para a convivência pacífica entre os povos, somente ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, a partir da consciência de comunidade internacional. Disso adveio o fato de a ONU utilizá-lo como fundamento de várias ações. Muitos escritos possuem referência explícita, sendo encontrados em atos unilaterais tais como: o da Resolução 107 da 55ª reunião de sua Assembléia Geral e o da Resolução 73, de 2001, da Comissão de Direitos Humanos de seu Conselho Econômico e Social, intitulado “Direitos Humanos e Solidariedade Internacional”.

Quanto ao princípio da cooperação internacional, também consolidado no pós-guerra, a partir da proliferação de organismos internacionais, decorre a divisão de tarefas, sendo óbvio que a consciência de dividir o mesmo mundo faz com que invariavelmente os Estados estejam adstritos a problemas comuns, que afetam a todos, exigindo ações colegiadas. Tal princípio é específico e aplicável aos refugiados, tendo em vista que as ações promovidas por organismos internacionais, destacando a ONU, por meio do ACNUR, são frutos da cooperação entre os Estados. Torna-se requisito essencial para o sucesso das ações.

Tal princípio é de fácil verificação ou comprovação. Pode-se encontrá-lo na extradição e na acolhida a refugiados, em que, apesar de traduzirem um

relacionamento indivíduo-Estado, precisam da aceitação de um terceiro Estado acolhedor e interferência mediadora dos organismos internacionais. Ressalta-se o princípio da cooperação internacional em pleno funcionamento. (JUBILUT, 2007).

Encontra-se positivado nos parágrafos 4º e 6º da Convenção 51 da ONU:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem *cooperação internacional* [...] Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da *cooperação* dos Estados com o Alto Comissariado. (JUBILLUT, 2007, p.97. grifo nosso)

Estas concepções já traduzem os princípios como fontes formadoras e informadoras da norma jurídica. Mas, em uma concepção mais aprofundada, pode-se, antes de tudo, visualizar o espírito em que é possível encontrar fundamentada a existência dos princípios.

Utilizando como exemplo a Constituição brasileira de 1988, observa-se através do preâmbulo, uma proposta aberta, um pacto de construção diária de uma sociedade justa e plural. Como bem lecionam Costa e Alves (2006, p.1),

O preâmbulo é uma declaração de intenções, que estabelece premissas pela qual o texto constitucional foi elaborado, dele fazendo parte. Trata-se de fórmula com acentos líricos, mas que incorpora verdadeiros compromissos civis, políticos e sociais. A Constituição de 1988, que encerrou o período autoritário anterior, afirma as bases democráticas do Estado de Direito, fundamentado nos direitos sociais e individuais da cidadania, no plano interior. Em relação à política exterior, confirma o caráter pacífico de suas relações internacionais e a soberania nacional.

Não por acaso, o Título I refere-se aos princípios fundamentais eleitos pela sociedade politicamente organizada. Lá, encontra-se a dignidade da pessoa

humana alçada ao topo normativo, traduzindo a opção pela cultura da paz. Existe o reconhecimento da dignidade como sendo sagrado direito, pois possui inúmeras percepções, além da recordação contida no preâmbulo ao referir-se a uma sociedade plural, logo, respeitando as diferenças.

O estudo dos direitos fundamentais possui forte apelo e ligação com o reconhecimento da importância dos princípios, que causou uma reviravolta na ciência do Direito, especialmente para o estudo do Direito Constitucional. Antes, quando não se reconhecia a força jurídica dos princípios, as normas constitucionais de pouco valiam, pois era inexistente sua função coercitiva. Senso comum era de que as mesmas possuíam caráter norteador, um aconselhamento moral. Descumprir a Constituição não causava qualquer consequência jurídica.

A partir do reconhecimento da força jurídica dos princípios, a Constituição ganhou um papel especial. Agora, todas as disposições passam a ser consideradas verdadeiras normas jurídicas.

O constitucionalismo desses direitos é um importante passo, haja vista o grau de exigibilidade e importância que assumem. O constitucionalismo moderno é caracterizado pela organização e funcionamento do Estado com a consequente limitação do poder e pela inserção nas constituições de garantias e Direitos Fundamentais, ou seja, a inclusão dos Direitos Humanos na cena constitucional.

A conquista de direitos sociais marcou o início do século XX. A primeira Revolução Russa, em 1905, rompe com os czares e abre o caminho para a queda do antigo regime.

No México, em 1910 eclodiu a primeira revolução popular do século XX, fornecendo as bases para a primeira Constituição Social, que foi a Mexicana de 1917. Nela foram estabelecidos direitos civis, sociais e econômicos, para a

população em geral, conseguindo impor limitações à propriedade privada. (ROCHA, 2008).

Alguns direitos trabalhistas bem contemporâneos encontram-se descritos no referido texto constitucional. O art. 123 da Constituição Mexicana estabeleceu o turno diurno de oito horas; o turno noturno de sete horas, no máximo; e o limite de idade de 12 anos para o trabalho, com jornada reduzida para seis horas diárias. (ZIMMERMANN NETO, 2007).

Mesmo que possa parecer um paradoxo admitir, como conquista, uma elevada jornada para crianças de tão tenra idade, deve-se levar em conta a realidade de então, posto que hoje só se reconhece a esses menores, a exemplo da legislação brasileira, o trabalho na condição de aprendiz, com base no Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulgou a Convenção número 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Citando ainda o exemplo do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamentou a contratação de aprendizes (BRASIL, 2009), descanso semanal remunerado e outros direitos de mesmo porte foram alçados à proteção constitucional, como é o caso da maternidade e salário mínimo; porém, grande parte de seus dispositivos não gozaram de eficácia real. (ROCHA, 2008, p. 70).

Outro exemplo emblemático do movimento chamado constitucionalismo social ocorreu com a abdicação de Guilherme II, na Alemanha, após a Primeira Grande Guerra. Um governo republicano foi aprovado, constituído, mas forçado a ser uma democracia parlamentar. Ante a crise estabelecida em 11 de agosto de 1919 (que perdurou até 1933), foi proclamada a Constituição de Weimar, com forte conteúdo social, considerada como modelo de democracia social. Não tão elaborada quanto a Mexicana, porém, com orientação social e não individualista, trazia um conteúdo de inclusão - talvez seja o maior ganho desta Carta - em seu art. 113, sobre direito das minorias de língua estrangeira, que atribuiu a grupos sociais de expressão

não-alemã o direito de conservarem seu idioma, mesmo em processos judiciais. Facultar acesso a direitos é uma conquista de Weimar, inclusive por tratar assunto tão delicado, lembrando o momento histórico de sua criação gerada no rescaldo do fim da Guerra, como um caminho para apaziguar os ânimos das massas, ansiosas pelas novidades da Revolução Russa. Um capítulo foi dedicado aos direitos e deveres fundamentais, à liberdade religiosa, à assistência social, porém, prevendo o intervencionismo estatal para a garantia desses direitos (ZIMMERMANN NETO, 2007).

O *constitucionalismo social* é expressão deste pensar a partir da herança das Constituições Mexicana e Alemã de Weimar. Os direitos e garantias fundamentais elevados à condição de normas constitucionais foram historicamente defendidos pelas primeiras Constituições Sociais, que traduziram um avanço. Ironicamente, estes textos constitucionais não foram bem recebidos pelos povos que visavam representar. Com relação à primeira, por ser seu texto avançado e traduzir importação de uma realidade estrangeira, possuía dispositivos próprios de uma sociedade industrializada e a sociedade de então, por ser agrária em sua essência não a acolheu, e, no caso alemão coincidiu com o armistício, onde pesados tributos de guerra e uma sociedade esfacelada influenciaram negativamente.

Sabe-se que o ano de 1919 foi de suma importância, também, pelo Tratado de Versailles. Por sua contemporaneidade, faz lembrar da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teve a incumbência de proteger relações entre empregados e empregadores em âmbito internacional, até então inexistente, onde foram expedidas convenções e recomendações, demonstrando um salto de qualidade na defesa dos direitos sendo o trabalho instrumento de acesso à dignidade. Certamente houve uma proliferação de normas e institutos de caráter puramente social com proteção de Direitos Humanos (MARTINS, 2007). Portanto, como ganho doutrinário, as primeiras constituições sociais trouxeram em seus textos, dispositivos de ordem social, e elevaram, ao devido patamar de destaque, os direitos sociais. (NASCIMENTO, 2009).

Alguns críticos não de minimizar tais ganhos, porém, sabe-se, que ao longo da história humana, muitas outras lutas foram travadas e com maior amplitude; entretanto, lembrando Kelsen, não se pode deixar de valorizar o acesso ao topo da pirâmide normativa.

O valor da forma de pensamento baseada na construção hierarquizada demonstra a importância das constituições, assim como merece nota o fato de direitos sociais serem elevados ao mais alto grau. Disposições sobre direito de família, acesso à educação, função social da propriedade, constaram de seus textos e inspiram até hoje as constituições dos Estados.

2.2 Breve estudo sobre a característica axiológica da dignidade da pessoa humana nos contextos dos Direitos: do Homem, Fundamentais e Humanos

A dignidade humana é a base axiológica dos Direitos do Homem, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos.

O pensamento filosófico de Hans Kelsen (apud MARMELESTEIN, 2008) foi importante no sentido de revigorar a força normativa dos Direitos Fundamentais. A partir da pirâmide kelseniana as Constituições tiveram papel de destaque na hierarquia das normas. Utilizando o exemplo do ordenamento jurídico brasileiro, tal raciocínio, como é cediço, impõe que a norma contrária ou cujo conteúdo não encontre respaldo na Constituição, não é acolhida no ordenamento ou sofre questionamento sobre a constitucionalidade de seu conteúdo. Portanto, de mero aconselhamento moral, tornou-se requisito de validade. Os princípios possuem forte conteúdo ético-valorativo. Há todo um comprometimento com os valores expressos na Constituição, lembrando que são eleitos como de importância fundamental para o povo, especialmente com respeito à dignidade humana.

Düring (apud MARMELSTEIN, 2008), na Alemanha, com inspiração kantiana, defende que a dignidade da pessoa humana é violada sempre que o indivíduo seja rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratado como coisa, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos. Tal visão pode ser encontrada em Russo, anteriormente citado, na discussão sobre a “descoisificação” (RUSSO, 1992, p.71).

A dignidade humana possui elementos intrínsecos inegáveis. Até por instinto, quando se fala em coerção, violência, tratamento desumano, falta de condições de subsistência, entende-se que a dignidade foi ferida. Não por acaso que a comoção coletiva ocorre diante de visões de guerra, fome, desnutrição absoluta e morte em massa. Está-se diante da essência de qualquer mudança, ou seja, a necessidade de se indignar, sem o quê ocorre coisificação e banalização. Como muito propriamente definiu Hannah Arendt (1989, p. 77), “[...] seria a banalização do mal [...]”, encontrada no nazismo, cuja tese de defesa, de seus criminosos, já em sede de tribunais internacionais, seria a de que cumpriam ordens; enfim, a responsabilização atribuída a terceiros. Porém, nada pode justificar a perda da dignidade.

Os Direitos do Homem são valores anteriores à positivação, são instintivos. Foram qualificados em estágio anterior à existência de direitos propriamente ditos e observados nas condutas consuetudinárias. São desenvolvidos nos elementos culturais e no respeito pela origem, é o natural, porém, com contornos ou condições de pré-positivação. Aliás, pode-se dizer que eles estão até mesmo acima do direito positivo, conforme ficou decidido pelo Tribunal de Nuremberg. (MARMELSTEIN, 2008).

Os Direitos do Homem possuem um conteúdo bastante semelhante ao Direito Natural. Não seriam propriamente direitos, mas algo que surge antes deles e como seus fundamentos. Os Direitos do Homem são formadores dos Direitos Fundamentais.

Outro conceito importante que geralmente é confundido com os Direitos Fundamentais é a idéia de Direitos Humanos, expressão utilizada para se referir aos valores que foram positivados na esfera do Direito Internacional. Quando se estiver diante de um tratado ou pacto internacional, deve-se preferir a utilização da expressão Direitos Humanos ao invés de Direitos Fundamentais. Para Marmelstein (2008), os Direitos Humanos que pairam sobre as estruturas políticas, seriam superestruturas eleitas pela Humanidade como um todo. Os direitos fundamentais são eleitos e reconhecidos pelos Estados, tanto que diferem de Estado para Estado, podendo se utilizar como exemplo o rol de direitos e garantias fundamentais enumerados pela constituição brasileira de 1988, inclusive diferindo de outras constituições brasileiras anteriores. O momento histórico e o pensar de um povo podem alterar a visão de importância desses direitos.

Falar em tratado internacional de direitos fundamentais não soa bem aos ouvidos, já que os direitos fundamentais constam da positivação dos Estados e os Direitos Humanos, pairam sobre as estruturas como construções maiores, do mesmo modo, à luz dessa classificação, não é tecnicamente correto falar em Direitos Humanos positivados na Constituição. (MARMELSTEIN, 2008).

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos pela ordem jurídica. A proteção desses direitos, graças ao reconhecimento, significa passarem a gozar de coercibilidade, pois uma vez reconhecidos, cabe ao Estado restaurá-los se violados, mesmo que seja órgão ou agente do próprio Estado. (FERREIRA FILHO, 2008).

A normatização de direitos que garantam a dignidade humana é a materialização do anseio por uma comunidade mundial mais justa. A partir das experiências adquiridas nasce a cultura da paz com o reconhecimento de direitos que facultem dignidade humana. De qualquer forma, as nomenclaturas, quaisquer que sejam, visam traduzir idéias e ideais tão antigos quanto o anseio pela coexistência pacífica entre os seres.

A idéia de justiça, de liberdade, de igualdade, de solidariedade, de dignidade da pessoa, sempre esteve presente, em maior ou menor intensidade, em todas as sociedades. Está no inconsciente. Existem construções históricas que denunciam a observância da premência de tais direitos, porém houve um desgaste imenso de tempo e um grande sacrifício humano a exemplo da Revolução Francesa.

2.2.1 Abordagem histórica sobre as conquistas e lutas em matéria de Direitos do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos

As lutas da Humanidade acabaram por infundir a necessidade de estabelecimento de regras. O que antes eram construções admitidas e observadas naturalmente, no desenvolvimento dos costumes, passou a ter a premência do registro ou normatização.

Os Direitos do Homem são atribuíveis antes mesmo da positivação. São construções supra-legais, existentes em um patamar de condição inerente ao *status quo*, como premissas de existência inegável enquanto raça humana e de observância instintiva até seu reconhecimento nas sociedades mais complexas e conseqüente positivação. Não que a observância consuetudinária lhe retirasse o caráter de imposição ao grupo, porém, a existência registrada, possui um caráter de observância *erga omnes* sendo aplicável às condutas descritas e não a fatos concretos em si.

Onde é hoje o Iraque, cenário de guerra, floresceu dois mil anos antes da Era Cristã, o Império da Babilônia, berço da civilização ocidental que conheceu o apogeu sob o governo de Hammurabi, cujo principal legado foi o Código de Hamurabi (2005), escrito cerca de 1780 a.C. Trata-se de um sistema de normas legais gravado em caracteres cuneiformes, com aproximadamente 3.500 linhas, em um enorme bloco cilíndrico de pedra negra, achado em Susa (Pérsia), em

1901, pelo arqueólogo Jacques Morgan. Nele, existem dispositivos bem atuais em matéria de direito de propriedade e direitos do consumidor que só recentemente foram incorporados em nossa legislação. Em 282 artigos se reconhece Institutos de Direito muito atuais, tais como: Propriedade, Família, Sucessões e Penhora. Importante para esse estudo é reconhecê-lo como código moral, balizando condutas, como o estabelecimento de pena para vários delitos. Seu enfoque era a disciplina de problemas diários, desde assuntos ligados aos escravos, viúvas, filhas, filhos adotivos e até a forma de prestação de serviços diversos, deixando entrever a rotina da sociedade da época.

O Código, que consagrou a regra do “olho por olho, dente por dente”, já dispunha em seu prólogo, entre outras coisas, que seu objetivo seria “evitar a opressão dos fracos” e “propiciar o bem-estar do povo”, com finalidade bastante contemporânea, se buscarem os atuais códigos de conduta que grassam em diversos ordenamentos jurídicos. O Código traz em si o retrato de uma época. Vê-se a punição conforme a condição social; exemplo disso está na condenação mais branda para os membros da elite ao cometerem os mesmos eventos danosos (MARMELSTEIN, 2008). Retrata uma época e é freqüentemente citado por demonstrar um enorme avanço, até pelo fato de ser uma codificação, ou seja, traduz costumes e a eleição de condutas de uma sociedade organizada. A própria incipiente imposição de limites denuncia a evolução e os ganhos de um sistema organizado. Apesar de autorizar um sistema de equivalência absurdo para os nossos dias – “olho por olho”, propunha um tratamento isonômico onde existia anteriormente a lei do mais forte, imposta incondicionalmente. Nele, por exemplo, estão contidos os primeiros sinais de proteção ao trabalhador, estipulando inclusive os pagamentos mínimos que deveriam ser feitos por dias trabalhados, numa demonstração bem rudimentar do que viria a ser a garantia do salário mínimo, hoje reconhecido como direito fundamental. O rei Hamurabi o qualificou como “Leis de Justiça”, que ele, “o rei sábio”, estabeleceu, procurando uma lei justa e piedoso estatuto (ainda que pregasse o “olho por olho”), automeado no texto como “o rei protetor”. (HAMURABI, 2005).

Os grandes códigos morais da Humanidade, que ainda hoje fazem parte da vida das pessoas através das diversas religiões, surgiram há milhares de anos. Aliás, analisando os textos, observa-se que a noção de justiça social é inerente ao ser humano. Reconhecê-la como direito intrínseco dos seres é a conquista de gerações ao longo da história.

Em diversos momentos, como a exemplo das constituições sociais já mencionadas neste estudo, o texto de lei é ousado, contemporâneo, prevendo direitos, ou seja, é formalmente correto. Assim, somando-se às anteriores e corroborando tal argumento, encontra-se a famosa Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, reconhecida por muitos como o documento que deu origem aos direitos fundamentais. Possuía previsões e cláusulas em defesa da liberdade, porém inatingíveis aos menos favorecidos, falhando na efetividade. Aliás, um defeito encontrado nas codificações atuais e também nele diz respeito a muitos direitos previstos, sem efetividade, uma vez que era desconhecido dos sujeitos de direitos e não havia difusão de seu conteúdo. Portanto, a Magna Carta teve pouca utilidade para a camada mais pobre da população. Além disso, há quem defenda que o primeiro documento estatal a proteger esses direitos é o da Espanha, concedido pelo Rei Afonso IX, nas cortes de Leão, em 1188. (MARMELSTEIN, 2008)

A filosofia por detrás da limitação do poder e da dignidade sempre fez parte da consciência humana. A noção de liberdade não era igual à que se tem hoje, pois se aceitava, por exemplo, a escravidão sem maiores questionamentos. Na Grécia, Platão e Aristóteles entendiam que o trabalho tinha sentido pejorativo, pois envolvia força física. A dignidade do homem consistia em participar dos negócios da cidade por meio da palavra. A Lex Aquilia (284 a.C.), um exemplo por excelência, considerava o escravo como coisa. (MARTINS, 2003).

Conforme Cunha (2007), na civilização grega clássica (600 a 300 a.C.), Aristóteles asseverava que “alguns homens eram escravos por natureza”. O trabalho braçal

era considerado “vil” e indigno do “homem livre”. Por “homem livre”, os gregos concebiam aquele que era capaz de ocupar-se de filosofia, artes e política e que formava a democracia ateniense. A população de Atenas, uma “democracia”, era constituída de aproximadamente: 10% de cidadãos livres (não faziam trabalhos braçais), 70% de escravos e servos (trabalho físico e comércio) e os 20% restantes eram formados por soldados, estrangeiros e sacerdotes. Essa democracia consistia das relações políticas da elite dirigente, mas que não se estendia ao resto da população.

Em Roma (de 500 a.C. a cerca de 500 d.C.), o povo era essencialmente agrícola e militar. Com a captura de grandes contingentes de prisioneiros de guerra, o número de escravos tornou-se muito grande, desorganizando o trabalho agrícola e a sociedade. “Roma passou de uma república de pequenos fazendeiros a uma nação de duas classes: parasitas e escravos.” (CUNHA, 2007).

Entre os Estóicos, no entanto, a escravidão era condenada, como se infere desta passagem de Diógenes de Babilônia ou Selêucia: “Somente o sábio é livre e os malvados são escravos; pois a liberdade é um poder de agir de acordo com a maneira própria; a escravidão é a privação de tal capacidade.” (CUNHA, 2007, p. 2).

A noção de igualdade era substancialmente diferente, dando tratamento excludente a várias parcelas da população, como por exemplo, a mulher que em muitas sociedades antigas era equiparada a animais ou a objetos, ou nem mesmo isso. Não se trata assim, do diferencial existente no sentido de ser fisicamente impossível a igualdade total, como a exemplo da proteção que hoje goza a mulher em termos de desenvolvimento de atividade laboral, mas sim de não ter acesso a direitos, pois a noção de igualdade, na antiguidade, possuía a crença de que as mulheres eram, de fato, seres inferiores.

O trabalho, como o mais social dos direitos, pois faculta a dignidade do próprio sustento, foi alvo de inúmeras proteções, a exemplo da Convenção número 3 da

OIT que versava sobre o trabalho da mulher em atividades penosas, na manutenção do mercado de trabalho pelas especificidades femininas, na proteção à maternidade e na igualdade salarial. (HORCAIO, 2008).

Assim como as sociedades antigas deixaram muito a desejar na proteção dos direitos do homem, também a sociedade contemporânea está longe de respeitar os valores básicos para uma vida digna, ainda que reconhecidos oficialmente como normas jurídicas merecedoras de uma proteção especial.

Claro está que sempre houve consciência de que existem valores ligados à dignidade (direitos do homem). Está no subconsciente das civilizações. Porém, a capacidade de indignação se distancia à medida que pressupõe comprometimento e condutas aplicáveis.

O desenvolvimento das idéias de direitos fundamentais, como direitos positivados e pertencentes ao elenco de normas aplicáveis ao ordenamento jurídico dos Estados e alçado à condição de hierarquia constitucional destinadas à limitação jurídica do poder político, somente ocorreu por volta do século XVIII, com o surgimento do modelo político chamado Estado Democrático de Direito, resultante das chamadas revoluções liberais ou burguesas. (MARMELSTEIN, 2008).

Serrano, (2005), expressa que as primeiras declarações de direito parecem ter tido como fonte as idéias de homem abstrato do jusnaturalismo antigo. No entanto, foi a partir do século XIII, que se estabeleceram as bases para uma doutrina dos Direitos Naturais.

Na transição do feudalismo para o capitalismo eclodiu o anseio pela defesa do homem livre. A própria Revolução Francesa e seus ideais traduziram este conteúdo e a antiga estrutura social e econômica teve que ser repensada. Interessante notar que Serrano formula uma derivação dos direitos humanos a partir de então: primeiro, como direito divino, e segundo, como razão divina sendo

uma liberdade ou libertação até então não sonhada. Esta liberdade individual propugnada pelo exercício dos direitos de forma livre é o germe da sociedade no modelo democrático e condicionante subjetiva para a formulação de uma sociedade livre, onde se pode encontrar o pensamento cristão, como fonte remota e a doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII, com a tese dos direitos inatos pertencentes à pessoa humana e o pensamento iluminista, com suas crenças nos valores individuais.

As Declarações de Direitos do Homem assumiram a forma de proclamações solenes, constantes dos preâmbulos constitucionais, em especial a francesa, com os ideais de igualdade e fraternidade. Portanto, alçadas à proposta de direitos de vanguarda.

Os Direitos Humanos estão ligados a conceitos de dignidade humana, neste caso, positivados e aceitos pela comunidade mundial. Esta positivação é encontrada na legislação aplicável ao Direito Internacional.

A compreensão terminológica dos Direitos Humanos, nos diferentes discursos normativos, realça um conjunto de garantias fundamentais e/ou de liberdades políticas, que vinculadas a valores, sob a constituição concreta de direitos e faculdades, ou liberdades e escolhas conscientes, asseguram a liberdade e a igualdade dos cidadãos e merecem ser resguardadas pelos Estados.

A perspectiva formalista pretendeu definir Direitos Humanos como próprios de todo ser humano, ou seja, aqueles direitos naturais que do homem não podem ser tirados. O sentido teleológico dá a dimensão da dignidade e subsistência da pessoa humana quando aplicados aos direitos, tanto coletivos como individuais.

A denominação está longe de possuir consenso, encontrando variadas denominações, a saber: direitos naturais, direitos públicos subjetivos, direitos do homem, direitos individuais, entre outros. (SERRANO, 2005).

Para Sarlet (2002, p. 62), dignidade é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínima para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Esta conceituação propicia um resumo de todas as definições até aqui apresentadas. Possui elementos fundantes do conceito de dignidade, como qualidade intrínseca e distintiva, logo inerente, em que o sujeito, merecedor de respeito e consideração, é detentor de direitos facultados a partir do respeito às diferenças, sem produzir desigualdades e assim promover a participação ativa nos destinos da própria existência.

O conceito desenvolvido por Ingo Sarlet infere que: onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; onde as condições humanas mínimas para uma existência digna não forem asseguradas; onde não houver a liberdade e a autonomia; onde a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Por vezes, a manifestação doutrinária traduz o que deveria ser a normalidade do agir humano. Há, portanto, de certa forma, a justificação de pensadores como Hobbes, acreditando ser da natureza humana a forma destrutiva. No entanto, a capacidade de enfrentar suas diferenças é real e a defesa da condição humana merece superar todos os desafios aos Direitos Humanos até aqui apresentados. Sarlet, por fim, estabelece um patamar mínimo onde se situam os sensores que delimitam o comprometimento da condição humana.

A importância histórica do estudo dos Direitos Fundamentais reside na consciência do teor de conquistas que eles representam. Por diferirem de Estado para Estado em conteúdo e importância, traduzem maior ou menor apreço social por questões humanas. É possível encontrar um país que entenda o direito à vida como supremo e outro que estabeleça limitações e o entenda relativo. A eleição de prioridades pode justificar a hierarquia estabelecida por cada Estado.

Hodiernamente, se encontra levantes sociais acerca de situações existentes em várias partes do mundo que fazem crer que a pura eleição de tais direitos e sua efetividade por existirem normatizados, não bastam eficácia das condutas. Certo é que o trabalho pela construção de elementos duradouros e coercitivos é vital, sem o qual a não-observância de tais direitos irá limitar-se à comoção e à indignação, sem qualquer efeito prático. Dentro desse raciocínio, pode-se lembrar que tais direitos, prescritos como fundamentais, existem nas construções doutrinárias e normativas, nas mais diversas formas e com rol adstrito às vivências e padrões de cada Estado, portanto, não são unânimes, nem tão pouco coincidentes.

Como um conceito de direitos fundamentais tem-se:

Direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (MARMELESTEIN, 2008, p. 20)

Os direitos fundamentais relacionam-se de forma íntima com a dignidade da pessoa humana, como também, a partir de sua normatização ou existência nos textos constitucionais, dão dimensão e limitação ao exercício do poder. Esses direitos são importantes instrumentos de limitação do poder estatal, visando assegurar aos indivíduos um nível máximo de fruição de sua autonomia e liberdade. A limitação de poder, como melhor forma de representatividade política, surge da aceitação do pensamento de Hobbes e Maquiavel, dois grandes

filósofos, que tiveram e ainda têm bastante influência no pensamento político ocidental.

Thomas Hobbes (1588-1679) conviveu com Francis Bacon e foi um grande admirador e estudioso dos filósofos clássicos. Foi acusado de ateísmo pelo Parlamento inglês em 1651 e publicou, no mesmo, ano seu mais famoso livro: *Leviatã*. Os temas centrais de suas inquietações costumam trazer a idéia de que, no estado de natureza, o homem em suas relações é puramente egoísta (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990). As idéias de Hobbes, neste sentido, encontram-se descritas na frase “[...] o homem é o lobo do homem [...]”. Por ser pessimista e descrente em relação à natureza humana, coloca o homem como um ser naturalmente mal e ambicioso. “[...] como tendência geral de todos os homens um perpétuo e irrequieto desejo de poder e mais poder, que cessa apenas com a morte [...]”. (HOBBS, 2003, p. 78).

É fácil reconhecer seus seguidores onde exista uma tendência a estes pensamentos de incredulidade de todo o gênero, ou em vários momentos em que o ser humano é testado. Para estes, os Direitos Humanos, não possuem senso prático, pois se encontram em um mundo ideal em que se contrapõem a verdade crua.

Para Hobbes, se não existisse uma autoridade capaz de organizar a sociedade, não haveria paz interna, pois faz parte da natureza humana a auto-preservação. “Enquanto cada homem detiver seu direito de fazer tudo quanto queira, a condição de guerra será constante para todos”.

O estado belicoso inerente ao homem sugere, como forma única de contenção, a regulação do Estado nas relações sociais. Para ele, a paz social só seria possível conferindo força e poder ao Estado, personificado no soberano, que, comparado ao Leviatã, o monstro marinho citado na Bíblia, ninguém, a não ser o próprio Deus, seria capaz de dominar. Portanto, o Estado seria a única força capaz de

impedir que os homens se exterminassem. O soberano possuiria poder absoluto – argumento para justificar o Estado Absoluto, modelo adotado pelos países ocidentais entre os séculos XV e XVIII.

Outro filósofo importante para a construção do pensamento político e a evolução dos Direitos Humanos foi Nicolau Maquiavel (1469-1527): homem solitário e descrito como revoltado. Nascido em Florença, foi secretário do governo aos 29 anos, em sua trajetória de vida, como republicano, é preso, torturado e exilado. Portanto, tem-se em Maquiavel também um exilado político, que, refugiado, escreve o clássico *O Príncipe*, em 1512, em que aconselhava que o soberano, na condução dos negócios públicos, deveria fazer o possível para manter o poder. Sustentava também que a manutenção do poder possui dois modos: um com base nas leis, outro com base na força. Segundo ele, “[...] o primeiro é próprio do homem, o segundo dos animais. Não sendo, porém, muitas vezes suficiente o primeiro, convém recorrer ao segundo. Por conseguinte, a um príncipe é importante saber comportar-se como homem e como animal” Muito conveniente, portanto, delegar ao soberano a discricionariedade de agir como queira. (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p. 159).

As preocupações de Maquiavel giravam em torno de como chegar ao poder, como exercê-lo e como mantê-lo. Suas palavras de ordem eram: fazer guerras, conquistar e subjugar outros países, aniquilar o inimigo, exterminar os adversários e seus descendentes, destruir e espoliar os que ameaçavam o poder do soberano e vencer pela força. Seu pensamento pode ser sintetizado na conhecida máxima “os fins justificam os meios”, embora esta frase não seja escrita de forma explícita em sua obra.

A noção dos direitos fundamentais como normas jurídicas limitadoras do poder estatal surge como reação ao Estado Absoluto. É o oposto dos pensamentos acima descritos, pois basta observar a própria noção de existência de direitos, onde o Estado com divisão jurídica de poderes, com preocupações éticas e

ligadas à supremacia do interesse público, porém dentro da noção de representatividade e não de poder pelo poder, é característico do chamado Estado Democrático de Direito, com o reconhecimento institucional dos direitos fundamentais. (MARMELSTEIN, 2008).

Um dos primeiros filósofos a questionar o poder absoluto do soberano foi o alemão Johannes Althusius (1557-1638) (apud MARMELSTEIN, 2008, p. 39). Em sua mais famosa obra, chamada *Política*, publicada em 1603, defendia que “[...] todo o poder é limitado por limites definidos e pelas leis. Nenhum poder é absoluto, infinito, desenfreado, arbitrário e sem lei. Todo poder está atado às leis, aos direitos e à equidade [...]”.

Este pensamento, isolado então, revela uma esclarecedora postura diante do poder do Estado e só foi retomado por John Locke (1632-1704) (apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990, p. 153), filósofo inglês, em 1690. Em reação a Descartes e sua doutrina das idéias inatas, mostra que as idéias têm por fonte a experiência. Defende o empirismo contra o racionalismo cartesiano.

O essencial de sua doutrina é a teoria do conhecimento, que se traduz por: “Não há inteligência que antes não tenha estado nos sentidos [e] não há idéias inatas no espírito”. A partir da experiência, o entendimento vai produzir novas idéias por abstração, pois se o entendimento humano é passivo na origem, pois é tributário dos sentidos, tem um papel ativo, pois pode combinar idéias simples e formar idéias complexas. Quanto ao pensamento político, defendia: “Os homens são todos, por natureza, livres, iguais e independentes, e por isso, ninguém pode ser expulso de sua propriedade e submetido ao poder político de outrem sem dar seu consentimento”. A evidência deste pensamento pode ser encontrada na citação transcrita:

O único modo legítimo pelo qual alguém abre mão de sua liberdade natural e assume os laços da sociedade civil consiste no acordo com outras pessoas para se juntar e unir-se em comunidade, para viverem com segurança, conforto e paz umas

com as outras, com a garantia de gozar de suas posses, e de maior proteção contra quem não faça parte dela. (LOCKE, 2002, p. 76).

No pensamento de Locke encontra-se a submissão do interesse particular ao público, perda da liberdade individual em nome do grupo e leis pactuadas pelos membros da sociedade: submete até mesmo o Príncipe a esta ordem, sendo a base teórica do Estado Democrático de Direito.

Outra construção filosófica importante para o desenvolvimento do presente tema, partindo da premissa de Estados organizados, chamados Estados de Direito, onde se evidencia ganho no campo do pensamento, foi a desenvolvida por Montesquieu (1689-1755), francês, que demonstra a ineficácia do absolutismo. Propõe que um sistema de governo, com máximo de liberdade, pode existir a partir de um controle mútuo de poderes harmônicos e indissolúveis, com a invenção da chamada “mecânica político-administrativa”, como forma de atingir o progresso, que funciona melhor num contexto humano concreto, anunciando o surgimento do que se conheceu como sociologia científica, integrada ao conhecimento histórico e fundamentando outras importantes ciências sociais, como é o exemplo da geografia humana (JAPIASSÚ, 1990, p. 173). Afirmou: “[...] todo homem que tem poder é tentado a abusar dele [...]”. Logo “[...] para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.”

O instituto básico do Estado de Direito, com divisão de tarefas, caminha ao lado do que se propõe com a previsão normativa dos direitos fundamentais, já que submete o administrador público ao sistema de pesos e contra-pesos (*checks and balances*), essencial para evitar o abuso do poder e proteger os indivíduos do arbítrio estatal.

Daí a atualidade do artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, aprovada no auge da Revolução Francesa, que dizia “[...] o

Estado que não reconhece os direitos fundamentais, nem a separação dos poderes, não possui Constituição”. (MARMELSTEIN, 2008).

Um país verdadeiramente democrático deve possuir um mecanismo de controle do poder estatal para proteger os cidadãos contra o abuso e a opressão. Este sistema vige, na atualidade, na maioria dos Estados.

O Estado Democrático de Direito é o modelo político predominante hoje, adotado pela maioria dos países. No pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), é a busca do bem comum, conforme sustentou em seu *Contrato Social* (1757-1762). Este livro custou ao seu autor o exílio por opinião, passando pela Suíça e pela Inglaterra e vindo a morrer em sua terra natal, sorte essa que não costuma acompanhar exilados.

Rousseau (apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990) pensava que o homem é bom por natureza e que a sociedade o corrompe. Sendo assim, a sociedade tem essência corruptora, pelo menos nas que se fundam no interesse de poucos à custa da maioria. A felicidade humana é natural e inerente e o problema reside em encontrar uma forma em que a sociedade possa preservar esta liberdade. Para tanto, propõe o “Contrato Social”, onde os membros da sociedade são os soberanos: cada homem é, ao mesmo tempo, legislador e sujeito, obedecendo à lei que ele mesmo fez, e, como cidadão, deve defender a vontade geral pois o regime social ideal é o Democrático. “Um homem livre obedece, mas não serve; tem chefes e não mestres; obedece às leis mas somente às leis, e é pela força das leis que não obedece aos homens”. Seria, portanto, o governo do povo, pelo povo e para o povo, de acordo com as palavras imortalizadas por Abraham Lincoln, proferidas no discurso de Gettsburg em 1863.

Os Direitos Humanos constituem rol de direitos em evolução. São conquistas normativas e sociais, tendo como marco uníssono na doutrina, a Assembléia Nacional na França, que, em 26 de agosto de 1789, promulgou a Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão, contando com 17 artigos básicos em matéria de direitos e que, mais tarde, se desdobrariam em outros.

A partir do reconhecimento e importância da referida Declaração, diferentes posturas ideológicas e políticas deram maior ou menor apreciação a tais direitos. Importante nota cabe no tocante à diferenciação do Estado Liberal, do Estado Social, com enfoque na perspectiva dos Direitos Humanos.

O Liberalismo corresponde no setor político ao regime econômico da livre iniciativa, refletindo o individualismo filosófico e contrapondo-se ao autoritarismo do absolutismo. Os Direitos Humanos, por terem conteúdo negativo ou de não-intervenção e constituírem, muitas vezes, em áreas interditas à atuação do Estado, traduzem-se no abstencionismo. Em contrapartida, os direitos sociais possuem conteúdo positivo e são obrigações previstas em norma. No entanto, não foi automática a mudança do Estado Liberal para o Social. Essa evolução passou por vários estágios: primeiro por um Poder Limitado, depois pelos Direitos Individuais exercidos contra o Estado com base na propriedade privada, com a luta pela igualdade jurídica e direitos políticos e culminou com o reconhecimento da existência de Direitos Sociais e Econômicos, em meio a uma fase de assistencialismo.

Contemporaneamente, encontra-se um Estado Social que pretende inclusão, porém, com luta incessante pela efetividade dos Direitos Humanos. Em resumo, no Estado Liberal se tem como características os direitos negativos, ou seja, não-intervenção do Estado; já no Estado Social, os direitos possuem conteúdo positivo em que o Estado é chamado a intervir. (ROBERT; SÉGUIN, 2000).

O Estado Liberal que apresenta como dogma o não-intervencionismo, o *laissez-faire*, surgiu após a Revolução Francesa. Contempla a concorrência e a luta entre os indivíduos, com a cultura de não-intervenção do Estado embora sabedor das muitas desigualdades econômicas e sociais. A liberdade propugnada, quando

posta em prática, revelou-se propiciadora do adensamento das desigualdades, ainda mais em termos de Direitos Humanos, pois as minorias possuem como característica a fragilidade e a necessidade de proteção. Em termos de idéias, o dogma do não-intervencionismo não enfrentou as desigualdades sociais e econômicas.

Em contraposição, se encontra o Estado do Bem-Estar que nasce a partir de algumas questões sociopolíticas. A luta pela conquista dos direitos civis e a reivindicação dos direitos políticos, em decorrência da separação entre a sociedade e o Estado, proporciona uma mudança na dinâmica das relações Estado/cidadãos. Atribui ao primeiro o dever de proporcionar condições de vida em sociedade, traduzindo-se como o *Welfare State* ou o Estado do Bem-Estar assistencial, que pretende garantir direitos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, e outros, não como caridade, mas como direito político. Transforma os cidadãos em sujeitos de direitos, para os quais ao Estado cabe prover.). (BOBBIO, 1992 apud ROBERT; SÉGUIN, 2000).

Na defesa da liberdade de expressão proporcionada pelo Estado do bem estar social, que se transformou no provedor das necessidades de seus cidadãos, encontra-se o direito ao exercício da razão humana. Tal pretensão, do uso público da expressão, mesmo que falível, deve ser garantida para aqueles que ainda em estado de tutela, sejam incapazes de usar suas mentes sem a orientação de alguém. (ARENDRT, 2001).

A submissão do interesse particular ao público, as ideologias e a evolução na liberdade de expressão, assim como a garantia de direitos mínimos, são conquistas do pensamento humano e da própria discussão do tema. No pensamento de Arendt, estas conquistas são a essência da liberdade como direito fundamental, já que entende devida, mesmo a quem não possa expressar-se por conta própria.

2.3 As dimensões de direitos: uma visão compartimentada das conquistas de direitos ao longo da História

Karel Vasak (apud MARMELSTEIN, 2008), jurista tcheco, naturalizado francês, desenvolveu uma tese bastante interessante que ficou conhecida como “teoria das gerações dos direitos”, inspirada no lema da Revolução Francesa.

A primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, ou seja, liberdade política, de expressão, religiosa, comercial, que, fundamentados na liberdade (*liberté*), tiveram origem com as revoluções burguesas. Encontra-se desde o direito à liberdade de ir e vir, passando pela taxaçoão consentida, até a escolha dos representantes, segundo ROCHA (2008).

A segunda geração seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados. Seria o direito a prestaçoões, representado pelos direitos sociais, econômicos e culturais, enfim, direitos de uma coletividade, presentes no Estado social e no Estado democrático e social.

Por fim, a terceira geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (*fraternité*), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaraçoão Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nesta geração encontram-se os direitos de toda a Humanidade, presentes no Estado social e no Estado democrático e social.

A dinâmica aplicada foi relacionar o reconhecimento de direitos com categorias distintas. Rotulá-los de forma que se observasse uma evoluçoão na questáo do acesso e democratizaçoão.

Numa outra classificação, já tradicional, dividem-se os Direitos Humanos em gerações, em categorias distintas, específicas, ligadas a momentos sucessivos da história humana que compreende os precedentes da Antiguidade e da Idade Média e antecedentes dos Direitos Humanos (WEIS, 2006). Detalhando, com mais profundidade o tema, há de se abordar cada uma destas gerações de direito.

A primeira geração dos Direitos Humanos surgiu com as Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII. O Estado Absoluto, repressor, violava as liberdades em todos os sentidos, inexistindo os direitos tão conhecidos e argüidos nos dias atuais, à ampla defesa e ao contraditório, fazendo com que os acusados fossem condenados a penas cruéis, como também, propiciando injustiças na proporcionalidade das sanções. O clássico *Dos Delitos e das Penas*, escrito por Cesare Bonesana Beccaria (apud Weis, 2006) no ano 1764, foi uma das denúncias mais enfáticas desse sistema penal desumano, que adotava julgamentos secretos e aceitava a tortura como meio de se obter a confissão do crime, entre outras barbáries. Este livro-denúncia, feito por um jovem, já que então contava vinte e seis anos, faz crer que, além da sensibilidade aguçada do escritor, tal sistema estava demonstrado na rotina das pessoas, pois era conhecido e vivido diuturnamente.

A sociedade não tinha sequer o direito de participar das escolhas ou decisões. As leis eram feitas unilateralmente pelo soberano. O sentimento de revolta, como reação, era o mais óbvio dos resultados.

O pensador francês Voltaire (apud MARMELSTEIN, 2008), um dos principais representantes do movimento conhecido como Iluminismo, enaltecia a razão e a ciência como ferramentas para conhecer a verdade, possibilitando que a liberdade de manifestação do pensamento fosse considerada um valor essencial para o desenvolvimento e para o conseqüente progresso da humanidade. É dele a frase que resume bem esse espírito em favor da liberdade de expressão: “Posso não

concordar com nenhuma das palavras que dizeis, mas defenderei até a morte o vosso direito de dizê-las”.

Não se pode deixar de citar a importância do pensamento de Adam Smith (apud MARMELSTEIN, 2008) que, no seu famoso livro “A riqueza das nações”, publicado em 1776, desenvolveu a idéia da “mão invisível” do mercado, pregando a não-intervenção e acreditando no poder de se auto-regular. Tais idéias aplicavam-se no campo da economia, posto que, revelam uma exaustão da presença do Estado e dos mecanismos reguladores aplicados nos mais diversos campos. O resultado foi chamado doutrina *laissez-faire, laissez-passer* (“deixar fazer, deixar passar”), em que a função do Estado seria somente proteger a propriedade e garantir a segurança dos indivíduos, permitindo que as relações sociais e econômicas se desenvolvessem livremente. Tal pensamento favoreceu a defesa dos interesses da burguesia, verdadeira vencedora da Revolução que se faria, com a conseqüente queda do antigo regime.

As Revoluções Liberais mudaram a face do mundo nas questões de política mundial. A partir daí, o Estado Absoluto cedeu lugar ao Estado Democrático de Direito. Os pilares éticos defendidos pelo liberalismo foram incorporados em diversas “Declarações de Direitos”. (MARMELSTEIN, 2008).

Os direitos protegidos, nessas primeiras, declarações tinham nítida influência do pensamento liberal propagado pelos filósofos do iluminismo especialmente Locke, para quem “[...] o grande e principal fim dos homens se unirem em sociedade e de se constituírem sob um governo é a conservação de sua propriedade” (LOCKE, 2002, p. 76). É evidente o reflexo da influência da burguesia vitoriosa, já que os interesses do homem em sociedade são traduzidos por questões econômicas. Nessa fase, foi reconhecido o direito sagrado e inviolável da propriedade e a partir da Revolução Francesa, o princípio da legalidade, traduzido como o dever do governante de cumprir as leis que os representantes aprovassem, e a não intromissão nos interesses econômicos particulares. Até então, o soberano não

possuía restrições ou limites ao seu poder. A exaustão da submissão de toda a sociedade à vontade de figuras singulares, com direito absoluto sobre os seres, seus súditos, levou ao surgimento da proposta de respeito à individualidade. Esta exacerbação da liberdade explica o aparecimento da liberdade de expressão, liberdade comercial, liberdade de profissão, liberdade religiosa etc.

Os Direitos Humanos de inspiração liberal são, portanto, para Canotilho (1992 apud WEIS, 2006), aqueles de autonomia e defesa, possuindo o caráter de normas de distribuição de competência entre o Estado e os indivíduos, com nítida ampliação do domínio da liberdade individual. Tal pensamento se dá a partir do postulado teórico da preexistência de tais direitos em relação ao Estado, com a finalidade de justificar a impossibilidade da interferência na órbita individual, salvo para garantir a própria prevalência do máximo de liberdade possível para todos, seria, portanto, a garantia da liberdade individual. Por tais características, muitas vezes, os direitos originados neste período são também denominados direitos individuais. Ressalta a característica *mater* deste período, ou seja, a exacerbação do indivíduo. No entanto, sabe-se que nas diversas fases da vida em sociedade, o abstencionismo do Estado revelou-se prejudicial, tanto que, mais tarde, sentiu-se a necessidade de repensar tal posição.

Além dos direitos de liberdade, também foram reconhecidos, nessa primeira fase do constitucionalismo moderno, os chamados direitos políticos. Sua finalidade era, e ainda é, a regulamentação do exercício democrático do poder, permitindo a participação do povo na tomada de decisões políticas através do direito de voto, do direito de crítica, do direito de filiação partidária, entre outros. Os direitos civis e políticos, resultantes das declarações liberais, são conhecidos como direitos de primeira geração. O exercício desses direitos, em outras épocas, não ocorria com a liberdade pregada, a exemplo do direito ao voto, que, na França, local da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 1789, era censitário, ou seja, restrito aos homens que tivessem posses. Os “homens e cidadãos” da declaração eram somente pessoas do sexo masculino.

Um contra-senso da época era o entendimento sobre liberdade. Basta citar o próprio John Locke, expoente do liberalismo e escravocrata, como também outros vultos da história que eram proprietários de escravos e não viam o menor problema nisso. (MARMELSTEIN, 2008).

A segunda geração surge da deplorável situação da população pobre das cidades industrializadas da Europa Ocidental, formada por trabalhadores expulsos do campo e/ou atraídos por ofertas de trabalho nos grandes centros (WEIS, 2006). Agregaram os direitos econômicos, como a posse equitativa da terra, os direitos sociais, como os direitos à saúde e ao trabalho e, por fim, os direitos culturais (ROCHA, 2008).

O século XIX foi palco da chamada Revolução Industrial. As condições desumanas geraram grande insatisfação da maioria trabalhadora. Homens, mulheres, crianças, trabalhavam longas jornadas, em contratos abusivos em que poderiam ter descontos em salários por toda a sorte de situações, desde um equipamento quebrado, mesmo sem sua culpa, até pretensos prejuízos de origem desconhecida, ocasionando o comprometimento abusivo de seus créditos.

Havia a ausência de leis sobre tal forma de trabalho: os governos tratavam as relações de trabalho pelos modelos civis dos contratos de prestação de serviços e os conflitos pelas leis penais. Na prática, os patrões ditavam as condições de trabalho, e o candidato ao emprego não tinha outra opção a não ser aceitar (ZIMMERMANN NETO, 2007). Não existiam contratos escritos. Acordos verbais, muitas vezes vitalícios, revelavam uma servidão velada, praticada especialmente nas minas.

Na indústria escocesa, os trabalhadores eram comprados com seus filhos, tanto que se fizeram necessários, decretos parlamentares de 1774 e 1779 para suprimir a servidão vitalícia dos mineiros escoceses.

Era um problema sério a grande oferta de mão-de-obra. O Estado já não conseguia conter as manifestações e o surgimento de organizações de trabalhadores, formando classes operárias muito politizadas. O proletariado – termo usado pela primeira vez por Saint-Simon como se entende hoje, e não como na Roma antiga que designava a classe mais baixa da sociedade – organizou-se em movimentos de reação. (NASCIMENTO, 2009).

Em 1848, Karl Marx escreveu seu célebre Manifesto Comunista conclamando os trabalhadores do mundo todo a se unirem e tomarem o poder, para a construção de uma ditadura do proletariado.

Na Rússia, em 1917, houve a primeira grande revolução socialista de sucesso, comunicando para o resto do mundo capitalista que as reivindicações operárias eram uma ameaça real.

Merece destaque a doutrina social da Igreja, que até então vinha se mantendo “neutra” em relação aos conflitos com os trabalhadores. Em 15 de maio de 1891, a Igreja publicou a famosa encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, onde criticava as condições de vida dos trabalhadores e apoiava abertamente o reconhecimento de vários direitos trabalhistas, embora refutasse de forma enfática as idéias de Karl Marx. Houve sincero amadurecimento ao se considerar o trabalho como algo que fazia parte da dignidade do homem e merecia alta valorização. A doutrina social, com forte ênfase humanista, pregava a dignidade dos contratos de trabalho e da condição humana. Na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 1931, Pio XI (apud NASCIMENTO, 2009, p. 37) escreveu que “[...] da oficina só a matéria sai enobrecida, os homens ao contrário corrompem-se e aviltam-se [...]”.

Nesse contexto nasce o Estado do bem-estar social (*Welfare State*), um novo modelo político, que sem se afastar dos alicerces básicos do capitalismo, compromete-se a promover maior igualdade social e a garantir as condições básicas para uma vida digna. Sai do abstencionismo e passa a intervir nas

relações, limitando o poder dos empregadores e facultando superioridade jurídica em face do poder do capital. Entre esses direitos, vale citar: a garantia do recebimento de salário mínimo, o piso salarial, o direito de greve e de sindicalização, o direito de férias, a limitação da jornada diária de trabalho etc. (MARMELSTEIN, 2008).

Além dos direitos trabalhistas, o Estado do bem-estar social também se compromete a garantir os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, alimentação, saúde, moradia, educação e assistência social, ultrapassando as fronteiras do profissionalismo e passando a comportar a condição de ser humano em sua completude. O reconhecimento desses direitos, parte do raciocínio de que, sem as condições básicas de vida, a liberdade é uma fórmula vazia. Afinal, a liberdade não é só ausência de constrangimentos externos à ação do agente, mas também a possibilidade real de agir, de fazer escolhas e de viver de acordo com elas. (SARMENTO, 2006).

A Constituição do México de 1917, produto da Revolução Mexicana de 1910, e a Constituição alemã de Weimar de 1919, foram as primeiras a positivizar esses direitos, fornecendo as bases jurídicas para o reconhecimento da igualdade econômica e social, como diretriz imposta, elevando-as à condição de garantias constitucionais. Logo, nessas constituições, que eram o máximo em hierarquia normativa, foram reconhecidos e defendidos os direitos sociais, dentre os quais, o Direito do Trabalho, as previsões em Direito de Família e o respeito às diferenças.

Paralelamente a isso, os Estados Unidos da América, tornaram-se a principal potência mundial desde o fim da Primeira Guerra. Este país sofreu, em 1929, a maior crise da história do liberalismo econômico – o *crack* da Bolsa de Valores de Nova York, gerando uma grande recessão financeira chamada de “Grande Depressão”. Em reação a essa crise, Franklin Roosevelt desenvolveu um programa chamado de *New Deal*, com maior intervenção do Estado na economia e investimentos públicos em programas sociais. As medidas sociais do New Deal

incluíam, ainda, direitos sociais mínimos aos trabalhadores, como limitação da jornada de trabalho, pisos salariais e seguro-desemprego. (MARMELSTEIN, 2008).

No Brasil, a Constituição de 1934, e de forma mais abrangente, a de 1946 deram os passos iniciais à formação de um Estado do bem-estar social, prevendo vários direitos sociais como: aposentadoria, educação, assistência social, entre outros. A Constituição de 1934 é a primeira a tratar especificamente de Direito do Trabalho, sob a influência do constitucionalismo social. A Constituição de 1946, a seu turno, traz a participação dos trabalhadores e os direitos trabalhistas, sendo considerada democrática, pois rompe com o corporativismo e a visão autoritária da anterior. (MARTINS, 2007).

Esses direitos representam, dentro da teoria de Karel Vasak, a segunda geração de direitos fundamentais, simbolizados pela cor branca da bandeira francesa (igualdade). Os direitos de segunda geração impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos, melhor qualidade de vida e um patamar razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. (MARMELSTEIN, 2008).

A terceira geração é representada pelos direitos de toda a humanidade, como o direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e a autodeterminação dos povos. (ROCHA, 2008).

Na lição de George Marmelstein, os direitos de terceira geração são frutos do sentimento de solidariedade mundial que nasceu como reação aos abusos praticados durante o regime nazista. Visa à proteção de todo o gênero humano e não apenas a um grupo de indivíduos. No rol desses direitos citam-se o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, simbolizou e ainda simboliza o nascimento de uma nova ordem mundial, muito mais comprometida com os direitos fundamentais, que já se incorporou ao direito consuetudinário internacional. Também inspirou a aprovação de inúmeros outros tratados importantes, como o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (Conhecido como Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que contêm importantes diretrizes a ser observadas pelos Estados comprometidos, aqui incluído o Brasil.

Desse modo foram criados inúmeros Tribunais Internacionais de Direitos Humanos visando garantir a observância dos Tratados Internacionais e reforçando a idéia de que as violações aos Direitos Humanos constituem desrespeito à humanidade como um todo.

A Constituição brasileira de 1988 manteve a sintonia com o espírito humanitário internacional, além de prever praticamente todos os direitos fundamentais caracterizados como de terceira geração. (MARMELSTEIN, 2008).

Como bem resume Martins (2007, p. 9):

Há também uma classificação que divide os direitos em gerações. Os direitos de primeira geração são aqueles que pretendem valorizar o homem, assegurar liberdades abstratas, que formariam a sociedade civil. Os direitos da segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos coletivos e das coletividades. Os direitos de terceira geração são os que pretendem proteger, além do interesse do indivíduo, os relativos ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, à paz. Melhor seria falar em fases, que são conquistas de direitos.

As gerações de direitos não são conteúdos estanques no sentido de terem esgotado as conquistas da humanidade, no que se refere ao reconhecimento e defesa da dignidade, pelo contrário, novos direitos vão surgindo, alguns inimagináveis à Karel Vasak. Levando-se em conta que possuem formação

dinâmica, o aparecimento desses direitos permite sua perpetuação no tempo, com a criação de sucessivas gerações. (ROCHA, 2008).

A luta pela dignidade humana é constante na história da humanidade e as normas jurídicas devem, da mesma forma, se adaptar às aspirações sociais e culturais que vão surgindo. É natural, portanto, que outros valores sejam acrescentados às declarações de direitos, bem como os velhos atualizados, a fim de que reflitam a mentalidade e as necessidades do presente.

As novas gerações de direitos podem ser exemplificadas como as descobertas da ciência em que são exemplos: o mapeamento do genoma humano, os direitos autorais em tempos de internet, o compartilhamento de informação, a necessidade de inclusão digital, a biotecnologia, a clonagem humana, os direitos do clone, a proteção do patrimônio genético, as pesquisas com células-tronco, a preservação da individualidade humana ou o direito à privacidade, todas, realidades, além das imaginadas por Vasak, que representam os direitos de quarta, quinta, sexta e até sétima gerações de direitos que vão surgindo com os avanços tecnológicos (cibernética) e com as descobertas da genética (bioética).

Paulo Bonavides (1998, p. 524-525) entende como de quarta geração o direito à informação e o direito ao pluralismo. Já Marmelstein (2008) diz que seria de quinta geração o direito à paz universal.

Torna-se necessário também, comentar que o ser humano tecnológico, tendo transformado o planeta em uma enorme aldeia global, anseia por paz e continua a produzir miséria milenar, razão da presente discussão, ponto de contato do dilema universal.

Os novos contornos mundiais, a quebra de barreiras, de fronteiras físicas e políticas, a fim de propiciarem ganhos astronômicos e um mundo de cifras e projeções bilionárias, convivem com genocídio, fome, miséria humana, expurgo,

exclusão, intolerância e violência. Um mundo em conflito, que apresenta a visão de Deus segundo acepções variadas em linguagem, conteúdo e formas de culto, que tem sido utilizado como desculpa ou justificativa ao flagelo e ao extermínio.

O ser humano produz geração de direitos de infinitos matizes e, ainda assim, não consegue observar e colocar em prática o preceito “Ama teu próximo como a ti mesmo”, antigo, mas valioso conceito de respeito à dignidade humana.

As gerações, enfim, traduzem a visão compartimentada de conquistas de direitos ou de novos desafios a percorrer.

2.3.1 A globalização como obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais

Outro conteúdo importante a ser abordado são as possíveis ameaças ou desafios que devem ser enfrentados, agora que se conhece a evolução ou conquista de direitos através dos tempos.

A globalização e a banalização do uso do termo “Direitos Fundamentais”, produzem confusões e distorções que ameaçam os próprios Direitos Fundamentais.

Parece um paradoxo, mas, um movimento apontado como fenômeno automático e irreversível, resultante do acelerado desenvolvimento técnico e científico do século XX e da quebra do nacionalismo político, segundo Zimmermann Neto (2007), é a globalização, que se constitui em um processo inclusive responsabilizado por muitas perdas e ameaças aos valores ligados à dignidade humana.

Não é um movimento novo, já que desde antes da Primeira Guerra Mundial, os países interessavam-se pela maior amplitude e interligação para aumento do

capital. Em 1997, se reuniram em Denver, Colorado, os chefes de Estado e de Governo do chamado “Grupo dos Oito” – principais países industrializados – e publicaram um comunicado apontando a globalização como responsável pelo crescimento e prosperidade mundial nos últimos anos. É claro que nem todos têm essa mesma opinião.

Para alguns especialistas em Direito do Trabalho, por exemplo, é um fator perverso de imperativos da economia, em detrimento do avanço social das populações, cada vez mais pobres. A posição da OIT, Organização Internacional do Trabalho, é mostrada em três principais estudos: “o emprego no mundo” (1996/97), “as políticas nacionais na era da globalização” (1997) e “a atividade normativa da OIT na era da globalização”. Seu diretor, Héctor G. Bartolomei de La Cruz, no Seminário sobre Relações de Trabalho, realizado no Brasil (1997), mostrou que esses documentos revelavam um processo nefasto, pois os rápidos progressos técnicos traziam consigo um crescimento que não gerava empregos, com deterioração quase universal das condições de trabalho. (NASCIMENTO, 2009).

Segundo Marmelstein (2008), a globalização (competição feroz, quebra de fronteiras espaciais, conquistas de novos mercados) coloca em risco a efetivação e até mesmo a positivação de direitos de caráter social. Quanto menos direitos forem garantidos aos cidadãos, menor será o custo empresarial e maiores serão os lucros das grandes corporações.

Ater-se aos conceitos acima citados é temerário, pois confiar cegamente no mercado financeiro coloca em risco os direitos de igualdade.

É freqüente o discurso neoliberal que defende o minimalismo estatal e a adoção de um liberalismo econômico ainda mais extremado do que aquele defendido por Adam Smith. As pessoas esqueceram-se do valor da distribuição de renda para evitar o colapso do sistema capitalista, já que a história demonstrou que a mão

invisível do mercado não é capaz de reduzir a miséria e as desigualdades sociais, e é ela própria responsável por instabilidades e crises sociais, que exigirão em algum momento a ação do Estado. (MARMELSTEIN, 2008).

Pode-se concluir que essa idéia é tão real quanto à crise atual do sistema financeiro mundial. Em um mundo globalizado, não há Estado isento dos efeitos da crise e nem tão pouco existem soluções imediatas para o problema gerado por uma economia baseada em documentos, em que a produção e as questões sociais foram tratadas em segundo plano.

Quantias astronômicas são disponibilizadas para salvar o sistema, pois basta lembrar a crise econômica vivenciada e divulgada amplamente pelos meios de comunicação. O ser humano, sofredor dos efeitos no mundo real, assiste atônito às perdas de postos de trabalho e a assustadora falta de perspectiva. Espera-se, contudo, que da sobrevivência venha o aprendizado.

Lembrando a Encíclica *Rerum Novarum* (coisas novas), de 1891, do Papa Leão XIII (apud MARTINS, 2007), pontificando uma fase de transição para a justiça social e traçando regras para a intervenção estatal na relação patrão e empregado, em seu capítulo 28, traz visionária posição “[...] não há capital sem trabalho nem trabalho sem capital.” Esta posição deve ser lembrada nos dias atuais com respeito à geração de renda ocorrida sem trabalho e que acabou por deflagrar a enorme crise presente no mundo. O modo de vida deve ser repensado, pois terá que adaptar-se às novas realidades e espera-se que as pessoas sejam ouvidas.

Se a globalização econômica constitui uma séria ameaça aos Direitos Sociais, o “Estado do medo”, surgido após os atentados de 11 de setembro de 2001, representa uma séria ameaça aos direitos de liberdade. Sob o pretexto de dar mais segurança às pessoas, alguns direitos básicos são suprimidos. O Estado se

agiganta, como se fosse o único ente capaz de evitar novas catástrofes. É o Leviatã dos novos tempos (MARMELSTEIN, 2008).

É de suma importância tratar os Direitos Fundamentais como indivisíveis e interdependentes, a fim de não se priorizarem os direitos de liberdade em detrimento dos Direitos Sociais e vice-versa. Esta conduta é contrária às propostas contidas em pactos e legislações voltadas para a solução pacífica dos problemas gerados por diferenças culturais, conflitos étnicos e valorização do ser humano em sua individualidade. Na verdade, não adianta a liberdade sem que sejam concedidas as condições materiais e espirituais mínimas para a fruição desse direito.

A coexistência dos direitos, apesar da divisão em gerações, é fato, já que não é possível falar em igualdade sem um mínimo de liberdades básicas. Na verdade, apesar da divisão em gerações, como se existissem gradações na importância do exercício dos direitos, o ideal é a coexistência dos mesmos.

O texto do Art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos aborda essa pluralidade e a valorização de uma visão global dos conceitos:

[...] todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar todos os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

Outra chaga que compromete os ganhos de Direitos Humanos, ao longo da história é a banalização da evocação dos “Direitos Fundamentais”. Nos tempos em que se defendem direitos de toda sorte, a sociedade produz fenômenos preocupantes e com graves distorções. A defesa da vida humana como essência do ser e do direito da personalidade assegurado pela ordem jurídica, a integração harmônica do homem consigo mesmo e a relação com os seus semelhantes no mundo são expressões de grande importância nas manifestações jurídicas. Quando há contestação ou discussão que comprometem o exercício de tais

direitos, a defesa se dá segundo a hierarquia das normas, como garantias constitucionais (SILVA, R., 2005). Ou seja, o primeiro raciocínio é de que quando se invoca uma garantia constitucional, logo se estará diante de assunto de premência e alto teor de urgência em atendimento.

O conteúdo de proteção aos direitos subjetivos, como são os direitos da personalidade, que se traduzem nos direitos físicos, psíquicos e o direito à honra, segundo Bittar (1996), por estarem intrínsecos à complexidade da alma humana, autorizam um raciocínio de indiscriminada proteção. Sentimentos de violação da liberdade do ser humano talvez possam ser de difícil gradação, porém, a discussão acerca da qual valeria à pena discorrer e lutar está sendo, em nossos dias, confundida com o pleito indiscriminado de direitos discutíveis ou de menor apreço coletivo.

Alguns direitos que foram conquistados ao longo dos tempos, que custaram suor e lágrimas ancestrais, transformaram-se, para alguns, por ignorância ou falta de apreço pelo que realmente significam em condutas indiscriminadas sob a égide de posturas pouco recomendáveis, ou seja, tornaram-se modismos utilizados sem a importância devida. Cada vez mais o uso banalizado da expressão “Direitos Fundamentais” tem sido observada, sendo preocupante. Por exemplo, recentemente foi divulgada em mídia escrita e falada a defesa de acesso ao remédio “Viagra”, aqui no Brasil, sob o argumento de Direito Fundamental, para uso indiscriminado e na Alemanha requererem o direito ao uso da maconha. “Possuo o direito fundamental à liberdade; portanto, posso fazer o que quiser com meu corpo” e outros argumentos que se escudam na liberdade argüida como direito inalienável, confundida, portanto, com ausência de censura ou tutela social que pressupõem comprometimento com o projeto de vida de determinada sociedade.

Não se pode negar o direito a uma existência digna e livre, contidos inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 3º, em que o

direito à liberdade, à vida e à segurança pessoal, previstos, se refere ao pleno exercício da cidadania (MELLO; FRAGA, 2003). A crítica não está no sagrado exercício do direito de ação ou em poder provocar a jurisdição do Estado em benefício próprio e ainda quando há violação de direitos protegidos na norma, mas sim na utilização de argumentos tão fortes como de agressão a Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em questões de menor apreço e na paradoxal defesa de “direitos” cujo exercício pode revelar conteúdo contrário à higidez e saúde do corpo humano.

No Brasil, os direitos fundamentais, revelam a hierarquia da norma, pois possuem aplicação imediata e não podem ser abolidos nem mesmo por emenda constitucional, à vista do próprio conceito de “cláusulas pétreas”, por serem pilares eleitos pela sociedade, com base no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição de 1988. As leis são para os homens e não os homens são para as leis. (MARMELSTEIN, 2008).

O sucesso prático da Declaração Universal dos Direitos Humanos produzido na Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1948, pode ser visto no grande número de resoluções das Nações Unidas, também nas declarações oficiais e nas constituições de Estados que remetem a essa Declaração e produziu profundas alterações no ordenamento jurídico internacional. (MAXWELL, 1989 apud BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

As liberdades fundamentais constituem-se, em garantias dos homens comuns diante do poder estatal que podem ser bem visualizadas em todas as ações que envolvem o questionamento em face da ruptura de um Estado às regras constantes nas diversas legislações, sendo considerada componente essencial do direito internacional. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Outra referência importante como legislação foi a dos membros da coroa britânica que pensaram o *rights of man* (direitos do homem) não só para eles mesmos, mas

como essência a ser compartilhada por todos os homens, onde seriam titulares por simples decorrência da natureza humana. Mais de duzentos anos depois, por ocasião da conferência mundial sobre direitos humanos, em 1992, em Viena, as numerosas organizações não governamentais (ONGs) de todo o mundo, reafirmaram sua convicção de que todos os Direitos Humanos são universais e aplicáveis indistintamente às mais diferentes tradições sociais, culturais e jurídicas não havendo a possibilidade de se relativizar a aplicação sob qualquer pretexto.

Todo aquele que fala sobre Direitos Humanos necessita igualmente falar de universalismo normativo. O universalismo normativo parece associar-se, com algum sentido, com pretensões de validade moral e não com normas de direito positivo cuja eficácia depende das respectivas comunidades jurídicas nacionais com suas culturas e tradições próprias. (HINKMANN, 1996 apud BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

A reflexão sobre os Direitos Humanos, concebida segundo o modelo do direito positivo, com pretensão de validade universal, isto é, dirigida a todos os homens e rejeitando qualquer tipo de relativização, tende a perder seu caráter absoluto, de acordo com o modelo de convicções morais, em que compromete o ímpeto de globalizar tais direitos baseados na força política da cultura. Há franca resistência em reconhecer como universais alguns direitos, sob o pretexto de ocasionarem a possibilidade dos sistemas internos serem atingidos pela interferência externa (BOUCAULT; MALATIAN, 2003). Num contraponto, tem-se que Direitos Naturais, por serem inerentes à natureza do homem, cabem ao homem, só pelo fato de ser homem. Já os direitos positivos encontram fundamento e conteúdo nas relações sociais e materiais, eleitas pela sociedade como de suma importância. Tal expressão encontra-se nos documentos internacionais.

A proteção dos Direitos Humanos possui destaque e por isso é reconhecida na agenda internacional. Os múltiplos instrumentos internacionais dão conta de que

os seres humanos são objetos de proteção, sendo característica inerente a todos, antes do Estado e superiores a ele e a todas as formas de organização política. A proteção de tais direitos, não se exaure na esfera única de atuação dos Estados. Daí a atuação de diversos organismos supranacionais. (MARMELSTEIN, 2008).

2.4 O processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos

Os pensadores contemporâneos estão em contínuos debates e discussões sobre a natureza e o fundamento dos Direitos Humanos: se são naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou direitos que derivam de determinado sistema moral, pois os Direitos Humanos são construções da invenção humana e estão em constante processo de reconstrução (PIOVESAN, 2000, p. 122). No entanto, Norberto Bobbio (apud PIOVESAN, 2000) sustenta que não é mais importante dar fundamentação, mas sim protegê-los.

Os Direitos Humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. Desta afirmativa nasce a necessidade, em linhas gerais, de delimitar os precedentes históricos de proteção internacional desses direitos.

Segundo Piovesan, o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho podem ser considerados marcos da internacionalização dos Direitos Humanos. O âmbito e o alcance da soberania dos Estados foram redimensionados para que tais direitos fossem tratados com alcance internacional.

Cabe esclarecer que o Direito Humanitário, como componente de Direitos Humanos da Lei da guerra (*the human rights component of the Law of war*), é

aplicável em hipótese de guerra para proteger militares postos fora de combate, por ferimentos ou doenças e também as populações civis. A definição das situações de grave risco permite uma regulamentação jurídica com sanções voltadas a dirimir o emprego da violência internacional, com base no Direito Humanitário ou no Direito Internacional da Guerra. Neste sentido, o Direito Humanitário surge como primeira expressão, no âmbito internacional, de limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado. A Liga das Nações veio reforçar esta mesma concepção, apontando a necessidade de relativização da soberania dos Estados. Foi criada, após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros, em um sistema clássico de fórum de discussões em que as posições seriam respeitadas a partir da estruturação de debates e pactos.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões gerais sobre direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do Direito do Trabalho, onde os Estados se comprometiam a assegurar condições dignas a homens, mulheres e crianças, com clara demonstração de limitação à soberania absoluta dos Estados. O descumprimento poderia ocasionar sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra as violações dessas obrigações.

Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (*International Labour Office*, agora denominada *International Labour Organization*) contribuiu para que os Direitos Humanos tivessem alcance internacional, pois, tinha por finalidade promover padrões internacionais de trabalho e bem-estar. Sessenta anos após sua criação, essa Organização já contava com mais de uma centena de Convenções Internacionais.

Conclui-se que estes institutos, cada um com suas especificidades contribuíram para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos.

Vale dizer que estes institutos marcam o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular as relações entre Estados no âmbito estritamente governamental. (PIOVESAN, 2000).

2.5 O Direito Internacional dos Direitos Humanos: um fenômeno do pós-guerra

Na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Os direitos humanos não nascem todos de uma só vez, nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt (apud PIOVESAN, 2000), os direitos humanos, não são processos acabados, mas um realimentar-se de procedimentos em constante construção e reconstrução. Os direitos humanos compõem uma resistência racional, na medida em que traduzem ações que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana (FLORES apud PIOVESAN, 2000). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de Viena de 1948, e reiterada pela declaração de 1993, trouxe a chamada concepção contemporânea, fruto da internacionalização dos direitos humanos, como resposta às atrocidades do nazismo (PIOVESAN, 2006).

O Estado revela-se como grande violador de direitos humanos. A era Hitler marcou profundamente a humanidade pelo descaso com a pessoa humana, resultando na cifra absurda de 11 milhões de pessoas mortas com atrocidades e violações sem precedentes. Para tal regime, o acesso a direito era condicionado a padrões de raça, admitindo-se existirem raças inferiores. Viu-se, como afirmou Ignacy Sachs (apud PIOVESAN, 2006, p. 129), o genocídio como projeto político, industrial e racista, tratando os seres humanos como “descartáveis”.

A reconstrução do pós-guerra, a partir de um paradigma ético, surge, aproximando direito e moral, pois ambos são necessários para a reconquista dos valores humanos. Lafer (apud PIOVESAN, 2006, p. 130), referindo-se a Hannah Arendt, em interessante e elucidativo esclarecimento, dá a noção exata desse momento: “[...] o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos”.

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos Direitos Humanos procurando orientar a ordem internacional contemporânea.

A ruptura dos direitos humanos, ocorrida com a guerra, merece resposta no pós-guerra e a internacionalização desses direitos surge como delimitação ao poder absoluto dos Estados, até como resposta e repúdio ao Holocausto. Os direitos humanos tornam-se legítima preocupação internacional e, neste contexto, há a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, em 1948. Os indivíduos passam a ocupar espaço e merecer atenção internacional.

A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar, sujeitando os Estados à observância de normas com previsão de sanções pelo descumprimento.

2.6 A Declaração dos Direitos Humanos e o reconhecimento da importância da construção de uma comunidade internacional

O Tribunal de Nuremberg (1945-1946) traduz bem este momento. Com o Acordo de Londres de 1945, foi convocado um Tribunal Militar internacional para julgar os criminosos de guerra, com competência e jurisdição internacionais, com a titulação de “*Crimes contra a Humanidade*”. O próprio rol constante do Acordo de Londres apresenta importante classificação onde tais crimes (assassinato, extermínio,

escravidão, etc.) independem da criminalização da conduta pelo Direito doméstico de determinado país em que foi perpetrado, ou seja, existe limitação por questões de soberania interna nem a impossibilidade de condenação por nacional de outro Estado. A Corte Internacional de Justiça é o órgão das Nações Unidas responsável por tais processos, onde suas decisões são baseadas no Direito Internacional e aceitas pela comunidade de Estados.

A importância do Tribunal de Nuremberg para os Direitos Humanos está na necessidade de limitação da soberania dos Estados a partir do reconhecimento de que são direitos protegidos que ultrapassam limites políticos. (PIOVESAN, 2006).

A partir da Segunda Grande Guerra, surge um ambiente propício à cultura da paz e uma nova dinâmica nas relações internacionais com a ONU. A Carta das Nações Unidas de 1945 é um importante documento de desenvolvimento da cultura das relações amistosas. Não basta mitigar os efeitos da guerra é preciso uma constante manutenção da paz como uma conquista diária.

As Nações Unidas, para tanto, foram estruturadas em diversos órgãos. Os principais, com base no art. 7º da Carta da ONU, são: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado. Cada órgão descrito tem uma função precípua que se define a seguir.

À Assembléia cabe o dever de discutir e fazer recomendações relativas a assuntos diversos onde seus membros e todos os integrantes das Nações Unidas são igualmente componentes. O Conselho de Segurança tem a responsabilidade pela manutenção da paz garantindo segurança. A Corte Internacional é o braço judicial das Nações Unidas, com competência contenciosa e consultiva. O Conselho de Tutela tem como objetivo fomentar o progresso econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e garantir acesso a governo próprio e independência. O Conselho Econômico e Social promove a cooperação

em questões econômicas, sociais e culturais, incluindo os Direitos Humanos. Por fim, o Secretariado, em linhas gerais, é chefiado pelo principal funcionário administrativo da ONU, com atuação voltada para a gerência geral.

Dentre eles destaca-se o Conselho Econômico e Social que possui, entre suas atribuições, a possibilidade de criação de comissões, onde importa sobremaneira a Comissão de Direitos Humanos da ONU, que, conforme Thomas Buergenthal, deve submeter ao Conselho Econômico e Social, propostas, recomendações e relatórios voltados aos instrumentos internacionais, à proteção das minorias, à prevenção da discriminação e demais questões relacionadas aos Direitos Humanos. A Declaração Universal, os Pactos, as Convenções e muitos outros instrumentos adotados pela ONU foram redigidos por esta Comissão. (BUERGHENTAL apud PIOVESAN, 2006).

A Carta das Nações Unidas de 1945, portanto, foi uma iniciativa inédita da convivência pacífica e da busca por soluções coletivas do movimento em prol dos Direitos Humanos. A crítica a este instituto é não existir definição concreta para alguns conteúdos, como é o caso da promoção e o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais.

No fim do século XVIII, as Declarações de Direitos – seja a Declaração Francesa de 1789, seja a Americana de 1776 – consagraram a ótica contratualista liberal, pela qual os Direitos Humanos se reduzem à liberdade, à segurança e à propriedade.

Na Primeira Guerra Mundial, ao lado do discurso liberal da cidadania, fortalece-se o social e, sob as influências da concepção marxista-leninista, é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, da então República Soviética Russa, em 1917. O primado da liberdade encontra uma transmutação para a igualdade, impondo-se o discurso de igualdade a todo custo, mesmo que comprometa as liberdades individuais. O Estado, como agente de transformação

e abstencionista, dá lugar ao intervencionismo, fundado na emergência dos direitos de prestação social e na busca da igualdade entre as classes.

Uma referência inevitável é o Constitucionalismo Social, que se baseia no discurso da cidadania e igualdade social. Este movimento prevê a dicotomia na linguagem dos direitos sociais: uma hora tratados como direitos sociais, econômicos e culturais e outra como civis e políticos, que foi contemplado, de forma conjunta, pela Declaração de 1948, sendo um ganho doutrinário e uma evolução no tratamento dos direitos humanos.

Adotada em dezembro de 1948, sendo consenso, já que votada sem restrições, tem significado de plataforma comum de ação. A Declaração consolida uma ética universal, tendo valor de símbolo e ideal. (MUYLAERT, 1972 apud PIOVESAN, 2006).

Além da universalidade dos Direitos Humanos, a Declaração de 1948 introduz a indivisibilidade destes direitos ao conjugar os ditames dos direitos civis e políticos com direitos sociais, econômicos e culturais e o social da cidadania, numa combinação do discurso liberal, anuindo o valor da liberdade ao valor da igualdade (PIOVESAN, 2006).

A I Conferência Mundial dos Direitos Humanos (Teerã, 1968) representou, de certo modo, a gradual passagem legislativa da elaboração dos primeiros instrumentos internacionais, a exemplo dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966 à fase de implementação de tais instrumentos.

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993) procedeu a uma reavaliação global da aplicação de tais instrumentos e das perspectivas para o novo século que se avizinhava.

Após cinco anos da realização das duas conferências, em Seminário comemorativo dos cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, concluiu-se que os órgãos internacionais de proteção ainda teriam muito a realizar diante de muitos desafios e dilemas que se aproximavam.

Cançado Trindade (1998, p. 22), em conclusão, asseverou:

A despeito dos sensíveis avanços logrados no presente domínio de proteção nos últimos anos, ainda resta longo caminho por percorrer. Na maioria dos países que tem ratificado os tratados de Direitos Humanos, até o presente, lamentavelmente ainda não parece haver se formado uma consciência da natureza e amplo alcance das obrigações convencionais contraídas em matéria de proteção dos Direitos Humanos. Urge que um claro entendimento destas últimas se difunda, a começar pelas próprias autoridades públicas.

Há diferença entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Os Direitos Humanos são elevados à categoria de consciência cuja coerção está no campo das moções. Existe, a rigor, repulsa e indignação em relação às condutas reprováveis, mas não há como penalizar os Estados que não cumprem suas moções e resoluções de proteção aos Direitos Humanos, com base em estratégias e ratificações de tratados, pois, segundo Cançado, observa-se que as próprias autoridades públicas também estão inseridas no rol dos que não cumprem as determinações. Já os Fundamentais baseiam-se em eleição de garantias normativas internas dos Estados e são passíveis de sanção.

Quanto ao caráter universal da Declaração dos Direitos Humanos, lembra Bobbio (1992), que há um sistema de valores à medida que o consenso sobre sua validade e sua capacidade de reger os destinos da comunidade futura dos homens foi declarado. Somente depois desta declaração, pôde-se certificar que toda a humanidade partilha alguns valores comuns. Ela é universal à medida que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas cidadãos deste ou daquele Estado, mas, todos os homens, mesmo aquele que se encontra em posição de total perda de acesso aos direitos.

Um ponto interessante é o caráter positivo da Declaração, no sentido de que põe em movimento um processo, em cujo final, os direitos do homem deverão ser proclamados e efetivamente protegidos. Porém, a realização desses direitos, esbarra no que se conhece como relativismo cultural, que é uma corrente chamada de relativistas culturais em que os direitos estão estritamente relacionados ao sistema político, econômico e social vigente. O pluralismo cultural seria um empecilho para a efetivação da universalidade dos direitos. Porém, existe a corrente integralista ou integrista que é consciente de que a universalidade é uma conquista do porvir. Ao falar sobre a razão ocidental não se deve tomar por absoluta a vontade de afirmar a universalidade.

Por mais que os Direitos Humanos estejam difundidos pelo mundo e reconhecidos pelos Estados, depois da Declaração de Viena, em 1993, continua a haver resistências no seu conteúdo. Apresentam, entretanto, como universo de aplicação, toda a Humanidade, quando se fala em seus destinatários. Representa, no dizer de José Gregori (1998), uma aproximação primordial das garantias necessárias para a dignidade da vida, no mundo contemporâneo, entre Estados e mercados modernos.

Uma característica dos Direitos Fundamentais, que difere em conteúdo dos Direitos Humanos, é a questão da observância e da sanção das condutas. Os primeiros possuem aplicabilidade interna nos países. Cada país possui um rol de direitos eleitos como fundamentais, não havendo coincidência ou unanimidade nessa eleição. Limitam o poder dos soberanos e dirigentes, visto que, a exemplo do que ocorre no Brasil, juntamente com a previsão ou rol, como já referido anteriormente, existe a sanção pela não observância. Para argumentar, basta ler o art. 60 da Constituição Brasileira de 1988, com referência às cláusulas pétreas e a existência de “remédios constitucionais”, argüidos pelo cidadão, em defesa de seus direitos. Possui abrangência internacional, pois os Estados Modernos, quase em sua maioria, adotam tal positivação, a exceção dos que possuem regimes autoritários. O rol também é bastante coincidente, porém, o que em alguns países

é Direito Fundamental, em outros, até por precedentes culturais, podem sequer possuir sanção em lei ordinária.

A partir do pós-guerra, começa a ser delineado o sistema normativo internacional de Direitos Humanos. É uma projeção de uma futura vertente chamada de constitucionalismo global, em que há a previsão de direitos fundamentais a limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção. No Direito Constitucional ocidental, existe textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana. Nas lições de Canotilho (1993 apud PIOVESAN, 2006, p. 11), tem-se:

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de “Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais”, no plano interno e, Estados abertos internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo [...]. Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global.

O Constitucionalismo Global compreende não só o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo modelo centrado nas relações Estado/povo que se baseia na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendência de elevação da dignidade humana como pressupostos de todos os constitucionalismos. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, as Constituições nacionais respeitam a princípios e regras de Direito Internacional, transformando-os em parâmetro de validade das próprias constituições.

A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e de direito internacional. A primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, é verdadeiro princípio a orientar o

constitucionalismo contemporâneo nas esferas local, regional e global, doando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido.

A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos Direitos Humanos. Transita de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “Kantiana”, centrada na soberania universal, com a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional como sujeito de direitos.

A chamada concepção contemporânea de Direitos Humanos é marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos. Universalidade pela extensão universal dos Direitos Humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e tendo a dignidade como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômicos, culturais, pois quando um deles é violado, os demais também o são. Os Direitos Humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o de direitos sociais, econômicos e culturais. A Declaração dá ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos.

Weis (2006), ao comentar a globalização dos Direitos Humanos dentro de um sistema normativo internacional, traz a noção de que o processo histórico de internacionalização dos Direitos Humanos é traço inicial de um sistema jurídico universal a reger as relações entre os Estados e entre estes e as pessoas, baseando-se na proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano. Observa-se que, com a Declaração de 1948 começou a se definir um novo ramo do Direito Internacional Público, o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Seu objetivo peculiar era garantir e estipular os Direitos Fundamentais

do ser humano, tendo, inclusive, o Estado como obrigado. A partir da globalização desses direitos, surge também o comprometimento inter-Estados nas relações externas e na realização de pactos.

A importância dos Direitos Humanos, presente em diversas constituições, como garantias constitucionais, a exemplo da Magna Carta Brasileira de 1988, onde se tem a questão das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), em que se evidencia a necessidade de alteração da Constituição, sobre a matéria ou procedimento atinente a tratados internacionais, pertencendo a um sistema jurídico paralelo de proteção dos Direitos Humanos, onde sua revogação obedece a um trâmite especial. O sistema de emenda à Constituição possui procedimento mais formal e rígido, sendo vedado, mesmo ao chefe do executivo, modificá-lo alterando sua forma, porém, existem atos, de competência da autoridade, praticados sob a égide do poder de representar o país internacionalmente como exceção.

A idéia de que proteção dos Direitos Humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado revela tema de legítimo interesse internacional. O processo de universalização dos Direitos Humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado, por tratados internacionais de proteção, que refletem a consciência ética contemporânea, compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos Direitos Humanos, em busca do mínimo vital, que seria o mínimo de dignidade.

A construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, possível a partir do acúmulo de tratados internacionais e pelo aprimoramento dos mecanismos de monitoramento, possui características tradicionalmente apontadas, tais como: inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. Demonstrando uma noção clara do diferencial normativo e do alcance pretendido, municiando os mecanismos para que fundamentem a aplicação da lei.

Outros elementos existem e propiciam uma melhor caracterização dos Direitos Humanos. São eles: a inerência, a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e, por fim, a transnacionalidade, pois é próprio da noção de Direitos Humanos que eles pertençam a cada pessoa pelo simples fato de existir. O reconhecimento da inerência é premissa racional para a construção da noção de Direitos Humanos.

O Estado existe em função do homem, e não o contrário. Acredita-se na existência de um ser humano livre anterior à criação do Estado, facultando as condições necessárias para a vida em sociedade e limitação das ações daquele. É a transposição do pensamento liberal clássico para meados do século XX. (WEIS, 2006).

Na verdade, a inerência possui papel secundário, pois serve de pressuposto para o desenvolvimento de um conjunto de regras condicionantes da ação do Estado. Weis estabelece importante comparação entre a inerência existente à época dos sistemas fundados em direito não-escrito e um sistema positivado de normas de Direitos Humanos.

O primeiro é fruto da razão ou da divindade que poderiam sustentar a aplicação de normas de caráter temporal editadas para atender interesses específicos, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789.

Já o segundo possui previsões autorizadas de interferência e reação em relação aos atos dos poderes Executivo e Legislativo, como também, a inerência assume a função de propiciar a alteração do sistema normativo dos Direitos Humanos, sempre que se renovar o entendimento do que seja “[...] dignidade inerente a todos os membros da família humana [...]”. (WEIS, 2006, p. 111).

2.7 Os desafios, resistências e confrontos na formação de um Direito Internacional de Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como objetivo a sistematização de normas, procedimentos e instituições internacionais voltadas para promover o respeito aos Direitos Humanos em todos os países tendo os Estados como co-obrigados. (ROBERT; SÉGUIN, 2000).

O Direito Internacional foi importante promotor dos Direitos Humanos, com a proliferação de instrumentos de proteção da humanidade, através de tratados e cartas internacionais.

Piovesan, ao comentar os desafios a serem enfrentados no campo dos Direitos Humanos, projeta barreiras que são: a escalada do terror, os fundamentalismos religiosos e a ordem econômica mundial que comprometem o efetivo exercício de inclusão e de acolhimento aos refugiados. Com esses eventos a sustentabilidade dos programas sociais, voltados para a questão dos refugiados, é colocada em risco, devendo ser discutida, em caráter emergencial, para a busca de soluções (PIOVESAN, 2006).

Santiago Nino (2007, p. 2) identifica os Direitos Humanos como “[...] uno de los más grandes inventos de nuestra civilización [...]”. Diz serem de elaboração humana, um achado ou reação à realidade existente, voltados para a correção das mazelas criadas pelo próprio homem. Imagina-se que todos os eventos, possuem em comum, a raiz no comportamento das civilizações que impõem seu modo de vida, como também pelas eternas brigas de poder e imposição ou submissão dos interesses das minorias às classes dominantes. Deve-se lembrar que a caracterização como minoria merecedora da proteção internacional, não significa necessariamente a análise quantitativa, revelando o caráter de dominação de

muitas ações excludentes e geradoras de muitos conflitos, a exemplo das multidões dos campos de refugiados africanos.

Dada a especial característica de consolidar a noção de dignidade do ser humano, neste campo do Direito, pode-se encontrar harmonioso convívio entre direito natural e direito positivo, quando se fala em Direito Internacional dos Direitos Humanos. O respeito às normas preestabelecidas, facultando defesa do cidadão comum em face do Estado, é exemplo do quando a positivação interessa e é meio de acesso a direitos. Propicia um equilíbrio nas relações homem x Estado.

Ainda sobre inerência, vale lembrar que, sendo aplicável aos seres humanos, deve acompanhar suas mutações, tanto individual como coletivamente. Esta característica tenta dar maleabilidade e adaptação, para a inclusão e formação de novos direitos.

A universalidade é decorrente da inerência, a significar que estes direitos pertencem a todos os membros da espécie humana. Seria uma abordagem ao princípio da igualdade, em que todos os seres humanos nascem livres e iguais e são dotados de direitos e obrigações. Esta característica revela a fundamentação jusnaturalista, com conteúdo presente no texto da Conferência Mundial sobre o tema de Viena, em 1993.

A noção universalista é clara na referência a toda a Humanidade. Esta posição é combatida pelos adeptos do “relativismo cultural”. A fundamentação dos Direitos Humanos a partir dessas duas correntes, diametralmente opostas, em que para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, sendo um valor intrínseco, e, para os relativistas, que sustentam que a noção de direitos está relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade, tais direitos humanos são fruto da evolução.

Conferir ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, caráter cogente, implica na tentativa de impor aos demais povos uma determinada conduta, baseada em signos gerais. Nas diferentes culturas e Estados, cada qual possui um discurso acerca dos direitos fundamentais, não existindo moral universal, porém, possuindo, sim, a produção de valores próprios e diferenciados. (WEIS, 2006).

Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural, onde a imposição da cultura dominante provocaria a morte ou a perda da cultura dominada.

Já a crítica dos universalistas, aos relativistas, dá-se no sentido de que seria uma tentativa de encobrir violações de Direitos Humanos, com a desculpa da diferença de culturas.

Martins (2003) sustenta que o debate contemporâneo sobre a validade e a legitimidade das proclamações sobre Direitos Humanos oscila entre a questão do alcance universal dos direitos listados e a particularidade desta lista referir-se a uma experiência acumulada precisa.

Seria uma questão de credenciamento, em que o rol de direitos estaria condicionado ao alcance específico ou à aplicação *erga omnes*. A validade pode ser comparada à eficácia, à legalidade e à legitimidade. O alcance da norma e dos direitos listados, com características abrangentes, é a tradução de experiências acumuladas. A discussão sobre o alcance da fonte é inevitável, visto que ela pode revelar elementos diferenciadores de cada sociedade ou grupo, que, por definição, não pode ser tratado como resumo de toda a raça humana, chamando tais fontes de “[...] elementos identitários da história particular de cada sociedade [...]”. Neste particular, a visão de mundo é individualista ou individualizante. (MARTINS, 2003, p. 01)

Por esta visão, cada grupo acaba por gerar seus próprios signos identificadores. Seria como esfacular a visão de coletividade ou comunidade mundial, por conta de seus elementos formadores, a partir do reconhecimento de uma determinada área delimitada, que, abrigando os integrantes do grupo, não só é fisicamente sua casa, como também é o fórum das discussões culturais e políticas, tornando bastante visível a estrutura dos Estados-Nações, onde a formação institucional do território, com o passar do tempo, gera normatização e, por conseguinte, a organização do Estado, é o espaço virtual da cultura visível. Os partícipes do grupo reconhecem-se a partir de todos os elementos identificadores particularizantes. É uma visão individualista. Desse espaço físico (espaço virtual da cultura visível) existe o que corresponderia ao espaço virtual cultural, bastante identificado também no Brasil, através das múltiplas expressões culturais, só que sem a manifestação de vontade da dissensão, a exemplo dos regionalismos, pois existem pontos de diferenciação dos grupos, mas não provocam rixas, ou conflitos sociais. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

As correntes migratórias, partindo dessa visão, como pessoas que passam a dividir o mesmo espaço físico, são elementos de troca de experiências e culturas, o que denota a tendência de se trabalhar com a ótica do espaço cultural, lembrando que o colonizador tanto era influenciado pelo colonizado como influenciava, formando novas culturas. Pode-se, então, trabalhar a questão sociológica por existirem interações que tornam tais grupamentos humanos em seres diferenciados dos originais. Como exemplo, tem-se não só o Brasil, como os Estados Unidos da América, que, com o passar do tempo, formaram uma sociedade diferente das de origem, tanto a colonizadora como a colonizada, com o agravante da interação de terceiros, ou outras raças.

Pertencendo ao espaço virtual da cultura, delimitado no período moderno, desde a metade do século XVIII, na visão do ocidente, está o elenco de direitos universais do homem e do cidadão.

Nesta declaração está contido um contraponto entre o universal e o particular, como também na existência de um binômio eurogênico/eurocêntrico. O elenco dos direitos circula com a pretensão de valer, para todo e qualquer ser humano, sob quaisquer circunstâncias. Seu caráter universal abstrai da realidade empírica concreta e histórica, em que efetivamente viveram, vivem e viverão os seres humanos, logo eurogênicos. Há uma procedência óbvia, do elenco de direitos, baseado na experiência européia do catálogo de direitos, reproduzido desde 1776, com certas variações, que seria o caráter eurocêntrico. Não admite, contudo, que esse caráter universal possa ser relativizado. Tal pressuposto metafísico deriva da idéia de que a experiência européia permitiria a indução completa do conceito de “homem”. A perspectiva particular (ou culturalmente relativa) se restringiria à mera circunstância de origem, com a perspectiva de que os diferenciais culturais são apenas estranhos, não existindo real valor, como confirmam Boucault e Malatian (2003, p. 2-3) na transcrição abaixo:

[...] a assertiva de que a experiência originária da Europa e de sua cultura-mundo na segunda metade do século XVIII marcou definitivamente o elenco de direitos do homem como eurocêntrico. Sob tal pressuposto, e dado o itinerário bem-sucedido da adoção sistemática da metodologia eurocêntrica de direitos humanos, sobretudo desde 1948, os elementos culturais que definem e distinguem as particularidades culturais de cada sociedade passaram a ser percebidos como estranho.

Pela visão eurocêntrica, qualquer formação estrangeira é vista como ameaça, através do estranhamento cultural. Tanto que as migrações forçadas, mesmo que possuam um Estado receptor ou acolhedor, no sentido de aceitar a entrada do refugiado ou asilado, produzem receio. Em algumas culturas, até mesmo o migrante voluntário sofre restrições.

Tanto a visão universalista, quanto a do relativismo cultural possui restrições. Se de um lado é positivo que haja regras aplicáveis à comunidade humana, por outro não se pode deixar de lado as heranças culturais que dão o caráter diferenciado aos mais diversos povos. Na visão da proteção da soberania, porém, este

argumento não pode embasar a não-observância dos Direitos Humanos, sob a alegação de não os reconhecer culturalmente ou de não pertencerem aos elementos constitutivos de determinada cultura. Seria a negação da convivência pacífica mundial, adotada a partir da Declaração dos Direitos Humanos.

A melhor posição está centrada no diálogo e no multiculturalismo. Para Flávia Piovesan (2006, p. 16),

A abertura do diálogo entre culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pelo “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência.

Apresentadas as duas visões, surge o discurso do universalismo de confluência, que, segundo Piovesan, defende a necessidade de obter o que de melhor há entre essas visões. Interessante observar que a própria admissão de pontos positivos nas correntes traduz-se em diálogo.

Ainda nessa abordagem multiculturalista, mesmo sendo um resultado da reunião das duas visões, alguns pontos de conflito são identificados como barreiras a serem vencidas no reconhecimento e aplicabilidade das normas de Direito Internacional voltadas para os Direitos Humanos, a partir do momento que a construção de uma visão resultante das demais é ainda incipiente. (PIOVESAN, 2006).

Por muito tempo houve uma confusão entre o Estado e a Igreja. A partir de um momento histórico, identificou-se a necessidade de intervenção do Estado nas relações dos indivíduos em sociedade, característicos da Revolução Industrial, que produziu a possibilidade de maior respeito às liberdades individuais. A laicidade estatal propunha um tratamento igualitário com respeito às religiões, porém, configurava como um desafio a dissolução da ligação Estado-Igreja, pois, o Estado não queria mais a intervenção da Igreja na condução dos negócios e políticas públicas. Fato observado é que o movimento de afastamento do Estado é

acompanhado pela luta da Igreja em permanecer nos domínios públicos, buscando manter seu poder de decisão.

O Estado contemporâneo deseja a separação, por motivações complexas de representatividade da diversidade humana, na busca da separação da religião. Como estratégia para a manutenção do multiculturalismo e da preocupação com a não-dominação por grupos definidos, o Estado laico quer o fortalecimento da postura de respeito às diversas religiões, inclusive, com base na “*Declaração sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação com base na Intolerância Religiosa*”, que foi uma importante conquista para o fortalecimento dos pensamentos a respeito, sob a ótica de serem atinentes aos Direitos Humanos.

A ONU possui diversas relatorias que tratam de questões emblemáticas voltadas para a área dos Direitos Humanos. Abrem-se frentes de trabalho a partir dos relatórios das diversas comissões. Com respeito à “*Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação com base, na Intolerância Religiosa*”, a Comissão das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, na Resolução 1986/20 nomeou um "relator especial sobre a intolerância religiosa", que foi um perito independente indicado Conselho dos Direitos Humanos da ONU. Convidado a identificar os obstáculos existentes e emergentes, para o exercício do direito à liberdade de religião ou crença e apresentar recomendações sobre as formas e os meios para superar tais obstáculos, elabora relatórios substanciados que geram ações voltadas a mitigar ou eliminar o problema.

São obrigações inerentes a este relator: a) transmitir apelos urgentes e cartas de acusação aos Estados sobre infrações que representem impedimentos ao exercício do direito à liberdade de religião e crença; b) fazer visitas aos países para averiguar as condições encontradas; e c) apresentar relatórios anuais ao Conselho dos Direitos Humanos, e da Assembléia Geral, sobre as atividades desenvolvidas.

Os relatores especiais podem ser de diversos países, a exemplo da senhora Asma Jahangir, do Paquistão, que é relatora desde 2004.

Realizou-se em Durban, Genebra, em 22 de abril de 2009, uma Conferência que deu origem a uma Declaração Conjunta entre diversas relatorias especiais da ONU: da lavra de Githu Muigai, Relator sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância conexa; da lavra de Asma Jahangir, Relatora especial sobre a liberdade de religião ou crença, e de Frank La Rue, Relator Especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e de expressão. Tal declaração foi resultante de legislação aplicável, no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, chamada de Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

O relatório, em seu conteúdo, afirma que todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, independentes e interrelacionados. Porém, a mais evidente parte de interdependência é a discussão da liberdade de expressão religiosa e o incitamento ao ódio racial. Para os relatores, estes ferem o direito à liberdade de expressão, sendo necessário criar um ambiente no qual a discussão crítica sobre a religião possa ser realizada com visão eminentemente pluralista. O objetivo, constante de tal declaração, é a estruturação de políticas capazes de proteger a liberdade de expressão. (NOVA CONSCIÊNCIA, 2009).

A Declaração não pretende interferir na liberdade ou nos sistemas culturais, mas sim preservar suas identidades. A argumentação sugere a observância dos sistemas regionais de Direitos Humanos, a saber: o europeu, o interamericano, o africano e os incipientes, árabe e asiático, no contexto de práticas religiosas seculares, com características próprias e interpretações provenientes de suas culturas.

A dificuldade maior está na importância dada aos traços distintivos de cada religião e cultura e as suas múltiplas formas de relacionamento com o divino, em

que para uns representa defesa ferrenha e intransigente do que é certo ou verdade. O sistema laico, apesar de, a priori, parecer razoável, pode ser visto muitas vezes, como perda de poder ou prestígio diante de outras culturas, daí o entrave para sua implantação em algumas regiões.

Em 1994, por exemplo, a Liga dos Estados Árabes adotou a *Carta Árabe de Direitos Humanos*, que reflete a lei islâmica da sharia⁷ e outras tradições religiosas. Em 1990, a adoção da *Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã*, que, de igual modo, incorpora componentes do islamismo, estabelecendo que todos os direitos e liberdades enunciados, na Declaração, estão sujeitos à lei islâmica da sharia. Esta lei islâmica mantém preceitos que perpetuam diferenças de gênero e tratamento, a exemplo da poligamia para os homens e restrições de direitos, no campo de guarda dos filhos e herança para as mulheres. (PIOVESAN, 2006).

Seriam diferenças culturais imbatíveis ou imutáveis? Até onde pode chegar a autonomia das legislações quando há a violação dos Direitos Humanos? Complexa e de difícil solução, pois os Estados não desejam interferir em decisões baseadas em legislações desse tipo. Mesmo quando instados em fóruns de discussão, há uma grande dificuldade em obter consenso, sendo entraves que se arrastam há anos nas pautas da ONU.

O Direito ao desenvolvimento também é outro conteúdo bastante discutível na distribuição das riquezas mundiais. Pressupõe políticas públicas transparentes, proteção a necessidades básicas, promovendo a justiça social e a adoção de programas e políticas de cooperação internacional, sendo direito dos países mais pobres o acesso ao desenvolvimento, através da cooperação internacional. Porém, a cooperação internacional não é de fácil obtenção. A partir do momento que as políticas econômicas são elaboradas para a manutenção de grupos hegemônicos, em que, o acesso de países emergentes já se faz difícil, piora ainda

⁷ A sharia (ou charia) trata-se do corpo da lei religiosa do Islã.

mais o auxílio aos países pobres. Uma globalização mais ética e solidária, com divisão das riquezas, poderia ser a solução.

A agenda dos Direitos Humanos centrada não só nas questões de direitos civis e políticos, como também no acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais e no direito ao desenvolvimento, marca a visão de importância em face das assimetrias globais.

A dinâmica mundial de manutenção de antigos feudos não pode resistir à premência de acessos mínimos ao bem-estar, que também traduzem direitos inalienáveis dos seres humanos, podendo ser identificadas tentativas nesse sentido, através de normas voltadas para garantia do espaço ou acesso aos bens econômicos. É o caso da Carta Africana, que prevê a proteção a todos esses direitos, sendo é uma afirmação dos Direitos Humanos neste contexto. Este acesso normativo possui barreiras na defesa ou manutenção da cultura das assimetrias, pois encontra inegáveis bastiões de resistência nos países que concentram a maioria das riquezas e na formulação de políticas internas voltadas para os próprios interesses, agora agudizadas pela crise econômica mundial dos tempos atuais.

A globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e a exclusão social. Considerando os graves riscos do processo de desmantelamento das políticas públicas sociais, há que se redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização econômica. É premente a incorporação da agenda de Direitos Humanos por atores não estatais, ou seja, os agentes financeiros e o setor privado.

Em relação às agências financeiras internacionais, há o desafio de que os Direitos Humanos possam permear a macroeconomia, considerando a dimensão humana de suas atividades. Embora essas agências estejam vinculadas ao sistema das Nações Unidas, a exemplo do Banco Mundial, carecem da formulação de políticas

voltadas para os direitos humanos. Num sistema apelidado por Joseph Stiglitz de “sistema de governança global”, há poucos atores que dominam o cenário internacional e os maiores atingidos não tem voz. E, quanto ao setor privado, há necessidade de acentuar a responsabilidade social, em especial, as empresas multinacionais.

O respeito à diversidade enfrenta óbice na cultura da intolerância. Os Direitos Humanos são indivisíveis.

O processo de violação desses direitos alcança, prioritariamente, os grupos sociais vulneráveis, como são exemplos as mulheres e os indígenas, num processo de “feminização” e “eticização” da pobreza, ou seja, cada vez mais se visualiza em grupos específicos, a identificação minorias (no sentido de acesso aos direitos e não por critérios numéricos), que precisam do endereçamento das políticas sociais, sendo grupos vulneráveis e sem capacidade de autodeterminação. Piovesan (2006) os chama de vítimas preferenciais.

A aplicação prática de tais direitos requer a universalidade e a indivisibilidade, acrescidas do valor da diversidade em face das várias manifestações de intolerância. Lembrando que a proteção dos Direitos Humanos foi marcada pela tônica de proteção geral, hoje, não basta tratar o indivíduo de forma geral e abstrata. Há que se retornar aos conceitos trazidos por Weimar, cidade da Saxônia, berço do constitucionalismo social na Alemanha, em que as diferenças devem ser respeitadas e as desigualdades combatidas. Esta Carta, em seu art. 113, trata sobre o direito das minorias de língua estrangeira. (MARTINS, 2003).

Facultar acesso a direitos é uma conquista de Weimar. Nessa ótica, determinados sujeitos e determinadas violações merecem tratamento diferenciado. Ao lado do direito à igualdade, surge, como direito fundamental, o direito à diferença que importa no respeito à diversidade. (ROCHA, 2008).

Talvez os maiores desafios dos Direitos Humanos possam ser traduzidos por dois elementos formadores, com conceitos intimamente interligados: respeito às diferenças e observância da igualdade entre os seres.

A igualdade, traduzida em princípio jurídico, pode ser conceituada como:

Igualdade é designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo ou nacionalidade, de classe ou posição, de religião ou de fortuna, têm perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações. (SILVA, 1996, p. 405).

Pode-se encontrá-la explicitada nas diversas constituições dos Estados Democráticos de Direito, a exemplo do Brasil que, em seu artigo 5º, faculta a igualdade de tratamento aos estrangeiros residentes no país.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A igualdade não traduz a abrangência que se pretende, mas serve para exemplificar a existência ou tentativa dos Estados, de facultarem tratamento igualitário dentro de suas fronteiras.

A isonomia entre os seres é ainda maior quando vista como inerente à condição humana. Trata-se de raça humana como um todo, possuindo, por natureza plural, diversas formações e etnias, que não retiram o caráter de Ser único na acepção.

O outro elemento firmado como desafio é o respeito às diferenças, pois devem ser respeitadas e as desigualdades combatidas. O reconhecimento de identidades e o respeito à diferença é que conduzirão a uma plataforma igualitária e emancipatória. O multiculturalismo deve ser entendido como próprio de todos os territórios humanos.

A concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos, de Viena, de 1993, é fruto de internacionalização dos direitos humanos, pretendendo em seus textos, em essência, a proteção ao direito de ser diferente. Exemplificando, pode-se dizer que ser tratado com isonomia significa o respeito à liberdade igualitária de acesso, porém com a observância dos caracteres distintivos da personalidade, o respeito ao pluralismo e ao individualismo dos cidadãos, proporcionando, então, o exercício da cidadania. (SARMENTO, 2006).

Segundo Habermas, uma nação é composta de pessoas que, devido a seus processos sociais, encarnam, simultaneamente, as formas de vida dentro das quais se desenvolveu sua identidade (essa identidade não significa homogeneidade total, mas sim a eleição de signos característicos, que os identificam como grupo social).

Para que a discriminação possa ser abolida, de forma autêntica, é necessária a inclusão, que tenha sido sensível para a origem cultural das diferenças individuais específicas dos elementos formadores da sociedade. Seria a sensibilidade para as diferenças, a solução apontada pelo filósofo. (HABERMAS, 1999).

A história humana é repleta de exemplares de graves violações dos Direitos Humanos, com fundamento no desrespeito à diversidade. A diferença, segundo Ikawa e Piovesan (2008), era visualizada para conceber o “outro” como ser menor em dignidade e direitos. Sabe-se que muito se fez com bases legais, criando ações legitimadas por instrumentos autorizadores normativos, a exemplo dos campos nazistas.

Em artigo intitulado *A singularidade do holocausto*, Maria Luiza Tucci Carneiro (2008), afirma que muitas ações foram perpetradas para dar finalidade ao regime nazista, ou mesmo em louca tentativa de justificá-lo. Não se pode negar a existência de uma dinâmica ou estratégia, muito bem elaborada, para perpetuar tal regime.

O extermínio é considerado o maior genocídio de todos os tempos. O holocausto baseou-se na ciência eugênica do racismo e da propaganda de massa.

Para que a população alemã fosse mobilizada e levada a racismos incomensuráveis, eram utilizadas estratégias de coação de vários matizes. Uma delas era obrigar que civis alemães andassem perto de corpos de mulheres judias, que foram submetidas ao flagelo da fome, levando-as à morte. Dessa forma, a população alemã, foi levada a aceitar a idéia de que os judeus eram indivíduos perniciosos e comparados a vermes.

No domínio da propaganda, os nazistas buscaram domesticar as massas, ilustrando a ideologia do regime com caracteres atraentes. Hitler criou o Ministério Nacional para Informação Pública e Propaganda que, sob a direção de Joseph Goebbels, exerceu poder centralizador, para que as informações chegassem à população, sob a ótica que os interessava. Como exemplo de uma realidade construída, encontramos os “documentários” da alemã Leni Riefenstahl – *A vitória e a fé* (1933), *O triunfo da vontade* (1935), *O dia da liberdade: nosso exército* (1935) e *Olímpia* (1938), todos expressando a verdade oficial do regime. (PEREIRA, 2008).

Uma rede de campos de concentração e extermínio se espalhou por toda a Europa, expressando a racionalidade produtiva e administrativa da violência. Após a ascensão de Hitler, uma lei especial, Lei para a Proteção do Povo e do Estado, promulgada em 28 de fevereiro de 1933, possibilitou a abertura dos primeiros campos de concentração que foram erguidos em Dachau, Quednau, Königswusterhausen, Bornim, Hammersitein, Oranienburg, Ravensbrück e Mauthausen. A prisão, nesses campos, funcionou como estratégia para forçar a saída dos judeus da Alemanha e o confisco de seus bens. Apesar do absurdo, verifica-se que o regime agiu com “legalidade”. (CARNEIRO, 2008).

Nos dias atuais, com toda a evolução já conquistada e progresso do ser humano como um todo, ainda encontra-se resquícios de barbárie, de não-evolução e de desníveis de vários comportamentos, no âmbito universal, em relação ao respeito dos limites das criaturas. Como exemplo, o atentado terrorista impetrado, por estrangeiros, à população civil dos Estados Unidos da América, dificultando ainda mais o discurso da inclusão e da cultura da paz. Como este exemplo, existe outros tantos, que mal comparando se equivalem à violência, ao cerceamento de direito, a desrespeito das diferenças, enfim, similares às barbáries acontecidas em tempos de guerra.

O combate ao terrorismo aparece como uma das formas mais complexas de observância aos Direitos Humanos, especialmente após o fatídico 11 de setembro nos Estados Unidos da América. Como enfrentar o terror sem ferir liberdades e sem restringir de forma severa as liberdades individuais, tendo o clamor da segurança máxima, quando na realidade o que se observa é a doutrina de segurança adotada e pautada no unilateralismo de providências e a total impotência dos indivíduos para interferir nas condutas?

O desafio seria: “Como preservar a Era dos Direitos em tempos de terror?” (PIOVESAN, 2008, p. 19). Um inafastável raciocínio, em tempos de uma única superpotência mundial, é o fortalecimento do multilateralismo, em fóruns próprios de avaliação das ações dos Estados, até mesmo da “superpotência”.

Não se pode deixar de avaliar a cultura do terror, em que as condutas são impostas às populações ávidas por proteção. Ao se tornar diária e corriqueira a violência, a população em busca de uma segurança fictícia, sacrifica a liberdade com a ilusão de um bem maior e acaba por autorizar o pensamento de ser sadia a formação de uma sociedade internacional voltada para coibir os abusos, em que nem sempre os Estados, justamente por se acharem na defesa de seus nacionais (cidadãos daquele Estado), reconhecem estar cerceando tais liberdades.

O século XX foi o século no qual o Direito Internacional alcançou um desenvolvimento sem precedentes na História. Assim, se o período entre o século XVII e 1914 foi marcado pela consolidação da representação diplomática, a partir de então, vê-se um crescente aprimoramento no Direito Internacional, sobretudo, com a criação de organismos internacionais como a Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas (ONU). (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Neste século, os Estados marginais se opuseram ao direito de inspiração européia, decorrente ainda dos ideais imperialistas, para se apresentarem no cenário mundial não mais como meros destinatários, porém, também como autores de um direito que almeja a universalidade. Este movimento, fez surgir um novo ator, o Povo, em luta contra o Estado pela sua libertação. (DUPUY apud BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Os Direitos Humanos alcançam proporções internacionais e, com a consolidação dos organismos de alcance mundial, podem ser pleiteados direitos fundamentais mesmo contra um Estado soberano.

A consolidação dos Direitos Humanos, entendendo-se, com isso, vários aspectos como a proteção ao meio ambiente, a erradicação da pobreza, o desarmamento e o desenvolvimento do ser humano, com a especial proteção aos grupos vulneráveis, passam a ser o grande desafio do início do novo milênio.

Neste sentido, em uma dimensão mais ampla, convergem-se três aspectos da proteção internacional aos direitos da pessoa humana, quais sejam: os direitos humanos propriamente ditos, o direito humanitário e o direito dos refugiados.

O Direito Internacional mostra-se insuficiente na tarefa de fazer valer as conquistas representadas pelos direitos humanos fundamentais. Observa-se, que os acordos e tratados são válidos, segundo uma frágil relação de conveniências momentâneas dos envolvidos.

É justamente neste contexto, onde o Direito Internacional ainda tenta se impor diante das concepções políticas de cada Estado, que se inserem os ataques terroristas ao World Trade Center ocorridos no dia 11 de setembro de 2001, com repercussão histórica, apresentando-se, desde então, uma nova ordem mundial, sem que a verdadeira dimensão das conseqüências possa ser calculada. Para alguns, os ataques podem ser considerados o início de uma nova era, com revisão de posicionamentos e posturas mais amistosas, reconhecendo a própria vulnerabilidade, passando, imediatamente, a rever os postulados daquilo que se convencionou chamar “globalização”. Para outros, a maioria, tende a gerar instabilidades, sem proporções, no mundo contemporâneo, onde as diferenças se agravam numa fase de conflitos e não mais entre capitalismo e socialismo, ou entre ricos e pobres, mas sim de um conflito de ideologias entre o Oriente e o Ocidente, com a possível derrota de toda a humanidade.

Logo após os atentados, os EUA, apoiados pela Inglaterra e pelo momento vivido, se lançaram naquela que consideram uma luta “do bem contra o mal”, personificando o mal em Osama Bin Laden e seus seguidores. A partir daí, a milícia islâmica talibã (que em persa significa estudante), que governa o Afeganistão, passa ser o principal alvo da “guerra contra o terror”. Legitimam a invasão ao Afeganistão através de provas, enviadas à OTAN, das quais a comunidade internacional não toma conhecimento. Assim, é iniciada a invasão anglo-americana contra o Afeganistão, visando capturar e submeter a julgamento, os responsáveis pelos ataques terroristas.

A ofensiva, sem apoio popular, promete não atingir alvos civis, porém, no quarto dia de combate, o escritório da ONU em Cabul sofre ataque resultando em quatro mortes. Os enganos militares continuam e a população torna-se alvo dos ataques aéreos.

A rede de televisão Al-Jazeera, do Qatar, mostra imagens de crianças hospitalizadas, e, se antes já era tido como desnecessário, o conflito torna-se

cruel, inclusive com o pedido do governo dos EUA para que as redes de televisão, sobretudo a CNN, não veiculassem mais esse tipo de imagem em seus noticiários.

Com essa atitude o governo americano demonstrou claro cerceamento à liberdade de imprensa. Na guerra de informação, a sede da TV Al-Jazeera em Cabul é atingida por bombardeios dos EUA, dificultando a divulgação dos noticiários. Três depósitos da Cruz Vermelha Internacional em Cabul foram também atingidos. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Em artigo intitulado: *Nova guerra é das telecomunicações: informação é poder*, de Carlos Pimentel Mendes (2001), afirma que a nova guerra mundial é pelo controle da informação e que, não por acaso, um dos primeiros alvos dos bombardeiros norte-americanos no Afeganistão, foi uma emissora de rádio de Cabul, e que logo após sua destruição, sua frequência foi ocupada por transmissões especiais dirigidas ao povo afegão. Junto com alimentos jogados pelos bombardeiros iam pequenos rádios de pilha. Anteriormente, pelo mesmo motivo, o regime Talibã havia proibido, sob pena de morte, o acesso à internet, televisão ou rádio de ondas curtas.

A interferência nas telecomunicações vai desde censura aos conteúdos até a veiculação de imagens.

Nos Estados Unidos, um claro recado foi enviado às emissoras estadunidenses de maior porte, sobrando também para as estrangeiras, como a Al Jazeera ("A Península", em árabe): "precisam editar mais cuidadosamente o material que divulgam, para não haver o risco de passar mensagens cifradas da organização terrorista Al Qaeda para seus membros espalhados pelo mundo".

Em nome da segurança nacional a interferência é sustentada, mas há uma leitura complementar nesse recado: o governo dos EUA não estava gostando do volume

de matérias sobre manifestações anti-EUA e pressionou as emissoras para que mudassem o tom da cobertura.

A violência da guerra acaba por atingir a liberdade de expressão e o acesso à informação que são direitos sagrados e normativamente defendidos pelos países envolvidos, principalmente os Estados Unidos.

A população, já castigada por constantes guerras civis, fome, seca e luta contra a URSS, é também castigada por um conflito cada vez mais questionado. Com essa ação a população afegã, que representava em 2003 o maior contingente de refugiados do mundo, transforma-se, então, em um grande desafio para a comunidade internacional, em especial para o Irã e o Paquistão, que são vizinhos. Desta forma, um problema que a priori seria local, afetando um só país, torna-se automaticamente regional já que os países circunvizinhos, por mais imparciais que sejam o que não é o caso do exemplo, recebem enorme massa de refugiados, sofrendo o agravamento, já em situação social crítica e não aceitando o fluxo de mais refugiados. O que se mostra ainda mais grave quando se vislumbra no direito internacional dos refugiados é a presença do princípio do *non-refoulement*, com base no qual o solicitante de refúgio não poderá ser encaminhado a um país onde o mesmo possa sofrer, ou já sofre, uma perseguição ameaçadora ou violadora de seus direitos fundamentais. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Dificuldades de adequação e integração dos refugiados com a população local tendem a se tornar um grave problema para os países que os recebem, sobretudo quando aspectos como religião e língua contribuem para criar um clima de hostilidade entre os povos.

Imprescindível é a existência de um esforço dos organismos internacionais, em especial a ACNUR, para evitar maiores problemas entre a grande massa da população refugiada e os países que as recebem. Caso contrário, com o tempo podem gerar mais conflito, inclusive com genocídio e limpeza étnica.

O conflito interno do Afeganistão também não é fácil. Em 2003, verificava-se que a etnia chamada de tadjiques representava 25% da população afegã, uzbeques, de 10 a 15% contra os pasthus com 40%, em represália ao que ocorreu quando o talibã assumiu o poder.

Em outro pólo do conflito, se encontra um nítido e explícito desrespeito aos direitos básicos do ser humano, já que no mesmo dia em que houve o ataque a depósitos da Cruz Vermelha, o presidente dos EUA, George W. Bush sancionou a chamada “Lei Antiterror”, que criava bases para a supressão das liberdades civis, dando maiores poderes para as polícias estadunidenses atuarem no combate ao terrorismo, ferindo direitos humanos essenciais.

Os EUA, país com maior população carcerária do mundo, passam a considerar como crime o ato de abrigar uma pessoa suspeita de terrorismo, o que para especialistas, além de vaga, pode vir a prejudicar a ação de grupos pacifistas ou pró-imigrantes. Por outro lado, como principal decorrência desta nova lei, um lamentável precedente é aberto no sentido de desrespeitar os direitos humanos essenciais, com o fato de a nova lei autorizar a justiça dos EUA e os serviços de imigração a manter detido um estrangeiro suspeito de atividades terroristas, por sete dias, sem que para tanto haja qualquer acusação formal. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Por fim, como último desafio e não menos complexo, está a atuação da justiça internacional, pautada em matéria de Direitos Humanos, no marco da tensão entre o direito da força versus a força do Direito. Torna-se necessária a consolidação do Estado de Direito nos planos internacional, regional e local através do fortalecimento dos instrumentos jurídicos, com o dever de os Estados coibirem as condutas violadoras dos Direitos Humanos.

É preciso avançar no processo de reconhecimento dos Direitos Humanos, internacionalmente enunciados, sendo medida imperativa para a busca ou o processo de paz mundial.

Tais enfoques traduzem a necessidade de dar dignidade ao ser humano.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DO REFÚGIO

Em uma análise temporal, o instituto do Refúgio compreende, historicamente, o período entre 1921 e 1952, quando teve início a proteção contemporânea, sendo o mesmo dividido em dois momentos: de 1921 a 1938 e de 1938 a 1952.

O primeiro tem como característica o fato de a proteção vislumbrada ser, mormente, a concedida a grupos inteiros de refugiados, que tinham algo em comum: a falta absoluta de proteção jurídica, posto que muitos haviam sido desnacionalizados, em especial os russos. Além dessa característica de falta de proteção jurídica, deve-se aditar a falta de proteção material àqueles refugiados que formavam categorias afetadas por determinados eventos políticos ou sociais, no âmbito social ou humanitário, e que, por isso, buscavam refúgio, como ocorreu, principalmente com os refugiados provenientes da Alemanha.

O segundo período não é marcado tanto pela qualificação coletiva da definição de refugiado, mas, sim, pela perspectiva individualista, ou seja, refugiados eram mais definidos em função da origem, ou da participação, em determinado grupo político, étnico, racial e religioso, o que passava a contar, a partir de instrumentos concluídos neste segundo período, eram as convicções pessoais dos refugiados. Essa característica influenciou sobremaneira o início da fase contemporânea da proteção aos refugiados.

Com mais razão e senso prático, o melhor é analisar as causas dos dois períodos, até porque, dialogam em conteúdos e aspectos, abandonando rigorismos teóricos na busca de entendimento e soluções, sendo certo que tal divisão se dá no campo teórico e, objetiva apenas dividir para fins didáticos, pois fazem parte de um único conteúdo. (ANDRADE, 1996).

Cabe anotar a importância do conhecimento de tais divisões, sob o ponto de vista da visibilidade da questão dos refugiados. A mudança de paradigma do acolhimento leva em primeiro momento à recepção de populações inteiras, e, mais tarde, à preocupação com as origens.

Para compreender o Refúgio como instituto, é fundamental o entendimento de conceitos aplicáveis em condição de íntima influência e ligação, até porque, o momento sócio-econômico, as questões de cunho político, acaba por determinar as bases do pensamento da defesa da pessoa refugiada e a possibilidade de sucesso das ações propostas ou pretendidas.

O homem convive, desde os mais remotos tempos com a necessidade de sair de sua terra natal quando discorda do pensamento dominante e chega ao confronto com o poder ou, ainda, à rejeição da própria sociedade onde vive. Essa evasão pode ser também pelo cometimento de crimes, catástrofes naturais, por pertencer a grupos minoritários políticos, étnicos ou ser alvo do desagrado dos governantes, bem como ser perdedor em uma guerra pelo poder. A punição é a perda de guarida e expulsão, ou afastamento voluntário motivado pela busca, alhures, da proteção perdida.

O acolhimento por outro Estado, de fato é elemento complexo, posto que o agente é parte de um ato que precisa ter, em outra ponta, a aceitação de outro, o que é chamado em Direito Internacional do país de acolhimento, com a interveniência dos organismos internacionais.

A História da Humanidade nos faculta incontáveis exemplos de rejeição social e busca de abrigo. A ordem de motivos, anteriormente apresentada, sem exaurir as possibilidades, pode assumir um sentimento de conhecimento do momento histórico, já que é um excelente sensor das condições vividas por determinada sociedade naquele momento. Exemplo disso foi o sítio perpetrado por um exército de gauleses que isolou Roma por sete meses e, na época, Roma ainda lutava

para sobreviver e não contava nem com a metade da Península Itálica, sendo alvo de inúmeras crueldades (BLAINEY, 2008). Vista naquele momento não se poderia imaginar tratar-se de futuro império. Em questão de mundo, esta análise faculta uma visão crítica das condutas e denuncia o grau de violência e intolerância, praticadas em tempos de guerra. Portanto, até mesmo Roma vivenciou o isolamento e a submissão, além de sofrer com as práticas próprias da intolerância em tempos de guerra, pode ser bastante esclarecedor estudar o passado para entender posturas adotadas posteriormente.

O que dizer das condições em que vivem os refugiados atualmente? Os sentimentos de abandono, medo e despreço os faz comparáveis às vítimas do holocausto nazista, ou seja, vítimas de guerra, a partir de um comparativo com campos de refugiados existentes hoje e os campos de concentração de então, ao ponto de existir semelhanças assustadoras, em termos de condições de vida, entre Auschwitz, na Alemanha, Gulag e Darfur, na África, o que é o cerne do presente estudo, já que estabelece de forma estarrecedora a relação entre a condição de refugiado e a perda do status de pessoa a que um asilado ou refugiado é submetido. (AZEVEDO, 2008).

No estudo do refúgio e suas conseqüências, observa-se que seus agentes formadores repetem os exílios ao longo do tempo com a mesma motivação, considerando que a migração forçada tem o objetivo de busca da proteção perdida em terra natal, onde seres humanos ávidos por conforto e segurança fora do alcance da ação de seus desafetos, contam com a segurança deste novo lugar, gozando, portanto, da proteção anteriormente negada.

Alguns autores vislumbram asilo e refúgio como institutos distintos, porém, o certo é que ambos são institutos que visam à proteção do ser humano em face de perseguição, geralmente realizada pelo Estado, portanto, similares em sua essência e, dessa maneira, institutos assemelhados. (JUBILUT, 2007).

A Grécia é o berço do asilo como instituto, além de ter originado o termo. Na Grécia Antiga, o uso do instituto se dava pela noção de refúgio inviolável, onde o perseguido poderia encontrar proteção para sua vida. Essa proteção era encontrável nos templos, nos bosques sagrados, nas estátuas de divindades, junto aos imperadores ou mesmo em qualquer outro lugar, desde que o perseguido tivesse em mãos o busto portátil de uma divindade, prática abolida devido à incidência de abusos cometidos. A proteção, de então, possuía caráter *extra-corporis*, ou seja, natureza de proteção *erga omnes* proporcionada genericamente, bastando estar em condição de asilo ou dentro das condições acima mencionadas, sem análise de caráter pessoal, ou de conduta. (ANDRADE, 1996).

O perseguido, encontrando-se em posição de asilo, estaria diante de provação, merecedor de graça, bem como, quem o acolhia assumia posição de benevolência. Era uma espécie de crença em atributos divinos ou divinizantes atribuídos aos que adotavam esta prática. A pessoa que buscava asilo era em regra, um estrangeiro, o que na cultura grega era fruto de satisfação, pois a hospitalidade ao pertencente a outro povo revelava que se tratava de pessoa culta, diferenciando da postura de um bárbaro, deixando antever dignidade, nobreza e altivez. Os próprios gregos recorreram inúmeras vezes, ao instituto do asilo, por ter sido a proscricção uma arma política de primeira importância para os helênicos. Era utilizado como pena substitutiva, ficando a cargo do condenado submeter-se a ela ou não. Destaca-se que o exilado normalmente não encontrava dificuldade em obter asilo nas Cidades-Estado vizinhas, as quais eram inimigas da de origem do asilado, que utilizava essa inimizade para destituir a oposição que o banira.

Com a dominação romana, além do caráter religioso, o asilo assumiu também o caráter jurídico, dando ao instituto, maior riqueza de conteúdo, prova de que, apesar do aspecto de submissão, a troca de culturas gerou um grande avanço para a Humanidade, em ganhos doutrinários e sociais. (ANDRADE, 1996).

O Instituto assume contornos jurídicos e passa a prever restrições em norma. No Direito Romano, a concessão do asilo fica submetida à avaliação da conduta do agente. Nasce o pressuposto de busca de asilo aos não culpados por crimes nos termos da lei da época, ou seja, através de procedimento legal há a atribuição de culpa, requisito ausente na esfera grega, bastante influenciada pelas questões de ordem religiosa e por construções culturais, mas ausente de avaliação caso a caso, o que gerava abusos, passando a existir o componente da perseguição injusta como critério para concessão. No governo dos imperadores Honório e Teodósio, à época da Roma Republicana e Imperial, por se converterem ao cristianismo, encontra-se os mais amplos poderes atribuídos ao direito de asilo.

A prática do asilo encontra-se registrada e regulada em diferentes épocas e sua antiguidade é inegável. Pode ser identificada em tratados firmados no Egito antigo. A semelhança dos gregos e dos romanos, os egípcios designaram os templos de adoração religiosa aos asilados, tendo estendido o direito dessa proteção aos escravos fugitivos, aos soldados derrotados e aos acusados de crimes.

A partir das visões desses três povos, a quem se admite representatividade de pensamento daquela época, infere-se que a proteção possuía acepção especial, a partir do momento que os templos de adoração eram admitidos como locais apropriados ao acolhimento dos asilados. Veja-se, ainda, que a disponibilização de tais locais especiais, por terem a finalidade precípua de contato com as divindades, pode ser encarada como de grande valor; que por analogia, não se reserva a qualquer um o acesso ao lar ou o melhor compartimento de uma casa, logo é de suma importância tal atitude. O asilo revela-se antigo e portador de enorme conteúdo cultural e social. (ANDRADE, 1996).

O Asilo em Roma, após a cristianização, e com a modificação das estruturas sociais, sendo ampliadas, passa a possuir não só o caráter normativo, uma visão laica, mas assume também um grau de materialização do espírito da cristandade, pela doutrina piedosa de acolhimento aos fracos e perseguidos do mundo. A casa

de Deus efetivamente tornou-se asilo inviolável. Constantino transformara as edificações católicas em lugares de asilo, sendo que seu conceito geral emergiu da Ordem Beneditina de Cluny, no século X, quando a “Paz de Deus”, durante os conflitos armados invocada para as igrejas, suas redondezas e respectivos habitantes, quando os indivíduos passaram, então, a gozar de certa imunidade. Este conceito atravessou o tempo e alcançou a Idade Média.

Verifica-se nas “Leis Partidas” que o asilo tinha o caráter de prática piedosa, sendo privilégio das igrejas e dos cemitérios. Esta cultura de local sagrado, onde as autoridades sofriam restrição de poder, garantia aos asilados ou refugiados certo grau de defesa em face das perseguições, eram abrigos propriamente ditos. (ANDRADE, 1996).

O período do século X ao XIII, mais especificamente o período de 950 a 1250, foi objeto de uma mudança fundamental e irreversível na Europa. Os perseguidos, anteriormente, que gozavam de proteção em templos, perdem tal espaço. A mudança de paradigma os transforma em inimigos da sociedade perseguidora e as mais diversas motivações passam a autorizar a repressão. Judeus, hereges, doentes (leprosos), são isolados e vitimados, formando um enorme contingente a buscar o exílio como solução. A principal característica é a transformação radical na relação autoridade-povo, posto que, a perseguição ocorria, em primeiro lugar, não em razão do ódio da população, mas sim devido à decisão dos príncipes e prelados. As autoridades transformam a conduta em atos de estado, por conseguinte, legais.

Avançando no tempo, a xenofobia, atrelada à intolerância religiosa, expõe populações inteiras e provoca migrações forçadas. Nos séculos XIII, XIV e XV, ocorre a expulsão dos judeus da Inglaterra, França, Espanha e Portugal. Os sobreviventes dispersam-se pelos demais países europeus, norte da África e possessões holandesas, espanholas e portuguesas nas Américas.

Em particular, a expulsão dos judeus que habitavam a Espanha, no final do século XV, teve como resultado o fluxo de cerca de 300.000 moradores da Península, rumo à Itália, Turquia e, posteriormente, aos Países Baixos. Pouco depois, ocorreu a expulsão de 500.000 mouriscos que residiam na Espanha. (ANDRADE, 1996).

No século XVI, com a Reforma, houve a paulatina decadência do poder eclesiástico. Considerando que o direito de asilo estava estreitamente ligado com a Igreja, característica marcante da Idade Média, em que as situações que autorizavam ou não o asilo eram ligadas aos critérios e ditames religiosos, agora, os governantes da Europa, motivados pela filosofia política universalista, abriram as portas de seus reinos aos que, pelas circunstâncias mais variadas, aí buscavam proteção. A reforma ensejou o surgimento de asilados de praticamente todos os países europeus, tendo sido Genebra, provavelmente, o maior centro de protestantes franceses, ingleses e italianos perseguidos, após a fuga de Calvino, da França, em 1541.

A filosofia política universalista dava embasamento à liberdade de opção religiosa, a qual se impregnava do princípio da tolerância. As liberdades são requeridas e o cerceamento questionado.

A liberdade de expressão e pensamento acompanha o processo de laicização do Direito Natural, a partir do apelo à razão como fundamento do direito e baseada no pensamento de Grotius, filósofo holandês, condenado à prisão perpétua por motivos religiosos, que inaugura o Direito internacional, com sua obra *O direito da guerra e da paz* (1625) fornecendo bases filosóficas, no momento em que o direito divino se torna a doutrina oficial da monarquia absoluta francesa.

O século XVII foi de fundamental importância para o desenvolvimento da instituição do asilo. Foi nessa época que Grotius asseverou que as pessoas expulsas de seus lares tinham o direito de adquirir residência permanente em

outro país, submetendo-se ao governo que lá detivesse autoridade. Afirmou que existe um direito natural (*jus gentium*, direito das gentes), independentemente da religião, baseado na razão e nas necessidades humanas fundamentais. Esse direito fundamental, primeira fórmula dos Direitos do Homem, expressão mais segura de uma consciência moral universal, ligada ao Direito Internacional, deve aplicar-se à guerra, onde se instaura um direito concernente ao tratamento dos prisioneiros, às alianças militares etc., pois “não podemos permitir tudo”, diz Grotius, que invoca a humanidade, a opinião pública e o julgamento de Deus. Seu Direito Natural vai inspirar o século XVIII, principalmente Locke e Rosseau (JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990).

Juntamente com outros precursores do Direito Internacional, Grotius (apud JAPIASSÚ; MARCONDES, 1990) vislumbrava o asilo como um direito natural e uma obrigação do Estado, sustentando que, em obediência a um dever humanitário internacional, os Estados que concediam asilo agiam em benefício da *civitas maxima* ou da comunidade de Estados. Estabeleceu uma diferença entre ofensas políticas e ofensas comuns, defendendo que o asilo deveria ser concedido tão somente àqueles que sofressem perseguições políticas e religiosas.

Até fins do século XVII, contudo, o asilo continuou sendo concedido aos fugitivos que cometiam crimes comuns. Só a partir do século XVIII e, mais particularmente, no século XIX, que o princípio proposto por Grotius foi gradualmente aceito, de modo que, aos poucos as pessoas perseguidas por graves crimes comuns começaram a ser entregues aos Estados onde os crimes haviam sido cometidos.

Ainda no século XVII, a concessão do asilo deixou de ser competência exclusiva da Igreja, pois, com a organização dos Estados nacionais e o conseqüente surgimento de um poder civil soberano em seu interior, teve origem o que se pode denominar a laicização do instituto asilo, fenômeno que, em momento algum, subtraiu as prerrogativas da Igreja, posto que com ela convivia.

A aplicabilidade em maior escala da prática do asilo aumentou, quando, em 1685, o Rei Luis XIV rejeitou o Edito de Nantes e, logo em seguida, Friedrich Wilhelm, Marquês de Brandenburgo, expediu o Edito de Potsdam, por meio do qual todas as facilidades foram providas aos huguenotes franceses, de sorte que eles se estabelecessem nos territórios sob o domínio do Marquês. O duque da Prússia, Frederico Guilherme, também acolheu os huguenotes, o que fez, em 1697, de um total de 22.000 habitantes, Berlim fosse composta por 4.292 refugiados franceses. Na mesma época, vários huguenotes, num total aproximado de 400 a 500 mil, receberam permissão para se fixarem em outros países europeus, não católicos, como Dinamarca, Inglaterra, Países Baixos, Rússia, Suíça e Suécia, além dos Estados Unidos da América.

No século XVIII, o direito de asilo foi, pela primeira vez, proclamado em uma constituição. O artigo 120 da Constituição Francesa, de 24 de junho de 1793, afirmava que o povo francês “dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos”. À época, a Assembléia Nacional declarou que em nome da Revolução Francesa, conceder-se-ia fraternidade e socorro a todos os povos que desejassem readquirir sua liberdade, encarregando o Poder Executivo de dar, aos generais, as ordens necessárias para que se levasse socorro a esses povos e para que defendesse seus cidadãos quando tivessem sido prejudicados, ou ainda pudessem sê-lo, por amor à liberdade. (ANDRADE, 1996).

Foi precisamente este texto que originou a tradição francesa, mantida até o presente, ainda que em escala menor, quanto à concessão de proteção aos refugiados.

As manifestações românticas de uma época de fervor pelos direitos do homem e do cidadão não foram, dentro do contexto europeu, seguidas de um progressivo desenvolvimento do direito de asilo, muito pelo contrário. A partir dessa época, há um longo silêncio nos textos constitucionais sobre o direito de asilo, o qual se

converte em um direito do Estado em acolher estrangeiros que escaparam do seu lugar de origem por razões políticas, deixando, por conseguinte, de ter o caráter de direito individual.

O século XIX iniciou-se, em 1801, com o protesto veemente de Napoleão contra a extradição, requerida pela Inglaterra e levada a cabo pelo Conselho da Cidade de Hamburgo, de três irlandeses acusados de terem preparado uma insurreição armada. No ano seguinte, a despeito de seu posicionamento anterior, Napoleão requeria ao governo Inglês a extradição de exilados políticos franceses.

Praticamente durante todo o século XIX, a palavra “asilo” foi usada de forma generalizada, mas não com exclusividade, para significar esse aspecto particular do direito de asilo, qual seja a não-extradição por crimes políticos.

Em meados do século XIX, a maioria dos tratados de extradição reconhecia o princípio da não-extradição por ofensas políticas, com exceção das cometidas contra Chefes de Estado.

Foi ainda neste mesmo século que ocorreu no continente americano, a primeira normatização jurídica internacional regional pertinente ao asilo. Na ocasião do Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, concluiu-se, aos 23 de janeiro de 1889, o tratado sobre Direito Penal Internacional, que, em seus artigos, vislumbrava o asilo, relacionado às regras atinentes à extradição e aos delitos políticos. O Tratado de 1889 foi deveras importante, numa época em que se lutava pela independência em alguns Estados latino-americanos e pela consolidação da democracia, em outros. (ANDRADE, 1996).

Nessa luta pela independência e pela democracia, em que constantemente facções dissidentes impunham, pela força, sistemas de governo ditatoriais, a utilização do instituto asilo, foi ampla. Como conseqüência, existiu a formação, neste continente, de instrumentos internacionais regionais convencionais que

regulavam e ainda regulam, direta ou indiretamente, a concessão de asilo, somando-se até o presente oito instrumentos que legislam sobre esse assunto. (ANDRADE, 1996).

Esta chaga resistiu ao tempo e pode ser vista até nos dias atuais, mas sua evolução traduz, expressivamente, os diferentes contornos admitidos ao longo da história.

A necessidade particular deste continente fez com que, na regulamentação jurídica regional do asilo, características próprias e particulares fossem moldadas nos seus respectivos instrumentos.

Apesar de o instituto asilo, em sua concepção regional latino-americana, ter sido, e ainda ser, deveras importante para a solução de alguns casos que surgem no continente, sua influência direta na gênese do instituto refúgio, considerado aqui, em seu âmbito global é sobremaneira limitada.

O refúgio, como instituto jurídico internacional global, surgiu e evoluiu já no século XX, a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, motivado por razões diferentes das que ensejaram a gênese do asilo latino-americano, considerando-se aqui, suas modalidades, tanto diplomática quanto territorial. (ANDRADE, 1996)

Não obstante, asilo (considerado em sua acepção regional latino-americana) e refúgio (considerado como instituto global, posto ter se originado de organizações que representam, ou representavam a comunidade internacional como um todo) serem institutos jurídicos diferentes, buscam a mesma finalidade, isto é, proteção do ser humano, podendo afirmar-se que “[...] entre a instituição regional do asilo e a universal do refúgio existe complementaridade [...]”. (SANTIAGO apud ANDRADE, 1996, p. 19).

A Organização da Comunidade Internacional com vistas à Proteção Jurídica dos Refugiados têm enfrentado muitos transtornos ligados à questão, pois não há aceitação unânime das motivações e do alcance das normas, sendo entrave para a unificação dos padrões pelos Estados e a participação em programas humanitários.

A forma reiterada de proteção a pessoa, praticada ao longo da história da humanidade, fez nascer um costume internacional, cuja principal modalidade é a acolhida a pessoas perseguidas.

Segundo Carlos Augusto Fernandes (apud JUBILUT, 2007, p. 36),

[...] o asilo é uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime: é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano.

Apesar da ampla acolhida praticada, era necessário positivar a conduta, a fim de torná-la mais eficaz e de âmbito internacional. No momento desta positivação, que aconteceu na atualidade, estabeleceu-se o “direito de asilo” *lato sensu*, sob o qual estão abrangidos o “asilo diplomático e territorial” e o “refúgio”.

O direito de asilo está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, trazendo nova concepção ao tratar da internacionalização dos Direitos Humanos e o direito de ser diferente. É a defesa da sociedade plural em essência. Tal documento, em seu conteúdo, estabelece o direito de qualquer pessoa perseguida em seu Estado solicitar proteção a outro, mas não o dever de um Estado de conceder asilo, eis um grande entrave, pois o acolhimento é um dos maiores obstáculos ao assentamento de refugiados. A Declaração serve de base jurídica para diversas modalidades de proteção a pessoas perseguidas, tanto por meio do asilo propriamente dito, quanto do refúgio. (SARMENTO, 2006).

3.1 A criação do Direito Internacional dos Refugiados

Antes da Primeira Grande Guerra, os problemas existentes não tinham proporcionado a criação do Direito Internacional dos Refugiados. As soluções se davam, ou pela concessão do asilo, ou pelo procedimento de extradição, conjugado com o Direito Penal Internacional. Dessa maneira, uma mobilização internacional, nunca se fizera necessária, sempre houvera espaços físicos e intelectuais a serem preenchidos e, grosso modo, os Estados viam com bons olhos uma adição de elementos, economicamente bem situados e com disposição de trabalho, à sua população.

Após a Guerra, os imigrantes voluntários, movidos por interesses pessoais, que antes eram bem-vindos pelos Estados sem que sofressem nenhuma discriminação, passaram a ser, em sua maioria, desencorajados a se deslocarem, pois o conflito mundial, apesar de seu término, gerou mazelas sentidas por muitos anos, com alguns reflexos até nossos dias.

Pode-se afirmar que a proteção aos refugiados de forma coordenada, iniciou-se por meio de atividades da Liga das Nações. Isto se deu pelos acontecimentos que antecederam e foram resultantes da Primeira Grande Guerra.

Nos anos que precederam e durante este conflito, grandes contingentes de refugiados do Império Russo e Otomano dirigiram-se à Europa Central e à do Oeste, assim como para a Ásia. Após a Guerra dos Balcãs (1912-1914), teve início a transferência involuntária de grupos e minorias étnicas naquela região: 250 mil búlgaros da Romênia, Sérvia e Grécia, 50 mil gregos da Bulgária e 1,2 milhão da Turquia, como resultado da continuação das hostilidades bélicas e essas transferências perduraram até os primeiros anos da década de 1920.

Durante a Primeira Guerra, iniciada aos 4 de outubro de 1914, e no subsequente remapeamento da Europa, houve diversos movimentos populacionais que se caracterizavam por serem temporários, posto que não causaram movimentos contínuos. Vários deles ocorreram dentro dos limites internos dos Estados, não havendo, necessariamente, passagem por fronteiras. Os russos dirigiram-se para o interior, sendo, em maio de 1916, estimados em torno de 3 milhões.

As únicas movimentações em massa, através de fronteiras, ocorreram com os belgas e os sérvios, que tiveram de fugir, respectivamente, para a França e para a Albânia. A posterior repatriação desses grupos fez dessa ocorrência um episódio temporário, à semelhança do deslocamento interno das hostes russas.

É interessante notar que a grande maioria dos russos, belgas e sérvios, que tiveram de se deslocar de suas comunidades nativas, não era constituída de forças militares, mas predominantemente pela população civil. Até hoje essas populações tem problemas de segurança em caso de conflitos armados, apesar da sofisticação do Direito Internacional Humanitário, que não deve ser confundido com o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, nem tão pouco com o Direito Internacional dos Refugiados. Deve-se entender por Direito Internacional Humanitário aquele aplicável aos conflitos armados conforme transcrito.

[...] o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e dos meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados em conflito. (SWINARSKI, 1988, p. 18).

O fim da Primeira Guerra Mundial não ensejou o fim dos refugiados. Ao contrário, seu número cresceu e considerações diversas os afetaram. O aumento no período pós-guerra foi acompanhado por dificuldades de toda ordem – políticas, econômicas e sociais - o que tornou mais complexo providenciar um estatuto

jurídico adequado que normatizasse a situação. Tal evento complicou-se em virtude do desemprego generalizado, de um nacionalismo político e econômico e de severas restrições imigratórias.

Os refugiados do pós-guerra não eram só políticos, já que havia os religiosos, igualmente sem a proteção do Estado.

Essas motivações foram cruciais para que se desenvolvesse toda uma tutela jurídica da comunidade internacional ao refugiado.

3.2 A Liga das Nações e sua importância na proteção dispensada aos refugiados

O Pacto da Liga das Nações entrou em vigor, aos 10 de janeiro de 1920, e sendo uma organização que, segundo seu preâmbulo, almejava “[...] entreter, à luz do dia, relações internacionais fundadas na justiça e na honra [...]”, assim como “fazer reinar a justiça”, além de ter em consonância com o artigo 23 de seu Pacto, Estados-Membros que “[...] esforçar-se-iam por assegurar e manter condições de trabalho equitativas e humanas [...], não só nos seus territórios, como em todos os países aos quais se estendiam suas relações de comércio e indústrias [...]”, e, com esse fim, estabelecer e manter as organizações internacionais necessárias.

Com esse objetivo, encontrava-se a Liga das Nações, nesse início de década, à busca de soluções para a problemática dos refugiados. Era uma pressão, invisível, advinda da crescente procura por proteção desses grupos e a preocupação com os destinos dessa gente começava a habitar o palco das discussões. O sentimento geral era o de que esta instituição poderia combinar autoridade moral com a necessária abordagem prática dos problemas criados para os Estados que os receberiam. (ANDRADE, 1996, p. 22-23).

Na ausência de um mandato legal e testemunhando os horrores sofridos pelos refugiados, a Liga iniciou suas ações como resultante de apelos especiais e de um mecanismo institucional desenvolvido empiricamente. Porém as considerações políticas e as simpatias humanitárias é que foram os componentes decisivos do caráter e da extensão da responsabilidade que seus órgãos e seus Estados-membros se dispuseram a aceitar. Isto proporcionou inúmeras críticas ao posicionamento desta instituição, em especial por ela não haver definido o conceito de “refugiado” em termos gerais, e ter sempre promulgado definições para casos distintos e desconexos. Entretanto, não se pode olvidar que, em nenhum momento, fugiu a responsabilidade permanente pela proteção jurídica dos refugiados, o que já ficara claro desde fevereiro de 1921. Não se pode negar que sua ação tenha sido eminentemente pragmática, tendo suas entidades se caracterizado por serem temporárias e incumbidas da proteção de grupos específicos de refugiados. A razão para tal procedimento é óbvia e escusável, pois, uma organização com objetivo universal, não poderia, àquela época, ser hostil a potenciais Estados-membros, o que ocorreria a partir do momento em que ela se incumbisse de proteger os nacionais desses Estados, que, por uma razão ou outra, tiveram de negar-lhes a proteção.

Naquele momento, a avaliação do papel da Liga das Nações no que tange aos refugiados, observando o cenário mundial, onde os poderes das organizações internacionais ficavam limitados por suas cartas constitutivas e pela, quase absoluta, soberania estatal, era deveras limitada.

A Liga das Nações, então criada com o escopo de regular formalmente as relações internacionais, de acordo com certos princípios de aspiração universal, acabou por testemunhar a ineficácia da colocação em prática de alguns de seus princípios, por razões políticas e econômicas.

Para que se possa fazer justiça ao seu papel, ela deve ser avaliada do ponto de vista jurídico, histórico, político e econômico.

Autores criticam as soluções adotadas à época da Primeira Grande Guerra, afirmando que o problema dos refugiados não foi resolvido nem pelos Tratados de Paz de Paris, nem por seu trabalho. Uma análise mais imparcial revela que o Tratado de Paz com a Alemanha, de 28 de junho de 1919, era nada mais nada menos que o próprio Pacto da Liga das Nações, e que influenciou sobremaneira os trabalhos iniciais com os refugiados. Sua simples existência, por sua vez, atribuía valor à atividade de proteção.

As Moções também tiveram importante papel na proteção direta aos refugiados, fruto das instituições especificamente criadas para este fim. A *Conferência para a Codificação do Direito Internacional*, realizada em Haia, em 1930, sob os auspícios da Liga, assim como a *Organização sobre Comunicações e Trânsito*, o *Comitê de Peritos para a Assistência de Indigentes Estrangeiros*, a *Comissão de Investigação sobre o Tráfico de Mulheres e Crianças para o Oeste*, a *Organização Internacional do Trabalho* e a *Organização Mundial para a Saúde*, sempre, no exercício de suas atividades, deparavam com a necessária proteção dos refugiados e, suas Resoluções, condenaram a prática de certos Estados que os expulsavam de seus territórios ou que os forçavam a sair ilegalmente por suas fronteiras rumo a países vizinhos. É em grande parte, devido a interesse e à insistência da Liga, que essa prática foi abolida, ou, numa visão um pouco mais realista, consideravelmente reduzida.

Esteve presente no conjunto de esforços da comunidade internacional para minimizar o sofrimento dos refugiados, levando a reconhecer sua importância ainda que velada.

3.3 O ACNUR e o desenvolvimento de ações voltadas para a questão dos refugiados

3.3.1 Breve histórico do ACNUR

O ACNUR foi criado pela Assembléia Geral da ONU, em 14 de dezembro de 1950, para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Desde então, já ajudou mais de 50 milhões de pessoas e desenvolve programas em que a estratégia é, não só a prevenção, como também a solução duradoura ou permanente, sendo responsável por inúmeras ações importantes de conscientização sobre os Direitos Humanos e a urgência sobre os problemas que envolvem os refugiados. (CANÇADO TRINDADE, 1996).

Como organização humanitária, apolítica e social, tem dois objetivos básicos: proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal.

O Estatuto desta agência da ONU enfatiza o caráter humanitário e estritamente apolítico do seu trabalho e define como competência da agência assistir a qualquer pessoa que se encontre fora de seu país de origem e não possa (ou não queira) regressar ao mesmo "por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política".

A Convenção de Genebra, de 1951, sobre o Estatuto dos Refugiados, que constitui a Carta Magna para determinar a condição de refugiado e entender seus direitos e deveres é que se determina sua proteção em todo mundo. (SANTIAGO, 1996).

Posteriormente, definições mais amplas, a partir desta e do termo refugiado passaram a considerar quem teve que deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Atualmente, estima-se que mais de 30 milhões de pessoas estão sob o mandato do ACNUR, entre solicitantes de refúgio, refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados. Estas populações estão distribuídas em todos os continentes.

O número estimado de solicitantes de refúgio – refugiados, apátridas, deslocados internos e repatriados, em primeiro de janeiro de 2007, totalizava 32.861.500, assim distribuído: na Ásia, 14.910.900; na África, 9.752.600; na Europa, 3.426.700; na América Latina e no Caribe, 1.143.100; na América do Norte, 3.542.500; e na Oceania, 85.700.

O ACNUR tem cerca de 6 mil funcionários, sendo que 83% deles trabalham em campo, na assistência direta aos refugiados; atua em mais de 100 países, inclusive em regiões de conflito como Sudão, Chade, Iraque, Colômbia e zonas afetadas por catástrofes naturais e em operações de repatriação de refugiados, como em Angola e no Afeganistão.

O orçamento atual da agência é de US\$ 1,13 bilhão por ano e diferentemente das demais agências da ONU, o ACNUR se mantém por meio de contribuições voluntárias de países doadores. Assim, a agência precisa desenvolver grandes campanhas de captação de recursos. Os fundos indispensáveis para a sobrevivência de milhões de pessoas são buscados junto à comunidade internacional, ao setor privado e a doadores particulares em todo o mundo.

Entre os programas existentes está o de integração local, que busca facilitar a inserção do refugiado na comunidade, e o de reassentamento, que acolhe os

refugiados que continuam sofrendo ameaças e problemas de adaptação no país de refúgio. (ONU, 2008).

A importância das ações pode ser materializada no reconhecimento público, haja vista que ganhou duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981) e é uma das principais agências humanitárias do mundo.

3.3.2 As atribuições do ACNUR: os programas humanitários de proteção e a busca de soluções duradouras para os refugiados

As Nações Unidas atribuíram ao ACNUR o mandato de condução e coordenação nas ações internacionais para proteção dos refugiados e a busca por soluções duradouras para seus problemas.

Sua principal missão é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Nos esforços para cumprir seu objetivo, empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem.

Ao prestar assistência aos refugiados no regresso ao seu país de origem ou na sua instalação em outro país, também trabalha na busca por soluções duradouras para os problemas dessas pessoas.

Conduz a sua ação de acordo com o seu Estatuto guiando-se pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. O direito internacional dos refugiados constitui o quadro normativo essencial das atividades humanitárias.

Em apoio ao trabalho desenvolvido, seu Comitê Executivo e a Assembléia Geral das Nações Unidas autorizam a organização a intervir em benefício de outros grupos de pessoas, destacando-se: os apátridas, as pessoas cuja nacionalidade é controversa, e as deslocadas dentro do seu próprio território, ou seja, os deslocados internos, pois são pessoas que não possuem condições de permanência por situações de risco não sendo as que justificam o refúgio.

Procura reduzir as situações de deslocamento forçado, encorajando os países e outras instituições a desenvolver condições para a proteção dos Direitos Humanos em consonância com a resolução pacífica de conflitos. Com este objetivo busca consolidar a reintegração dos refugiados que regressam aos seus países de origem, procurando prevenir a recorrência de situações que gerem novos refúgios e a reinserção na sociedade.

Oferece proteção e assistência às pessoas sob o seu mandato, de forma imparcial, com base nas suas necessidades e sem distinção de raça, sexo, religião ou opinião política. No quadro de todas as suas atividades, dá atenção especial às necessidades das crianças e promove a igualdade de direitos da mulher, que é minoria, “vítima” e “vitimizada”, pois dentro da situação de refúgio, que já é de risco, encontra-se inferiorizada por sua condição merecendo especial atenção. (RAMPAZZO, 1996, p. 53)

As parcerias com a iniciativa privada e com ONGs estão previstas com a finalidade de somar esforços para proteção e soluções duradouras, como também, colaborar de modo estreito com governos, organizações regionais e internacionais.

Em virtude da atuação em benefício dos refugiados e pessoas deslocadas auxilia a observância dos princípios da Carta das Nações Unidas com a manutenção da paz e segurança internacionais, desenvolvimento de relações amistosas entre as

nações, encorajamento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. (ONU, 2008).

A necessidade de existência desta agência e a preponderância das ações desenvolvidas em seu âmbito tornam-na um braço humanitário fundamental da ONU.

3.4 Estudo da cartilha da ONU sobre o reconhecimento da condição de refugiado: uma análise a partir das motivações

Segundo a ONU, o refugiado deve estar inserido em vários dispositivos e realidades fáticas para que seja reconhecido como tal. Para isso, divulga suas ações através de conteúdos didáticos, objetivando focar ou delimitar ações específicas dentro dos seus órgãos e gabinetes. Este enfoque autoriza abordar a *Cartilha da ONU sobre Refugiados*, que pretende esclarecer o papel e a abrangência do ACNUR. (ONU, 2009).

O conteúdo divulgado tem a característica de estabelecer as estratégias, bem como informar e tirar dúvidas. Este tipo de publicação coloca o interlocutor em condição de entender que a situação descrita é uma exceção. Tanto que assevera acreditar na confiança das pessoas em seus Governos, para garantia de segurança e respeito básico aos Direitos Humanos. A situação de refugiado impõe olhar diferenciado, pois, apesar de numerosa em todo mundo, merece tutela pela sua fragilidade e capacidade de autodeterminação.

Neste caso, o país de origem demonstrou ser incapaz ou não querer proteger os direitos inerentes à pessoa, o que deixa transparecer, a interferência, ainda que humanitária, nos territórios vitimados ou na busca por locais de acolhimento. Os países fronteiriços sofrem a impossibilidade de ficarem alheios, pela própria

questão humanitária e por temerem o avanço da crise para seus territórios. Para atender este quesito, possui a ONU um departamento chamado ACNUR, com a finalidade de assegurar que os refugiados sejam protegidos e acolhidos em outro país.

Importa observar que a tarefa desenvolvida é uma obrigação de meio e não de resultado, segundo o direito das obrigações, dentro da seara jurídica que se aplica perfeitamente ao caso, pois sendo este o texto oficial da ONU sobre o ACNUR, se obrigará a tarefa de acolhimento, mesmo não sendo órgão supranacional e não possuindo poderes de interferência na soberania de nenhum Estado. Portanto, apesar da resistência de países que não aceitam acolher os refugiados, não se pode substituir a proteção de um Estado, mas promover ações facilitadoras do objetivo *in casu*.

O papel principal do ACNUR é garantir que os Estados sejam conscientes das suas obrigações de apoiar nas políticas adotadas, para proteger aos refugiados e a todas as pessoas que procuram asilo. Nesta situação, incluem-se as ações que devem possibilitar a reinserção dessa população nas atividades produtivas e na retomada de uma vida normal, mesmo não sendo tarefa fácil, por conta da situação dos campos de refugiados, onde facultar saneamento básico e atendimento médico, além de gêneros alimentícios é considerado uma vitória.

Existe ainda o temor de serem enviados ou repatriados aos territórios de origem, onde podem enfrentar situações de perigo. A ONU critica qualquer ação neste sentido, pois se deve buscar a inclusão deste contingente, eliminando a discriminação e promovendo ações de benefícios econômicos e sociais que garantam a qualidade de vida em igualdade e em condições semelhantes aos dos outros estrangeiros residentes no país de acolhimento.

Sobre as condições de vida, o documento da ONU preocupa-se em garantir que algumas posturas sejam observadas para que não haja violência até mesmo por

parte dos órgãos humanitários, evitando, como exemplo, a separação de familiares. É necessário promover o acolhimento dos membros de uma família sem separá-los concedendo-lhes proteção temporária ou asilo.

A recolocação de pessoas, em face da numerosa população exposta à mesma situação e tratá-los com igualdade, afigura-se difícil, pois um refugiado tem direito a um asilo seguro e tratamento semelhante ao que é dado a qualquer pessoa.

Os refugiados gozam dos direitos civis básicos, incluindo a liberdade de pensamento, a liberdade de deslocamento e a não-sujeição à tortura e a tratamentos degradantes, além dos direitos chamados econômicos e sociais.

Nestes deveres incluem-se, também, assistência médica, direito ao trabalho e escolaridade para todas as crianças, deixando claro que refugiado não é condenado criminal, não podendo ser submetido a situações sub-humanas ou impedido de locomover-se. Porém, a realidade que se observa é a grande rejeição aos estrangeiros, mesmo em casos de deslocamentos voluntários, principalmente após os eventos terroristas dos últimos tempos, em especial o fatídico 11 de setembro, a partir do qual o acolhimento deu lugar ao medo e desconfiança.

É necessário que, a comunidade mundial ou comunidade de Estados, coopere com o ACNUR, reconhecendo sua importância na defesa de uma existência digna em nosso planeta, o que pressupõe divisão de responsabilidade em que fica clara a atuação da ONU e seus órgãos na gestão das ações colegiadas dos Estados envolvidos.

Com o recrudescimento de conflitos no mundo, as situações emergenciais em todos os pontos do globo terrestre proliferaram consideravelmente e isto se tornou um entrave para a execução das ações afirmativas nesses territórios, onde os refugiados e os países que os acolhem, acabam por viver um limite entre acolhimento e rejeição por incapacidade de inserção. Como proporcionar trabalho,

educação e direitos civis básicos em países que seus próprios nacionais vivem situações de comprometimento?

Uma estratégia adotada, porém não solução adequada é proceder a restrições de certos direitos, como o da livre circulação pelos territórios, já que representam enormes contingentes humanos. Apesar dessa restrição é preciso facultar o acesso à atividade produtiva, pois não é saudável a manutenção de populações inteiras dentro de fronteiras geográficas limitadas, sem qualquer atividade. Daí decorre a necessidade de facultar trabalho e, não necessariamente trabalho formal, que seria o ideal, porém nem mesmo a mínima atividade produtiva muitas vezes pode ser ofertada.

Quanto à educação que deveria ser ofertada às crianças, também se torna um complicador quando o influxo atinge níveis que comprometem a higiene e a capacidade de recepção, sendo uma escolha difícil entre as necessidades dos acolhidos e próprios nacionais.

A assistência aos refugiados pode ser efetivada sob a forma de donativos financeiros, alimentação, materiais diversos, tais como utensílios de cozinha, ferramentas, sanitários e abrigos, ou em programas de criação de escolas e centros de saúde para os que vivam em campos ou outras comunidades.

O ACNUR desenvolve todos os esforços para assegurar que eles se tornem auto-suficientes e para tanto recorre a atividades convencionais geradoras de rendimentos ou projetos de formação profissional. Chama para si a responsabilidade de atuar quando há resistências nos países acolhedores ou quando a situação de guerra põe em risco o acesso aos campos de refugiados, tornando a tarefa de assegurar condições mínimas muito mais difíceis, ressaltando-se que se sujeitam às leis do seu país de acolhimento.

A condição de refugiado independe de processo legal de reconhecimento. Os Governos elaboram procedimentos diferenciados para estabelecer a situação jurídica e o acesso ao sistema de amparo local. O difícil é a comprovação de um pressuposto comum, que é ser perseguido, critério subjetivo que conta com ações de aconselhamento do ACNUR para facilitar o acesso ao direito relativo aos refugiados, buscando aplicar a Convenção de 1951. Ele se serve da estratégia da informação, através de documentos oficiais, dados estatísticos, normas, documentos manuais e conta com um tratado, cujo protocolo já vigora há mais de três décadas.

As motivações e causas do fluxo dessas populações podem ser identificadas como guerras civis, violência étnica, tribal ou religiosa.

Alguns instrumentos regionais refletem essas causas, ou seja, a Convenção da OUA, na África, e a Declaração de Cartagena, na América Latina, definem refugiado de forma a abranger também vítimas de guerra. A Convenção de 1951 não trata especificamente a matéria dos refugiados devido a conflitos, apesar de muitos deles estarem, sem sombra de dúvidas, fugindo de perseguição.

3.4.1 Formas de controle e fiscalização: a busca de efetividade nas ações humanitárias voltadas para os refugiados

O ACNUR está presente em 116 países e atende a 31 milhões de pessoas. As diversas motivações do fluxo de refugiados geram a perda da autodeterminação e a necessidade de apoio humanitário. (ONU, 2009).

Refugiados, deslocados internos e outras pessoas sob a responsabilidade do ACNUR, somavam no final do ano de 2008, 34.415.751 pessoas. Deste contingente a maioria é de deslocados internos, refugiados e uma parcela

bem menor de requerentes de asilo e apátridas. Estes são dados oficiais do ACNUR.

O controle, a fiscalização e a efetividade, podem ser resumidas na democratização da informação, divisão de responsabilidades, conscientização através da educação e no combate à corrupção. Estas são estratégias adotadas pela ONU, através do ACNUR.

O controle das ações, recebimento de donativos, índice de acolhimento pelos países, acompanhado de mapeamento de áreas de risco e campos de refugiados, assim como a verificação da efetividade das ações, sempre foram alvo de estudos, relatórios e conferências. Em abril de 2008, o ACNUR recebeu parceria de um forte aliado, o Google Earth Outreach, que é um programa que possibilita o acesso a um grande volume de dados importantíssimos para as ações desenvolvidas por esta agência possibilitando um ganho de qualidade e facultando maior eficiência.

O século atual é o da informação virtual. O combate ao consumo de papel, na forma de documentos impressos já é bandeira de ambientalistas na defesa do desenvolvimento sustentável do planeta em uma postura de manutenção da qualidade de vida dos seres humanos. Dentro desta dinâmica, é pertinente valorizar como ação voltada para o controle, fiscalização, conscientização a parceria realizada entre o ACNUR e o GOOGLE, conhecido gigante da informação virtual. Esse acesso a informação em tempo real, chamado de "Google Earth Outreach"⁸, que é um poderoso programa online alimentado pelas informações do ACNUR, propicia mapeamento de situações de risco e campos de refugiados, acesso ao volume de donativos entre outras ações é, portanto, forte ferramenta de controle.

⁸ Google Earth Outreach, disponível em: www.unhcr.org/googleearth

O "Google Earth Outreach" oferece a quem a ele tem acesso – o próprio ACNUR, outras agências humanitárias e qualquer usuário – a habilidade de usar os programas de mapas do Google para divulgar as ações de proteção e assistência nas áreas mais remotas e difíceis do mundo. A localização, a infra-estrutura e os programas podem ser visualizados com agilidade e ainda ter uma visão do próprio ACNUR sobre crises de deslocamento forçado, por exemplo: em Darfur/Chade, Iraque e Colômbia. Consegue-se, por exemplo, avaliar o impacto dessas crises em países vizinhos, incluindo o Sudão, Síria e Equador. (ONU, 2009).

Note-se que, atualmente, 350 milhões de pessoas em todo o mundo já fizeram o download do Google Earth, através do endereço eletrônico earth.google.ch/outreach. Ademais, outros dados do ACNUR, além daqueles propiciados pelo Google Earth Outreach, podem ser acessados através de mais um endereço eletrônico: www.unhcr.org/googleearth. Assim, uma quantidade inimaginável de pessoas pode adquirir informações oficiais sobre os refugiados, além daquelas propiciadas pela mídia. Sem dúvida uma ótima iniciativa.

Outro mecanismo de ação é o compartilhamento de responsabilidades e a inserção de representações oficiais. O ACNUR possui "braços" em todos os países, a exemplo do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que atua no Brasil, ligado ao Ministério da Justiça.

Em cada país, além da proteção física e legal, o refúgio garante acesso à documentação e aos benefícios das políticas públicas de educação, saúde e habitação, entre outras. A assistência humanitária e a integração dessa população são repetidas em todo o mundo. Estar próximos, presentes e acompanhando a atuação juntamente com a sociedade civil e os órgãos oficiais é certamente indispensável para que as ações sejam efetivadas e controladas.

A educação sobre o tema, visando informar através de inúmeras obras disponibilizadas em publicações oficiais, dirime dúvidas e busca acabar com preconceitos.

Ainda, cabe disponibilizar o site, através do qual o ACNUR divulga variadas informações: <http://www.acnur.org>. O acervo é disponibilizado em forma de revistas técnicas como: “O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE” e “Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados”. A biblioteca virtual tem a finalidade de difundir e orientar quanto às questões que envolvem os refugiados. (ONU, 2009)

O escritor Ricardo Bown (2005, p. 7-19), em sua obra *Refugiados: em Busca de um Mundo sem Fronteiras*, tem por objetivo esclarecer aos jovens brasileiros sobre as questões relativas aos refugiados e a necessidade de acolhê-los. Sua obra se baseia na autora Juliana Jubilut, conta com o apoio do ACNUR e da equipe da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. Relata a situação dos refugiados e sua necessária inserção no seio da sociedade, escrevendo de forma didática e romanceada. Mostra também que a Cáritas, parceira do ACNUR, além de estar presente no Brasil, também se encontra em mais de 194 países. Contém, ainda, um comentário sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com linguagem acessível aos jovens. É excelente iniciativa.

A corrupção e as motivações dos conflitos são obstáculos seculares a efetividade das ações humanitárias desenvolvidas por estas entidades.

Enfrentar os entraves existentes significa referir-se à problemática da guerra, em que os mecanismos internacionais tentam criar limitações ao uso da força. Historicamente tentou-se buscar condições para ser considerado lícito o uso da força em alguns casos o que se habituou chamar de “guerra justa”. O direito da guerra era então restringido ao “jus ad bellum”, ou “direito de se fazer guerra”, cujo fundamento era excluir do âmbito das relações internacionais a utilização abusiva

das armas como meio de solucionar controvérsias. Esse debate acabou com a adoção, em 1945, da Carta das Nações Unidas, que declara a ilegalidade da guerra, salvo em contadas e conhecidas situações como as ações militares de segurança coletiva, nas guerras de legítima defesa e as de libertação nacional no âmbito da autodeterminação dos povos. (ONU, 2009)

O conflito armado provoca a ruptura das relações diplomáticas entre os envolvidos direta ou indiretamente. Interesses comerciais são comprometidos; provocam sanções externas; e o acesso a ações humanitárias também é prejudicado. Outro efeito desses conflitos se traduz pela corrupção que pode ser observada ao se desviar donativos e até mesmo impedir de sua chegada ao destino, comprometendo de forma taxativa as ações neste campo. Ela é, sem dúvida, uma das preocupações recorrentes dos organismos humanitários internacionais, de difícil solução. (PEYTRIGNET, 1996).

Para tentar mitigar tal problema, uma vez que a solução definitiva ainda não existe, os diversos controles internos da ONU, através da estrutura geral e as específicas, como é o caso do ACNUR, possuem secretarias, relatorias, que disponibilizam informações das diversas ações desenvolvidas pelo mundo, além do apoio através de parcerias com organizações não-governamentais e representações diplomáticas dos países que participam dos programas. (ONU, 2009).

Os refugiados são de todas as raças e religiões e existem em todo o mundo. Buscam um futuro melhor, porém encontram as fronteiras dos países cada vez mais fechadas. Aparentemente buscam países mais ricos não sendo necessariamente uma verdade. Os números mostram que nas décadas de 80 e 90, o Irã foi talvez o país mais aberto a refugiados, pois acolheu cerca de 2 milhões de afegãos e iraquianos, mesmo obtendo ajuda insuficiente para o total atendimento das vítimas. A Tanzânia, assim como o Irã, abriu suas portas a grande contingente nas últimas décadas e enfrenta problemas políticos e falta de

condições de acolhimento, pois os campos foram militarizados por grupos rebeldes de países vizinhos. Estes dados constam dos relatórios oficiais e do estudo acerca da situação dos refugiados no mundo. Enfim, um desafio à efetividade das medidas é dar condições de acolhimento a quem não se opõe e não tem condições próprias estruturais e econômicas para fazê-lo. (ONU, 2009)

3.4.2 O Perfil das operações da ONU: exemplos de estratégias e da compilação de dados sobre os refugiados e deslocados

A ONU trabalha com uma estratégia de valorização da informação que facilita a elaboração de sistemas voltados para os mais diversos fins. Dentro do ACNUR, uma das formas de atuação é a elaboração de perfis. Os Estados que passaram por situações de conflito, ou ainda passam, que possuem refugiados ou deslocados internos, se posicionam como alvos de avaliação periódica para que sejam traçadas as metas dos organismos internacionais de ajuda humanitária, aqui incluído o ACNUR.

Os dados apresentados são de 2008 e constam de um relatório chamado “Perfil das Operações do País”, divulgação anual que pretende, com base nos elementos constantes da pesquisa, apresentar dados e traçar objetivos para que o país avaliado continue pertencendo aos programas humanitários e novos países sejam incluídos, no caso de novos conflitos. Também pode ocorrer a exclusão dos programas se os objetivos forem satisfeitos, isto é sempre uma possibilidade. Os resultados servem também para avaliar se uma estratégia merece ser ou não mantida. (ONU, 2009).

3.4.2.1 Estudo do perfil humanitário do Afeganistão

O Afeganistão, segundo dados de 2008, possuía a previsão de recebimento de 21 bilhões para suportar a estratégia de desenvolvimento nacional e transição do país à estabilidade política, econômica e social, era uma projeção, pois foi elaborada em 2007. (ONU, 2009).

Explica-se que as projeções são feitas a partir de relatórios, como é exemplo do perfil. A elaboração do orçamento é feito com base na quantificação dos recursos provenientes de doações e fundos próprios, chamados “fundos de sustentação do programa”, advindos de Estados que cooperam e ONGs que atuam em conjunto com a ONU na captação de recursos.

Utilizando o exemplo do Afeganistão, com o ano base de 2008, tem-se que após sete anos de mudança de governo, com suporte internacional, ou seja, interferência local com ajuda externa, a insegurança espalhava-se e o governo só controlava eficazmente metade do país. A ONU era sabedora que tal problema se projetaria no ano seguinte da mesma forma, portanto, seria o mais próximo do que de fato aconteceria durante o ano de 2009.

Ao mesmo tempo, as necessidades humanitárias tornaram-se agudas devido ao impacto de um inverno duro, seca no norte do país e do deslocamento gerado por tais eventos com muitas baixas (mortes e doenças). Outro ponto vulnerável foi o retorno de uns 30.000 refugiados do Paquistão e da deportação de afegãos que se encontravam sem documentos no Irã.

Tendo em vista que quase 5 milhões de afegãos retornaram desde 2002 para seu país e isso colocou em risco a capacidade de absorção dessas pessoas, em especial com vistas ao mercado de trabalho, o UNHCR (ACNUR) então,

concentrou seus esforços no repatriamento voluntário e reintegração dos retornados e, internamente, nos deslocados.

Foram desenvolvidas políticas para o atendimento de necessidades prioritárias como: a instrução, a saúde e a nutrição. A estratégia consistiu também em evitar a migração em grande escala para as cidades, através da melhoria nos setores de abrigo e água, vitais para a reintegração às comunidades locais.

O ACNUR utilizou-se, também, das informações advindas dos próprios refugiados para o estudo e avaliação das necessidades específicas além de verificar se estabilidade econômica e social seria possível, mesmo a longo prazo.

A atuação do ACNUR no Afeganistão, conforme os dados disponibilizados pela ONU (2009), consistiu, em linhas gerais, no cumprimento da seguinte estratégia:

- possibilitar o retorno voluntário, seguro e gradual dos afegãos advindos do Paquistão, república islâmica do Irã e outros países anfitriões, com suporte para a reintegração inicial, ao país de origem;
- o monitoramento da segurança física, legal e material dos retornados e a reintegração dos refugiados, através de trabalho de campo direto e as parcerias com agências de proteção;
- projetar as necessidades a longo prazo, para melhor divisão dos recursos disponíveis;
- buscar a cooperação dos ministérios e agências governamentais locais, para melhorar a atribuição dos recursos, salientando-se que o estreitamento de relações tem a finalidade de combater os problemas de interceptação e desvio, comuns à rotina de envio de ajuda humanitária a países como este;

- reforçar o desenvolvimento das habilidades das autoridades afegãs de planejar e controlar o deslocamento interno, através do envio de pessoal especializado; e
- melhorar o acesso ao asilo político e procedimentos justos para a determinação do status de refugiado.

Tais atuações são repetidas em todos os outros países em iguais condições, adotando-se estratégias diferenciadas a partir da elaboração de perfis próprios.

Para 2009, a estratégia e as atividades do ACNUR no Afeganistão, e que estão em curso, são: o repatriamento voluntário e a reintegração inicial dos refugiados afegãos que residem em países de asilo.

O ACNUR participa de todos os fóruns de discussão de estratégia de desenvolvimento nacional no Afeganistão, como forma de monitoramento do setor de proteção social dos refugiados e da cooperação regional.

Outro ponto de suma importância previsto para 2009 é a reintegração de famílias mais vulneráveis, com suporte de água e projetos de saneamento básico, além de projetos para colocação em postos de trabalho.

As necessidades de crescimento e manutenção dos programas passam por avaliação financeira, com estudo da possibilidade de concessão de dinheiro para os retornados, com o impacto de preços de aumento do abrigo, do aumento do preço de combustível e outras necessidades que são exaustivamente listadas. Por conta da falta de segurança para a chegada dos gêneros e outros materiais, a exigência com relação ao Afeganistão é das mais altas.

Em números, o perfil financeiro do Afeganistão, nos anos de 2008 e 2009, com base no orçamento em USD - unidade orçamentária adotada pela ONU para o desenvolvimento dos estudos e do aporte de recursos, está disposto na tabela 1.

Tabela 1 – O Perfil financeiro do ACNUR para o Afeganistão

ORÇAMENTO	ANO	ANO
Atividades e serviços	2008	2009
Proteção, monitoramento e coordenação	12.909.090	11.835.647
Serviços comunitários	575.000	675.000
Necessidades domésticas	10.165.000	11.922.500
Saúde	150.000	360.000
Geração de renda	1.000.000	1.100.000
Auxílio legal	3.170.000	3.355.000
Sustentação operacional	1.991.530	1.845.000
Abrigo e infra-estrutura	9.776.000	11.769.417
Transporte e logística	4.380.000	4.747.500
Operações totais	44.116.620	47.610.064
Sustentação do programa	5.755.280	6.737.427
Total	49.871.900	54.347.491

Fonte: ONU, 2009.

3.4.2.2 Estudo do perfil humanitário da Bósnia e Herzegovina

Alguns países possuem como característica uma estabilidade política bem frágil, como é o caso da Bósnia e Herzegovina (BH). O país, de aproximadamente quatro milhões de habitantes, tem 13 constituições, 14 sistemas legais, 13 primeiros ministros e uns 140 ministérios. Neste contexto, negociar acordos e encontrar soluções a um grande número de problemas políticos é uma tremenda tarefa. O ritmo de reformas é lento. Apesar do progresso notável de 2008, quando a BH assinou um acordo de estabilização e de associação com a União Europeia, os problemas ligados ao funcionamento eficiente de corpos do Estado persistiram. A reforma da polícia e da constituição está pendente até hoje, inclusive as previsões que tratam de asilo.

A situação econômica melhorou, mas o déficit da balança comercial e o desemprego estão entre os mais elevados na região, sendo fator preponderante para diminuir as possibilidades de emprego e retorno internamente de pessoas deslocadas, refugiados e candidatos a asilo político que também precisam de integração.

Outro ponto que dificulta a humanização das posturas é o tratamento dado às mulheres e outras minorias que, por conta do preconceito, são mais afetadas pelas deficiências econômicas, sociais e legislativas.

Os incidentes ligados às questões étnicas e a precária situação da educação são outros problemas que constam do perfil e que são apontados como obstáculos à reintegração dos refugiados.

O ACNUR possui dois objetivos principais na BH: encontrar soluções duráveis apropriadas para refugiados e deslocados internos com a promoção do repatriamento voluntário, retorno sustentável e integração e, em segundo lugar, o governo deve melhorar a capacidade de responder às necessidades e interesses da população, assegurando que todos os interessados tenham acesso à proteção, direitos sociais e econômicos, como também, reduzir a violência contra os grupos minoritários através de ações de sensibilização e informação.

A estratégia para 2009, que está em curso, levou em consideração as muitas dificuldades que impedem o retorno, como por exemplo: as realidades políticas, econômicas e sociais que prevalecem na BH. Além disso, a elaboração de normas, que sejam aplicadas aos refugiados e aos candidatos a asilo político.

Os refugiados da Croácia constituem a maior população, onde 7.000 deles encontram-se sem apoio definitivo, ou seja, possuem apenas ajuda provisória sem promessa de acompanhamento.

Na BH, a ONU trabalha com a colaboração da Comissão Europeia de Direitos Humanos, ligada à União Europeia, e o Ministério da BH voltado para as questões de Direitos Humanos. (ONU, 2009)

Outra estratégia em curso é o realce das ações de defesa com a colaboração dos governos locais, principalmente para a ajuda no processo de retorno dos refugiados e deslocados da Croácia.

Já em Kosovo, existe um esforço de propiciar um retorno coordenado e a integração à população local. O foco da sustentabilidade dos retornos está focado na preservação do auxílio financeiro aos grupos avaliados como extremamente vulneráveis que são: mulheres, velhos e crianças.

O escritório do ACNUR mantém em 2009, segundo as projeções feitas em 2008, a tarefa de advogar entre doadores e agências internacionais, para que os fundos adicionais, ou seja, a busca de mais recursos além dos já existentes, possa atender as necessidades de deslocados e refugiados, numa ação permanente de captação de recursos para a causa no país, já que a situação política é complexa e não é avaliado como um projeto de difícil execução, até pela característica de possuir muitas divisões internas autônomas.

Os orçamentos operacionais para a BiH começaram a diminuir em 2002, mas, mesmo assim, a estabilidade financeira dos programas humanitários desenvolvidos pela ONU é relativa, mantendo-se em níveis suportáveis desde 2007, ou seja, o projeto é viável, pois o orçamento cobre os setores mais essenciais, mesmo não atendendo a todas as necessidades.

A aplicação dos recursos é sempre sujeita a muita pressão em qualquer país e na BiH não é diferente, pois, a aquisição de gêneros e a manutenção dos serviços, passam por muita oscilação de câmbio, que tem sido um complicador a mais nas operações da ONU, que é a crise econômica.

A provisão de pacotes de auxílio, à reintegração e à integração sustentáveis, passa pela manutenção física dos locais e os custos são alvos de muita negociação entre o ACNUR e os fornecedores, que mantêm relação comercial com o programa, além dos organismos de cooperação e dos Estados envolvidos, claro que existem as doações, mas não atendem a integralidade das necessidades.

Em números, o perfil financeiro da Bósnia e Herzegovina nos anos de 2008 e 2009, com orçamento em USD, unidade orçamentária, está disposto na tabela 2.

Tabela 2 – O perfil financeiro do ACNUR para a Bósnia e Herzegovina

ORÇAMENTO	ANO	ANO
Atividades e serviços	2008	2009
Proteção, monitoramento e coordenação	731.620	674.218
Serviços comunitários	531.475	208.878
Necessidades domésticas	745.877	382.890
Instrução	0	15.470
Alimento	182.846	116.027
Saúde	18.285	0
Geração de renda	0	61.881
Auxílio legal	541.521	517.277
Sustentação operacional	147.362	175.675
Abrigo e infra-estrutura	1.021.230	1.901.450
Transporte e logística	311.403	220.452
Operações totais	4.231.620	4.274.218
Sustentação do programa	1.383.584	1.413.986
Total	5.615.204	5.688.204

Fonte: ONU, 2009.

3.4.2.3 Análise comparativa dos perfis financeiros do Afeganistão e da Bósnia e Herzegovina

A partir dos dois quadros financeiros, trabalhando dados relativos aos anos de 2008 e 2009, este último por projeção, já que se encontra em andamento, concluiu-se: quanto à proteção, monitoramento e coordenação, a Bósnia e Herzegovina tem menor previsão de recursos que o Afeganistão; no que concerne aos serviços comunitários, os recursos são semelhantes, nos dois perfis.

Quanto aos quesitos: “necessidades domésticas”, “custos de sustentação geral”, não específicos do programa, os valores do Afeganistão são mais de dez vezes os previstos para a Bósnia e Herzegovina, isto se deve ao fato de que o programa no Afeganistão é mais instável, e, ainda não alcançou a estabilidade já apontada na Bósnia, em termos de programa humanitário.

Os itens: saúde, auxílio legal, abrigo e infra-estrutura, além de geração de renda, possuem gastos menores na Bósnia e Herzegovina.

Por fim, a “sustentação do programa” na Bósnia e Herzegovina, é quase cinco vezes menor que no Afeganistão, por possuir maior comprometimento das condições de vida além de permanecer em estado de conflito.

Os números demonstram que a situação política afeta, sobremaneira, o desenvolvimento dos projetos. Nos dois países a sustentação e os outros gastos do programa são vultosos, apesar de ser mais modesto o programa da Bósnia e Herzegovina.

Os dois programas são considerados viáveis pela ONU, mesmo assim, sempre há a necessidade de buscar recursos adicionais, pois os orçamentos são elaborados em um sistema de projeção, certamente necessitando de ajustes quando colocado

em prática, como as questões humanitárias, neste caso, relativas aos refugiados são de caráter emergencial e acontecem dentro de realidades muito difíceis, pela carência em alguns setores vitais dos projetos, o que autoriza o aporte de recursos adicionais, como foi o caso do Afeganistão em 2008, no valor de 21 bilhões adicionais. (ONU, 2009).

3.4.3 O ACNUR e o reconhecimento da condição de refugiado

Alguns países, em particular na Europa Ocidental, continuam a defender a idéia que os refugiados fugitivos de uma situação generalizada de perseguição ou de guerra – ou que temem a perseguição de milícias, rebeldes ou outros agentes não-governamentais – não devem ser reconhecidos oficialmente como refugiados. (TRINDADE, 2002).

A posição do ACNUR é a de que não é necessário que um refugiado tenha sido maltratado, por um agente governamental, para que se considere a necessidade da proteção internacional. Portanto, até o reconhecimento da situação de refugiado ainda encontra resistência entre os países.

A posição do Parlamento Europeu, assim como dos Estados Unidos e do Canadá reconhece a condição de refugiadas às mulheres perseguidas por razões políticas, étnicas ou religiosas, devido à sua raça ou pertença a certos tipos de grupos sociais, além de violência e reação a tradições desumanas, cuja perseguição pode emanar das autoridades governamentais ou – na ausência de uma adequada proteção por parte delas – de agentes não governamentais. A violência sexual é um exemplo.

Na França, no Canadá e nos Estados Unidos da América, foi oficialmente reconhecido que as mutilações genitais representam uma forma de perseguição e

que as mulheres que temem essas mutilações nos seus países de origem, têm uma razão válida para requerer o estatuto de refugiado. (TRINDADE, 2002).

Quanto à União Européia, a própria legalidade dos instrumentos normativos dos estados-membros não possibilita o desconhecimento do status de refugiado, por duas razões. Primeiro, pela natureza de sua formação, ou seja: a consolidação da União Européia, após a celebração dos tratados de Maastricht (1992) e de Amsterdam (1997); uma moeda única e muitas repercussões jurídicas; todos os Estados envolvidos possuíam malha normativa própria, tudo levando ao que se conheceu como fenômeno da supranacionalidade e a formação de um Direito Comunitário totalmente autônomo, que, por vezes, se sobrepõe ao direito interno de cada Estado-parte. Segundo pelo fato da União Européia ter que enfrentar a problemática dos Direitos Humanos fundamentais, uma vez que a proteção da pessoa humana é um desafio a ser cumprido por todos e as normas e ações devem se curvar às normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Inicialmente não incluíram previsões de proteção jurídica dos Direitos Humanos Fundamentais, pois não havia preocupação com tais tutelas. Porém as cortes: italiana e alemã provocaram grandes reflexões sobre o tema baseadas em seus instrumentos jurídicos e forçaram um reexame da postura de abstenção diante da questão. Reconheceu-se, portanto, que o Direito Comunitário não poderia seguir outro caminho, senão o da maioria de seus estados-membros, respeitar e fazer cumprir previsões de Direitos Humanos possuindo também normas de Direito Fundamental próprias.

Como base normativa o Tratado de Amsterdã reitera que a União Européia deve respeitar os direitos humanos fundamentais assegurados na Convenção Européia de Direitos Humanos, bem como os direitos decorrentes das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, como princípios gerais de Direito Comunitário. Este posicionamento sustenta a defesa e respeito aos direitos dos refugiados e seu acolhimento, tendo em vista que seus estados-parte

reconheciam as disposições de Direito Internacional relativa aos refugiados, antes mesmo da formação da União Européia. (PIOVESAN, 2002).

3.4.3.1 O refugiado e a fragilidade advinda de sua condição

Privados da proteção do seu Estado, separados das suas famílias e comunidades de origem, os refugiados são, muitas vezes, vulneráveis à violência. As mulheres refugiadas e suas crianças, os idosos, assim como os órfãos são exemplos dessa vulnerabilidade.

A violação, em particular, constitui um terrível elemento comum nas situações de perseguição, de terror ou de "limpeza étnica" que expulsam famílias dos seus lares e, de forma gradual, vão assim transformando os civis, mais em alvos do que em vítimas acidentais, dos elementos sectários da guerra.

De Mianmar, à Somália e à Bósnia, as famílias de refugiados citam, freqüentemente, as violações ou o receio de violações, como um fator chave para a decisão de partir.

Podem ser agredidos sexualmente durante a sua fuga e também na chegada ao país de acolhimento, por funcionários, habitantes locais ou mesmo, outros refugiados.

O número de crianças refugiadas não acompanhadas varia muito com as causas e as condições do êxodo. Habitualmente, o ACNUR e outras entidades humanitárias trabalham de perto com outras agências de forma a assegurar que as crianças não acompanhadas sejam identificadas e registradas, e as suas famílias localizadas.

Quando ocorrem grandes fluxos de refugiados, a reinstalação não é uma opção realista, eis que muitos refugiados desejam viver perto dos seus países de origem, quer porque prefiram um ambiente cultural e social que lhes é familiar, quer porque o seu último objetivo é regressarem a casa. Entretanto, apesar do repatriamento voluntário ser, quase sempre, a melhor solução duradoura para a maioria, a parcela que se encontra em perigo, irá sempre requerer a inserção por razões políticas e de segurança, ou devido à sua vulnerabilidade.

3.4.3.2 A política de reinstalação: os casos de acolhimento por outros Estados

Em alguns casos, parece haver pouca esperança em relação à possibilidade de uma integração local definitiva no país de acolhimento. Nessa condição, a colocação em países terceiros pode ser a única opção viável. (ONU, 2009).

De um elenco de 185 Estados membros das Nações Unidas, só 10 estabelecem quotas anuais de reinstalação, para além da aceitação de pessoas que chegam de forma espontânea às suas fronteiras. São eles: EUA, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Noruega, Finlândia, Suécia, Dinamarca, Suíça e Holanda.

Outros países consideram as candidaturas apresentadas pelo ACNUR, caso a caso e, na maioria das vezes, com base no reagrupamento familiar ou em fortes laços culturais.

Os Governos nem sempre estão preparados para adaptar as suas quotas e critérios à rápida mudança das necessidades e, muitas vezes, estabelecem o acesso em função de interesses de grupos internos. Assim, podem visar nacionalidades específicas, em relação às quais o ACNUR não detectou nenhuma necessidade premente de reinstalação. Neste caso, pode não existir reinstalação de refugiados.

Os países de reinstalação podem recusar casos como os de famílias com graves problemas médicos ou outras necessidades críticas, a saber: pessoas que possam ser mais dispendiosas em termos de pagamentos de assistência social ou ainda pessoas que tenham uma limitada capacidade de integração rápida no país de reinstalação. (ONU, 2009).

Em geral, embora alguns países aceitem "casos de difícil integração", a maioria deles, prefere refugiados com instrução, com fortes laços culturais e familiares, com uma estrutura familiar intacta e elevada capacidade de integração.

Estas famílias, nem sempre correspondem aos casos de proteção mais prementes que o ACNUR tenta reinstalar, causando fenômeno conhecido como "em situação de adoção", onde são procuradas crianças com um determinado perfil que não corresponde à realidade ofertada.

Outro problema muito comum e particularmente preocupante é a presença de crianças que têm pais de origem mista ou que nasceram noutro país que não é o de origem dos seus pais, pois pode não lhes ser concedida a cidadania do país onde nasceram. O direito a uma nacionalidade é reconhecido no direito internacional e constitui um estatuto do qual podem derivar outros direitos.

Os refugiados têm o direito de ser protegidos, mas isto não significa que o seja num local específico, contudo, no interesse do reagrupamento familiar, os refugiados podem requerer a reinstalação num país onde residam membros próximos da sua família.

3.4.3.3 O ACNUR e a Apatridia: a necessidade de ações específicas para este segmento

Como os refugiados, também os apátridas podem ser obrigados a deslocarem-se, por não receberem a proteção adequada.

A Convenção para Redução dos Casos de Apatridia, de 1961, determina que uma pessoa não possa ser privada da sua nacionalidade devido a razões raciais, étnicas, religiosas ou políticas. Esboça medidas para prevenir a apatridia resultante da transferência do território e estabelece regras para a concessão da nacionalidade a pessoas nascidas num país que, de outro modo, seriam apátridas. (ONU, 2009).

A Convenção de 1961, à qual só aderiram 19 Estados, estipulava que seria um órgão das Nações Unidas a supervisionar as petições de abrigo para este caso. Este órgão nunca foi criado nestes termos, mas foram confiadas ao ACNUR as suas funções pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 3274 XXIX). A partir desta atribuição, ao longo do tempo, foram elaborados estudos e propostas de ações, que, em 1994, através do Comitê Executivo do ACNUR, teve como consequência um documento, em forma de relatório, que exortou os Estados a fortalecer os seus esforços em relação à apatridia. Tal documento fez alusão, inclusive, às normas aplicáveis ao caso com a promoção de observância pelos Estados, como são exemplos a Convenção de 1961 sobre Redução da Apatridia e a Convenção de 1954, relativa ao Estatuto dos Apátridas.

A importância deste documento está na formação e compilação sistemática de informação sobre a dimensão do problema. O estudo, daí resultante, não foi conclusivo, posto que, não esgotou o tema. No relatório existe a informação de que centenas de milhares de pessoas podem ser apátridas em todo o Mundo atualmente, merecendo especial proteção.

É uma preocupação da ONU, através do ACNUR, que tais pessoas adquiram visibilidade, pois também vivenciam a exclusão no sentido de não pertencerem a um Estado e as conseqüências advindas de tal condição assemelham-se com as aplicáveis aos refugiados, necessitando de abrigo e

3.5 Breve evolução legislativa relativa aos refugiados

A Magna Carta, de João Sem Terra, da Inglaterra, de 21 de junho de 1215, peça básica da constituição inglesa, portanto, de todo o constitucionalismo⁹, merece destaque especial. Apesar de formalmente outorgada por João sem Terra, ela é um dos muitos pactos da história constitucional, pois efetivamente consiste no resultado de um acordo entre esse rei e os barões revoltados, apoiados pelos burgueses (no sentido próprio da palavra) de cidades como Londres.

Se essa carta, por um lado, não se preocupa com os direitos do Homem mas sim com os direitos dos ingleses, decorrentes da imemorial *Law of the land*, por outro, consiste na enumeração de prerrogativas e garantias a todos os súditos da monarquia. Tal reconhecimento de direitos importa numa clara limitação do poder, inclusive com a definição de garantias em caso de violação dos mesmos. Exige, por exemplo, o crivo do juiz em relação à prisão de homem livre, apontando para o princípio da judicialidade. A liberdade de ir e vir, a propriedade privada, a graduação da pena à importância do delito, são previsões que constam dos artigos 41, 31 e 20, respectivamente.

Apesar de assegurados apenas a determinados grupos, inegavelmente a semente de algumas garantias individuais estão presentes na Magna Carta, de 1215.

⁹ A Magna Carta de 21 de junho de 1215 limitou o poder absoluto dos monarcas ingleses, a partir do Rei João, que o assinou. (COMPARATO, 2003).

Dentre elas destaca-se o princípio da proporcionalidade entre o delito e a sanção, previsão do devido processo legal e livre acesso à Justiça.

Cesare Beccaria (1996 apud SÉGUIN, 2007), em seu livro intitulado *Dos Delitos e das Penas*, assevera que na Idade Média havia a necessidade de aplicação de penas proporcionais ao delito cometido para que então a reprimenda estatal surtisse o desejado efeito socializante. Portanto, de suma importância para a construção, mais tarde, de um direito voltado para as questões dos refugiados apresentando bases claras como a previsão de liberdade de ir e vir. (FERREIRA FILHO, 2008, p. 11-12).

A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, proclamada em 26 de agosto de 1789 pela Assembléia Nacional francesa, que, em seu artigo 16 dizia “[...] O Estado que não reconhece os direitos fundamentais, nem a separação dos poderes, não possui Constituição [...]” (MARMELSTEIN, 2008, p.38), foi, por mais de um século e meio, modelo por excelência das declarações. Sua primazia entre as declarações vem do fato de haver sido considerada como o modelo a ser seguido pelo constitucionalismo liberal. Se, pelo lado doutrinário, a Declaração é a renovação do pacto social, a finalidade é, em última análise, proteger os direitos do Homem contra os atos do Poder Executivo e instruir os cidadãos sobre seus direitos. A previsão das liberdades em geral: à segurança, à locomoção, à opinião, à expressão e à propriedade são marcos históricos na defesa dos direitos do Homem (FERREIRA FILHO, 2008). Revela-se atual em conteúdo e aplicável à questão dos refugiados no reconhecimento dos direitos fundamentais e sua importância (ROBERT; SÉGUIN, 2007).

As declarações anteriores à francesa de 1789 tiveram importância no tocante à historicidade. A declaração dos Direitos editada pelo Estado da Virgínia, em 12 de junho de 1776, antes mesmo da independência das treze colônias inglesas da América do Norte, foi a primeira e somente foi estabelecida pela Declaração de 04 de julho de 1776, que contém o reconhecimento de direitos fundamentais em favor

de seres humanos. Foi seguida pelos demais Estados independentes, antes mesmo de adotarem suas constituições políticas. As declarações americanas influenciaram, sem dúvida, o curso dos acontecimentos franceses, pois eram conhecidas dos revolucionários que muito as apreciavam. (FERREIRA FILHO, 2008).

A Carta da ONU, de 24 de outubro de 1945, em São Francisco da Califórnia, teve como objetivo principal a proteção do gênero humano e o respeito universal aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais. (ROBERT; SÉGUIN, 2007).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, trouxe em suas disposições a defesa dos seguintes direitos: à vida, à igualdade ante a lei, à segurança física e jurídica, a contrair matrimônio e fundar uma família, à privacidade, à propriedade, à nacionalidade, ao direito de asilo, a participar do governo e ascender às funções públicas, ao trabalho, ao descanso, à educação, a um nível de vida adequado, à seguridade social. Dispôs também sobre as liberdades fundamentais: pessoal, de pensamento, de consciência, de religião, de reunião, de associação, de circulação de trabalho sendo um marco histórico em termos de ganhos no campo dos Direitos Humanos. (ROBERT; SÉGUIN, 2007).

A Carta de Viena, de junho de 1993, da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, também é destaque normativo, pois consagrou a trilogia “democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos”.

No continente americano ganham destaque: a Assembléia Geral da OEA, realizada em Assunção, em 1990 e, o *Compromisso de Santiago*, de 04 de junho de 1991, ambos em defesa e promoção da democracia representativa dos Direitos Humanos.

A *Constituição francesa de 1848*, ao elencar sua Declaração de Direitos, ampliou o rol dos Direitos Fundamentais, que com seu valor serviu de inspiração para as demais constituições. (ROBERT; SÉGUIN, 2007).

Não se pode deixar de assinalar as já citadas neste trabalho, que são: a Constituição Mexicana (1917) e a de Weimar (1919), como as duas primeiras a tratar de Direitos Sociais alçando-os a garantias constitucionais. Destaca-se em especial a de Weimar, cuja importância está na abordagem dos direitos sociais, trazidos ao texto constitucional na forma de garantias, que foi seguida e imitada na Europa (especialmente a espanhola de 1931) e pelo mundo afora. Nesta constituição existe a previsão de sujeição da propriedade à função social e a de acesso à educação em estabelecimentos públicos para todos. (FERREIRA FILHO, 2008).

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, traz em seu corpo, além da definição do termo refugiado, as seguintes questões: liberdade de locomoção, segurança, tipos de refugiados, não-discriminação, religião como possível causa de refúgio, reciprocidade, bem-estar, educação, assistência e proibição de expulsão todos da lavra das Nações Unidas. (ARAÚJO; ALMEIDA, 2001).

O Protocolo de 1967 versa sobre o Estatuto dos Refugiados, contendo previsão de cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas e a necessidade de informar sobre novas previsões legais que tratem de ampliar as condições de proteção aos refugiados. Também a Corte Internacional de Justiça é eleita como fórum próprio para solução de controvérsias.

Na América Latina, a Declaração de Cartagena, de 1984, sobre os refugiados, situa a matéria no universo conceitual dos Direitos Humanos, como previsto em seu preâmbulo, item "II", o, e conclusões sexta e décima-sétima. Os direitos econômicos, sociais e culturais, constam da conclusão décima-primeira. Essa

declaração conclama os Estados a aplicarem, aos refugiados que se encontrem em seus territórios, igual tratamento dispensado aos seus nacionais, com o estabelecimento de um “regime sobre tratamento mínimo para os refugiados”, assentando-se nas legislações aplicáveis: Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados como também da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Declaração de Cartagena, ampliando conceitos, acrescenta a figura da “violação maciça” dos Direitos Humanos, estabelecendo um vínculo claríssimo entre os domínios do direito dos refugiados e dos Direitos Humanos.

O Documento da Conferência Internacional sobre Refugiados Centroamericanos (CIREFCA), intitulado “Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centroamericanos na América Latina”, de 1989, afirma em seu texto que quando se produzem “violações em grande escala que afetam os direitos humanos”, configura-se o elemento de “violação maciça dos direitos humanos”. A importância está na delimitação de crimes praticados que afetam um grande número de pessoas, acrescentando o elemento “violações maciças”, antes não encontrado em outros textos. (TRINDADE, 1996, p. 100).

A Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, aprofunda as interrelações entre o direito dos refugiados e deslocados e os Direitos Humanos. A abordagem dá nova ênfase a questões centrais não tão elaboradas na Declaração de Cartagena. Trata com mais riqueza dos seguintes itens: o deslocamento forçado; os direitos econômicos, sociais e culturais; o desenvolvimento humano sustentável; o direito das populações indígenas; os direitos da criança. Aprofunda a dimensão do direito de refúgio, examinando todos os direitos sob a ótica das necessidades de proteção do ser humano em quaisquer circunstâncias, respeitando as diferenças gênero.

A importância de todos os instrumentos normativos listados está na influência que exerceram no desenvolvimento de um Direito Internacional voltado para os refugiados, ou mesmo, na relação direta com os atuais institutos normativos

aplicáveis. A evolução do tema para se chegar ao tratamento dado hoje à questão tem, sem sombra de dúvida, como fonte as fortes influências destas legislações.

4 OS CASOS ATUAIS DE REFUGIADOS E SUAS PECULIARES CONDIÇÕES: UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA

4.1 A perda da qualidade de pessoa e suas conseqüências

Identidade, do latim *identitas*, é o vocábulo empregado para exprimir semelhança e paridade. Possui o sentido do assinalamento ou sinais individualísticos. (SILVA, 1996).

O ser humano, inteligente e livre, encontra-se no cimo da hierarquia da perfeição dos seres. Pela bondade divina, participa da vida e dignidade absolutas de Deus, a quem mais convém designar-se pessoa, visto que o conceito de pessoa acolhe uma densidade ontológica infinita. Santo Tomás de Aquino (1980 apud RAMPAZZO; SILVA, 2007) afirma que Pessoa significa o que de mais perfeito existe na natureza.

Ainda assevera que “[...] o conhecimento do ser humano sobre si mesmo é condição para valorização da vida pessoal e da afirmação das normas éticas, jurídicas e dos encaminhamentos políticos que visem à realização da pessoa e da comunidade humana [...]”. Apresenta a importância do reconhecimento da própria identidade, e as conseqüências de sua perda, que tem como um componente motivador a falta de sentido com que se defronta o homem contemporâneo. Trabalha o resgate da consciência da realidade coletiva do mundo e do próprio homem, além de sua transcendência.

Os traços característicos da identidade, também podem ser trabalhados em vários contextos. O que se pretende é a demonstração da importância de suas várias acepções, e as nefastas conseqüências da sua perda, ou da qualidade de pessoa,

no sentido de possuir status de máximo na criação, segundo Lino Rampazzo e São Tomás de Aquino, acima referidos.

A identidade pode ser entendida como um elemento para a construção de um conceito de refúgio, porque suas características estão focadas no sujeito. Pressupõe-se ser da condição humana a de pertencer a um grupo; de estar classificada segundo alguns identificadores de origem, de coincidências, de experiências comuns e de mesmos ideais. Partindo da noção sociológica de que todos querem ser aceitos ou pertencer a algum lugar são travadas verdadeiras batalhas em busca de reconhecimento, onde a aceitação seria imposta à força, pois o indivíduo insere-se nas regras e signos do grupo. Nestes embates, dentro do enfrentamento de identidades impostas e a luta pela conquista de uma identidade escolhida e preferida, com liberdade em seu exercício, busca-se nortear o conceito de refúgio e ambiente ideal para os seres que dele necessitem. Dessa forma é possível abandonar antigas nomações abominadas ou impostas e escolhidas no passado, assim como resistir a identidades maquinadas, rótulos e estigmas que permeiam a ânsia pela aceitação e abandono de um passado amargo. (BAUMAN, 2003).

Quando um ser humano perde seu status de nacional de um Estado e transforma-se em refugiado ou asilado, instantaneamente passa a pertencer a uma classe de pessoas que, em geral, é destituída de seu passado, de todos os seus antigos pertences, afastado de seu lugar e torna-se obrigado a aceitar regras de sobrevivência. Ocorre, então, a perda de visibilidade, pessoal e geral.

Passar-se-ia, então, a pensar o refúgio dentro dos estereótipos, classificações e nomações. Talvez, mesmo a partir dessa sistematização, conclua-se, com tristeza, que o resultado foi a não-inserção, o não-acolhimento.

Ser refugiado ou migrante, em um mundo de rápido processo de globalização, produz, em escala bastante acelerada, um problema que Bauman identificou como

“minha identidade”. Os Estados não desejam manter os anteriores conceitos advindos da época nacionalista onde a defesa ferrenha dos caracteres internos, é abandonada e elegem-se signos próprios, onde também existe a fobia a todas as ações e vivências estrangeiras. Na verdade, o objetivo é o oposto, dentro da dinâmica de pertencer a um grupo forte, com idéia de consórcio de Estados e finalidades econômicas. Buscam a inserção em construções supranacionais, assim como, a partir dela, passam ao status de membro, e como tal, detentores das benesses e responsabilidades assumidas pelo grupo. Ocorre uma perda da identidade anterior e a opção pela nova, onde uma consequência negativa pode ser a relativização da soberania. (BAUMAN, 2003).

É importante estabelecer a relação entre esta nova “identidade”, dentro de um mundo globalizado, e a responsabilidade de todos na condução de ações voltadas para os Direitos Humanos. O progresso é irreversível. Os antigos mecanismos não dão conta das novas realidades, já que a humanidade está em renascimento contínuo e a história humana é ambígua, existindo diferença entre o progresso científico, econômico e técnico em relação ao progresso moral. (BOBBIO, 1992).

Outra análise sobre a identidade mostra que refugiados, segundo Bauman, são pessoas que foram empurradas a uma condição de negação do direito de reivindicá-la, sendo uma condição ainda mais excludente. Sobre o tema, num primeiro instante, assevera que, em alguns momentos, pessoas há que lutam por um individualismo exacerbado com a negação do coletivo, porém, até para os mais individualistas, existe a exaustão da solidão e a necessidade de pertencer a algum lugar.

Há pessoas a quem é negado o direito de permanecer em seu torrão natal, não dispondo do direito de escolha de não pertencer. Para Bauman (2003, p. 45) a situação mais abjeta seria a de negação do direito de escolha a uma identidade, ou o direito de mantê-la, sendo imposta uma classificação produzida por

elementos alienígenas. Seriam os aliados do direito de pertencer, exilados da identidade.

Mas mesmo as pessoas a quem se negou o direito de adotar a identidade de sua escolha (situação universalmente abominada e temida) ainda não pousaram nas regiões inferiores da hierarquia de poder. Há um espaço ainda mais abjeto – um espaço abaixo do fundo. Nele caem (na verdade são empurradas) as pessoas que têm negado o direito de reivindicar uma identidade distinta da classificação atribuída e imposta. Pessoas cuja súplica não será aceita, e protestos não serão ouvidos. São as pessoas recentemente denominadas subclasse exiladas nas profundezas além dos limites da sociedade.

O mesmo autor, ao comparar o isolamento das pessoas sem acesso, ao exílio nas profundezas dos limites da sociedade, demonstra uma metáfora bastante marcante, onde não são ouvidas e é imposta uma identidade sem direitos. Neste raciocínio e dentro da sociedade descrita por ele, assiste-se diariamente ao desenvolvimento da cultura do consumismo, onde há distanciamento de qualquer comprometimento e não há qualquer sentimento pelo próximo. Seria, então, o avesso do agir comunicativo de Habermas (1999), onde só há posicionamento quando as pessoas são obrigadas ou quando colocadas em situação de risco. Não pretendem, em linhas gerais, importar-se ou pertencer a nenhuma comunidade que não lhes proporcione lucros ou trocas favoráveis (é a pura essência do consumo pelo consumo).

A sociedade que gera o individualismo pretende aparentar e não ser. Este mundo de aparências discute planos econômicos, abertura de mercado, porém, não deseja olhar o rosto feio dos diversos problemas sociais, gerados em velocidade absurda, sem que o mundo se dê conta de que está se tornando um enorme campo de refugiados de muitas espécies. Esta mesma sociedade de aparência é responsável pela malha normativa de proteção e é um paradoxo, pois leis existem e proliferam, mas, em muitos casos, desprovidas de eficácia, haja vista os relatos atuais da situação nos campos de refugiados e a real possibilidade de recolocação em outros países.

Outro aspecto da identidade é a formação das novas identificações dentro de nações que se agrupam em torno de objetivos comuns.

A perda da identidade, segundo Bauman (2003), tem ponto de contato na perda da qualidade de pessoa, pois leva a refletir sobre a posição humana diante do comprometimento ou não com o outro, em um mundo que se move rapidamente.

No admirável mundo novo das oportunidades fugazes e das seguranças frágeis, as identidades, ao estilo antigo, rígidas e inegociáveis, simplesmente não funcionam. Há uma busca por pertencer a este mundo, mesmo que signifique a perda de antigas raízes ou elementos identificadores culturais, tão importantes nos tempos nacionalistas, não pela busca de outra cultura, mas pelo anseio de ter acesso a novo status econômico e lugar nas macro-estruturas próprias dos novos tempos.

Contemporaneamente trabalha-se o movimento de abertura e necessidade de inserção em uma sociedade globalizada onde se vê que o Estado não tem mais o poder ou o desejo de manter uma união sólida e inabalável relação com a nação. A abertura para um mundo livre pode significar uma quebra dos comprometimentos. A identidade própria, característica de individualismos, encontra um primeiro obstáculo nas necessidades coletivas.

O anseio por identidade vem do desejo de segurança, ele próprio, um sentimento ambíguo, pois embora possa parecer estimulante a curto prazo cheio de promessas e premonições vagas de uma experiência ainda não vivenciada, flutuar sem apoio no espaço pouco definido, num lugar perturbadoramente, “nem-um-nem-outro”, torna-se, a longo prazo uma condição enervante e produtora de ansiedade.

A identidade é, no fundo, a necessidade de pertencer a algum lugar, e não um excesso de liberdade que traduziria não pertencer a lugar algum. Claro está que aqui se fala em identidade de uma nação, vendo-a como uma unidade. Parte-se do entendimento de que a Polônia, utilizada como exemplo de sua terra natal, é trabalhada como uma individualidade. Essa identidade, que num primeiro momento parece traduzir o cotidiano de pessoas comuns, na verdade significa uma individualidade de Estados, no sentido de que a unidade busca identidade num contexto de grupo ou conglomerado de países. Portanto é um contraponto entre a época nacionalista e a atual: a primeira com identidade própria e definida e a segunda, uma macroidentidade em que o Estado insere-se em uma nova estrutura.

A crítica ao sentimento de secessão existe, à medida que combate qualquer exercício de fraternidade, onde os seres humanos são instigados a não se preocuparem com o próximo. Em seus conceitos remetem ao que seria impensável na construção de uma sociedade fraterna, talvez reflexo do exercício dos direitos individuais propugnados com a Revolução Francesa e o abstencionismo do Estado.

Bauman (2003) ainda cita o exemplo de Menênio Agripa, famoso romano que se utilizava da habilidade para o convencimento, pela oratória, em episódio conhecido como Monte Sacro, onde buscou convencer os plebeus a permanecerem em Roma e a abandonarem os planos de separem-se e deixarem os patrícios por sua própria conta. Agripa ficaria atônito ao saber que, no fim, não foram os plebeus, mas os equivalentes contemporâneos dos patrícios da Roma Antiga que (intencionalmente ou não, mas de qualquer maneira sem nunca olhar para trás) decidiram pela “secessão”; por abandonar seus compromissos e lavar as mãos de suas responsabilidades.

Os patrícios de hoje não precisam mais dos serviços da comunidade. Na verdade, não conseguem avaliar o que ganhariam se permanecessem com seus iguais, e

que já não tenham obtido por conta própria ou esperam assegurar por seu próprio esforço. Comparando-se, seria a posição de alguns países ou blocos econômicos que não se envolvem em questões sociais, a partir do pensamento de que podem perder recursos caso se submetam às demandas da solidariedade comunitária. (BAUMAN, 2003).

O comprometimento com a sociedade a que está vinculado é colocado em risco, já que, para ele, ocorre um distanciamento pelo desejo de pertencer a uma estrutura maior, perdendo, de alguma forma, a sensibilidade para questões mais internas, sendo esta sua maior crítica ao processo de globalização.

A antiga visão de grupos definidos e a defesa ferrenha de suas características são substituídas por adaptações ao novo modelo. Os Estados de origem devem abandonar posturas próprias e assumirem a mais aceita, num esforço de pertencerem ao grupo maior, onde se incluem, por exemplo, o abandono de símbolos históricos em nome da nova estrutura, como é o caso das moedas antigas na União Européia, substituídas pelo Euro. Portanto critica os atuais modelos de inserção em grandes grupos, formados por diversos Estados, onde as culturas e os grupos nacionalistas cedem espaço aos interesses econômicos. Seria como se os Estados passassem a ter uma visão de empresa (fins econômicos) e perdessem a visão da individualidade dos cidadãos que representam.

Esta visão talvez possa ser explicada na estória pessoal de Bauman, que, vivendo exilado, confessa jamais ter perdido seu vínculo e eterno sentimento de perda de vinculação com o torrão natal.

A propósito da globalização e seus institutos, vale um comentário sobre seus efeitos nas divisões políticas e as novas concepções de autonomia dos Estados. Habermas, comentando a formação da União Européia, traz reflexões sobre os reais contornos das propostas atuais de convivência. Apresenta-se, assim, uma

visão alternativa à anterior, pois há a crença na possibilidade de sucesso nas novas estruturas supranacionais.

Habermas (1999) assevera que a criação de estruturas supranacionais de Estados globalizados possui, como elementos formadores, as questões de ordem econômica, principalmente, as crescentes ameaças globais que há tempo uniram as nações do mundo numa involuntária comunidade de risco. Na necessidade de criar instituições políticas eficientes, dentro dessa visão supranacional, por falta de atores coletivos suficientes para uma política interna mundial, com força para tratar dos interesses e traçar os contornos dessa nova construção política, ocorrem associações mais amplas de Estados nacionais, que se agrupam por identificação de interesses. É o caso da União Européia, onde a motivação maior da criação dessas organizações se dá devido aos imperativos subversivos do mercado global.

Logo, não se pode esquecer que a mola propulsora é o imperativo econômico, com o adensamento dos contatos, em que as comunicações e o transporte são intensificados, e que os avanços tecnológicos proporcionam ligações em tempo real.

Utilizando o exemplo da União Européia, a legitimidade dessa organização política estriba-se nos interesses comuns e não na vontade auto-determinada de um povo europeu, sendo elemento inconfundível. Os europeus possuem experiência histórica através do enfrentamento de duas grandes guerras, fora outros elementos culturais, para distinguirem o que realmente une seus povos.

A sentença do Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, a respeito dos tratados de Maastricht, embora confirme o resultado da prevista ampliação de tarefas da União Européia, tem em sua fundamentação a noção de que o princípio democrático seria “esvaziado” de um modo insuportável, se o exercício das competências de Estado não pudesse ser vinculadas a um povo “relativamente

homogêneo”. O Tribunal, que fez referência a Hermmann Heller, quer impedir, ao que tudo indica, o uso de um conceito etnonacionalista de povo. Mesmo assim, defende a opinião de que um poder do Estado, democraticamente legitimado, tem de emanar de um povo que, quando da formação da vontade política, articule sua “identidade nacional”, entendida como pré-política e extrajurídica. (HABERMAS, 1999).

O Tribunal alemão explicita que o Acordo de Maastricht não criou um Estado Federativo Europeu, em que a República Federal da Alemanha seria absorvida, retirando-lhe a posição de sujeito do direito internacional público. A argumentação é no sentido de que o Acordo da União não fundamenta competência das competências, de um sujeito independente de direito supranacional, como se observa na estrutura dos Estados Unidos. Dessa “união de Estados” resulta, exclusivamente, que as autorizações dadas pelos soberanos dos países envolvidos para a prática de atos, não significa perda de soberania, pois continuam independentes, obrigando, como consequência, o respeito de todos os demais formadores, às identidades nacionais dos Estados-membros. (HABERMAS, 1999).

Habermas mostra que a consciência de pertença político-cultural, com tradições divididas e importância universal, não se afasta do entrelaçamento de interesses e do adensamento da comunicação em uma estrutura bem-sucedida. O processo de integração e de troca de culturas, a partir do reconhecimento da existência de interesses comuns, faz com que o cidadão comum também participe ativamente da estrutura, através dos meios de comunicação de massa, que atravessam grandes fronteiras e estimulam os partícipes a trazerem suas contribuições espontâneas em trocas culturais. Para Habermas, o sucesso dessas estruturas organizacionais é possível. Acredita na troca cultural em que os Estados, inicialmente compelidos ao enfrentamento de crises comuns, acabam, mesmo que por interesse, a trocarem experiências, formando um novo modo de existência, não atribuindo exigências maiores a sua formação.

O que Habermas (1999) defende é que o sucesso de tais estruturas está na troca e na inclusão que se processa na sensibilidade às diferenças.

Outro filósofo de singular pensamento é Emanuel Kant, que em seu livro “A paz perpétua”, defende um ideal que deve conferir atratividade e força elucidativa à idéia do chamado direito cosmopolita que, somado ao direito público e ao direito internacional, vem inovar a teoria do direito. A ordem republicana de um Estado constitucional, baseado nos direitos humanos não exige apenas uma imersão atenuada em relações internacionais dominadas pela guerra, mais que isso, requer que o Estado anteveja condições jurídicas para a eliminação das mesmas.

A idéia de uma constituição em consonância com o direito natural do ser humano não é apenas quimera, mas, sim, a norma eterna, sendo construção baseada nos conceitos de direito racional e no horizonte de experiência de sua época.

Em avaliação posterior, enfrenta dificuldades conceituais que já não se mostra adequada a partir de experiências históricas. A paz perpétua seria o verdadeiro objetivo, em que a forma jurídica seria uma aliança entre os povos, onde se deveria dar fim ao funesto guerrear, as vítimas fatais, aos horrores da guerra e as devastações e pilhagens, acabando com o cenário que Kant tanto almejou abolir.

A perda da qualidade de pessoa como conseqüência do não-acesso ao “mínimo vital”, é diagnóstico quase constante da séria chaga criada pela intolerância e perpetuação de condutas deploráveis de diminuição da condição humana.

A luta pela dignidade da pessoa humana encontra personagens emblemáticos, como é o caso de Ayaan Hirsi Ali (2006). Em sua autobiografia, intitulada *Infidel*, relata a trajetória de uma extraordinária mulher que superou barreiras familiares, sociais e religiosas impostas ao sexo feminino e passou a lutar pelo direito das mulheres muçulmanas.

Ayaan nasceu em Mogadíscio, capital da Somália, em 1969, exilou-se na Holanda, onde foi eleita deputada em 2003. Ameaçada de morte, foi obrigada a abandonar a Europa e, vive, atualmente, nos Estados Unidos. Em 2005, foi considerada pela revista Time, uma das cem pessoas mais influentes do mundo.

O livro descreve a saga de uma mulher que deseja expor suas opiniões e rebelar-se contra um sistema injusto e carregado de irracionalidades e fundamentalismos.

As pessoas se adaptam. Aquelas que nunca se sentaram em uma cadeira aprendem a dirigir um carro e a operar uma máquina complexa; adquirem essa capacidade rapidamente. Do mesmo modo, os maometanos não precisam tardar seiscentos anos para modificar o seu modo de pensar a igualdade e os direitos individuais. (ALI, 2006, p. 2).

A grande discussão entre os costumes seculares e a realidade econômica do país de origem de Ayaan, é o fio condutor de sua estória de vida. A intolerância e a necessidade de deixar seu país a transformam em refugiada. Claro que é exceção, até por ser, extraordinariamente, alçada ao reconhecimento no país que a acolheu. O normal, ou geral, é tornarem-se tristes números de estatísticas da pobreza e vítimas dos horrores a que a minoria refugiada é submetida.

Ayaan refugiou-se por ser minoria étnica e ser mulher, não aceitando os ditames do mundo islâmico. Sendo exemplo da luta pelo reconhecimento da condição humana às mulheres do Islã, sua postura custou a vida de amigos, como também ter que deixar a Holanda, país que aprendeu a amar, pelas ameaças sofridas. Sua ideologia inspira e preocupa, já que ser refugiado não é um traço cultural, é uma marca, talvez eterna, baseada nos relatos de Bauman, refugiado polonês que, após trinta anos de Inglaterra e honrarias, e hoje com mais de noventa anos, ainda sente o distanciamento.

A manutenção da condição humana é a grande discussão, pois as condutas não traduzem comprometimento, quando confrontadas com interesses

topograficamente maiores e quando estabelecidas as agendas de prioridades dos Estados.

As ações voltadas para os refugiados não são prioritárias. Esta constatação se dá a partir do momento que o socorro às vítimas de perseguição ou de catástrofes naturais, multiplica-se pelo mundo e representam gastos e não lucros.

Na verdade a existência de refugiados remete imediatamente à existência de conflitos, problemas humanitários e população carente de recursos e atenção. Dentro da dinâmica de estruturas voltadas para dar ênfase à visão econômica, o apelo social e o investimento sem retorno afiguram-se pouco viáveis em comparação com os interesses econômicos.

A condição humana, como preocupação constante, é uma conquista histórica, visualizada como bem supremo, sendo própria do cristianismo. O motivo pelo qual a vida se afirmou como ponto último de referência na era moderna e permaneceu como bem supremo para a sociedade, foi que a inversão de posições ocorreu dentro da textura de uma sociedade cristã, cuja crença fundamental na sacrossantidade da vida sobrevivera à secularização e ao declínio geral da fé. Em outras palavras, a moderna inversão imitou, sem questionar, a mais significativa mudança com a qual o cristianismo irrompera no cenário do mundo antigo. Viravolta politicamente mais importante e, pelo menos mais duradoura que qualquer conteúdo dogmático ou crença específica, pois a “boa nova” cristã em defesa da imortalidade da alma inverteu a antiga relação entre o homem e o mundo. Promoveu aquilo que era mais mortal, ou seja, elevar a condição de imortalidade humana acima da ocupada até então pelo cosmo. Uma esperança além de toda a esperança, visto que a nova mensagem prometia uma imortalidade que eles jamais haviam ousado esperar. (ARENDR, 1989).

A mudança no pensamento proporciona uma radical inversão de posições e de importância entre a política e a vida individual, deixando de ter primazia suprema o

corpo político, para dar lugar à busca por uma imortalidade além desta vida. A santidade, em contraponto com a “vida fácil”, proporcionada pelos deuses.

Exemplo clássico citado de mudança de paradigma está no médico que, desvirtuava a sua vocação, ao prolongar a vida sem saúde ou quando a vida era impossível de ser restaurada, pois a cultura era pela higidez física como fim único e a perda dessa higidez autorizava o pensamento da morte como caminho, ao passo que com o tempo, a manutenção da vida tornou-se o objetivo maior. (ARENDRT, 1989).

A própria penalização das condutas revela um novo modelo, já que os delitos, em classificação anterior, incluíam o homicídio como conduta reprovável, mas não lhe atribuíam grau de expressão. A vida colocada pelo cristianismo como inviolável, seja como for, impõe repulsa ao extermínio em qualquer condição.

A era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo é o bem supremo do homem, sendo que esta inversão trazida pelo cristianismo, junto com a ação ao invés da contemplação, é o ponto de partida de todo o desenvolvimento humano moderno, portanto, o primado do trabalho é o ganho de dignidade que a humanidade conquistou e foi trazido com o cristianismo, posto que o homem merece produzir e sustentar-se e não esperar em contemplação que tudo ocorra em sua vida. Daí a posição de que qualquer atitude assistencial que retire do homem o poder de prover seu sustento é retirar dele a dignidade

O ser humano merece prover seu sustento e impor-se como partícipe da sociedade e não com menor apreço social ou eterna vítima, que, se submetido a esta condição, deveria ser em caráter transitório.

É inegável que a condição de ser imortal proporcionou a necessidade de merecer a pátria celeste. Sendo a alma eterna, colocou o homem em grau de expectativa sobre seu destino e a preocupação com o agir merecedor das virtudes celestes.

Assim elevou o senso de dignidade ao patamar de inerente ao ser humano, rompendo com a crença da existência de seres inferiores, como no caso da Antiguidade.

O instituto do refúgio possui a característica de ser reconhecido juridicamente, pois normas existem, mas há um distanciamento entre a positivação e a realidade. Esse elenco normativo demonstra a preocupação formal, mas esbarra na intolerância, em preconceito e na omissão que acaba por determinar às vítimas em situação de refúgio, um sofrimento ainda maior. (ARENDR, 1989).

Ao pensar nas conseqüências dessa omissão, verifica-se que existem condutas legais e previsões de amparo, porém, ainda há resistência ao reconhecimento de sua validade por parte de vários Estados. Fala-se, como conseqüência, na condenação de populações inteiras à degradação e morte.

A violência praticada assume contextos piores quando quem tem o dever de proteger também submete a violações.

Para melhor compreender o termo “vitimizados” deve-se imaginar um tratamento social para os refugiados bem pior, estabelecendo um paralelo bem pior com situações de risco existentes na sociedade e que bem lembram as condições de alguns grupos que sofrem ainda mais as violências da exclusão por pertencerem a grupos historicamente mais frágeis, como exemplo: mulheres, crianças e velhos. Tratando do tema violência contra menores, Rampazzo (1996,p. 53-55) estabeleceu a dinâmica da majoração do sofrimento em que se distingue perfeitamente “vitimação”, que já traduz elementos de invasão e ausência de direitos, e “vitimização”, que é um tratamento ainda pior.

Costuma-se distinguir entre “vitimação” e “vitimização”. No primeiro caso, deparamo-nos com crianças e adolescentes que são vítimas da violência estrutural, típica de sociedade como a nossa, onde há muitas e profundas desigualdades. Trata-se da violência sistemática que nossa sociedade cria contra os pobres e

miseráveis. Estes vivem uma situação de “alto risco”, porque tem uma alta possibilidade de sofrer diariamente a violação de seus direitos humanos. [...] Mas existe outro tipo de violência: a “vitimização”. Trata-se de qualquer tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes. Ao contrário da “vitimação”, a “vitimização” não é fenômeno característico das classes pobres. Seria o exemplo da criança que sofre abuso sexual. Desta maneira, a criança se torna vítima não só da violência à qual não pode reagir devido à sua fragilidade, mas passa a viver sob o signo do medo.

Seria o caso de além de sofrer a violência, a pessoa não conseguir reagir por se encontrar em condição de inferioridade ao seu agressor, ainda viver atemorizada, sofrer pressões, por sentir-se incapaz de se defender e por isso continuar sendo agredida indefinidamente.

Traçando um paralelo, o conceito vitimar já está no próprio âmbito de vida dos refugiados, pois são “vítimas”, porém, a “vitimização” acontece quando a omissão dos Estados impõe sofrimento ainda maior, ou quando são alvos da intolerância que gera os conflitos. Estão expostos, portanto, duplamente por violências diferenciadas.

A omissão dos Estados, revelada na falta de envolvimento e de valorização de ações afirmativas, onde é possível conjugar esforços e proporcionar apoio a estas populações, infelizmente, resulta na chamada vitimização.

Traduzir o que seria “vitimizar”, segundo Robert e Séguin (2000), é desatender qualquer direito básico do homem, nele incluídos os Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais, agasalhados na Constituição, e os princípios densificadores do Estado Democrático de Direito.

Os grupos “vitimizados” são compostos de muitas pessoas, mas destituídas de poder, constituindo-se em minorias políticas ou étnicas, dentre outras.

Um dos pontos característicos da formação de um campo de refugiados é a de serem vítimas ativas da omissão. Por um lado, causado pelos agentes

perseguidores ou desastres naturais e por outro pela omissão dos Estados e sociedade civil organizada em propiciar melhores de condições de vida através de ações afirmativas.

A vitimização das pessoas pode assumir contextos diferenciados, quando se fala em vítimas de não-crimes. Seria um paradoxo falar em vítima sem crime, mas, as possíveis vítimas da omissão encontram, muitas vezes, a falta de apoio respaldada em condutas não necessariamente ilegais, praticadas, ou quando deixam de sê-lo, em prejuízo de segmentos sociais mais carentes (ROBERT; SEGUIN, 2000). Seria uma forma de vitimização por omissão.

A principal proposta deste estudo é a discussão da perda da qualidade de pessoa, de ser humano, de individualidade e de sujeito de direitos, pelo simples fato de ser “humano”.

4.2 Os movimentos migratórios e sua relação com o refúgio

Um migrante é uma pessoa que, por outras razões que não as que determinam o refúgio, deixa voluntariamente sua terra natal para se instalar algures.

Quando motivado exclusivamente por razões econômicas, trata-se de um migrante e não de um refugiado, pois migração também pode ser motivada pelo desejo de mudança ou de aventura, ou por razões familiares ou outras razões de caráter pessoal.

A diferença entre um migrante por motivos econômicos e um refugiado é, no entanto, por vezes confusa, do mesmo modo que a distinção entre medidas econômicas e políticas no país de origem do requerente nem sempre é clara. Os objetivos e as causas se entrelaçam ou são comuns.

Para se saber se o conceito de refugiado se aplica às vítimas de medidas econômicas gerais dependerá das circunstâncias de cada caso. As objeções por si só não se constituem em razão para requerer o estatuto de refugiado. Por trás dessas medidas que afetam uma pessoa no seu modo de vida, podem existir objetivos ou intenções raciais, religiosas ou políticas dirigidas contra um grupo particular. Quando comprometem a sobrevivência de um segmento da população (por exemplo, impedimento do direito ao comércio, impostos discriminatórios sobre um grupo étnico ou religioso específico), as vítimas, tendo em conta as circunstâncias, se tornam refugiados ao deixarem o país. (ONU, 2009).

A experiência da imigração constitui um fio condutor decisivo na História. Vários são os fatores motivacionais: escapar de perseguições, da pobreza, da falta de perspectivas econômicas e buscar novas oportunidades de vida. Deslocamentos, em massa, de populações, que cruzaram os oceanos e continentes em busca de nova vida e vivenciaram as dificuldades decorrentes do enfrentamento de culturas, segregação, discriminação, preconceito e exclusão, são exemplos deste movimento que se faz sentir na evolução da humanidade. (BOUCAULT; MALATIAN, 2006).

A necessidade de se estimular a criação de sociedades mais acolhedoras deve ser alvo de discussões humanitárias. Um mundo globalizado que deveria ser repleto de oportunidades pela ampliação da atuação dos mercados e pela quebra de fronteiras, não tem produzido trabalho e dignidade, como se esperava em sua formação.

A realidade se apresenta em confronto com sonhos, desafios, triunfos e derrotas que marcam as trajetórias individuais e coletivas para os que buscam o novo e têm que resistir à saudade de suas raízes.

A necessidade de permanecer no novo país entra em conflito com o desejo de voltar ao ponto de partida, configurando o movimento migratório em duplo sentido,

o da emigração e o da imigração. Condições de vida, trabalho, problemas já tradicionalmente apelidados de “problemas de imigração”, problemas sociais e políticos e o estabelecimento de quem pode ser chamado de imigrante, seria o caso de retrazar itinerários a partir de perspectivas estabelecidas com base nas ciências sociais e inúmeras disciplinas que se inter-relacionam como: História, Direito, Demografia, Sociologia, Antropologia, Filosofia. O embasamento teórico é capaz de fornecer o itinerário dentro da realidade física, social, econômica, cultural e política levantando problemas e propondo soluções.

Um refugiado é um civil. Uma pessoa que continue a desempenhar ações armadas contra o seu país de origem, a partir do país de acolhimento, não pode ser considerada um refugiado.

4.3 Os Direitos Humanos aplicáveis aos refugiados sob as óticas: política, jurídica, histórica e filosófica

O estranhamento cultural e sua freqüente interpretação como fonte de risco ou ameaça fez da circulação mundial de pessoas um extraordinário processo de acumulação de afastamentos e divisões, instalando, em particular, em períodos de crise política e econômica, a regra do exílio factual, para fora do território e da unidade estatal de origem, reforçado pelo exílio no interior, das sociedades e culturas “anfitriãs”, amiúde receosas do “estrangeiro”, mesmo se formalmente recebido como imigrante voluntário, refugiado ou asilado. (TRINDADE, 1996).

Esse debate tornou-se constante nos últimos cinquenta anos, em função do choque moral e político dos regimes fascistas e das atrocidades por eles cometidas, bem como da instituição das Nações Unidas como foro político internacional sobre a base da proclamação universal dos direitos humanos.

A consolidação de um catálogo de direitos humanos tem, no entanto, uma dupla faceta: a argumentação filosófica, não raro revestida de enunciados jurídicos, e o percurso histórico das sociedades em que o elenco dos direitos veio a ser reunido. Os argumentos filosóficos relativos aos direitos humanos e a história social e política desses direitos, tem origem anterior ao ano de 1776 e permitem o tratamento sob diversos aspectos.

Uma ótica é a política, caracterizada pela militância e pela atualidade. A prática política dos direitos humanos utiliza os catálogos de declarações – que têm aumentado, nos últimos anos, sob o patrocínio da ONU e organizações assemelhadas – sem discutir origem e fundamento, buscando aplicação e ampliação de direitos, em contraposição ao Estado, em função dos grupos sociais e de interesse. A qualificação desses grupos é feita, com fundamento na história empírica da exclusão, da condição de minoritário, de discriminado, de rejeitado ou de explorado. É o mundo do discurso político e da atividade partidária, das organizações não governamentais e da cobrança de políticas públicas enquadradas pela visão clássica do Estado onipotente em cujas ações tudo podem e devem.

Uma segunda ótica é a jurídica: interessada no direito positivo das sociedades organizadas em Estado, tanto na promoção do elenco de direitos à norma jurídica cogente e invocável, para sua proteção e tutela, quanto para acionar o Estado por seu desrespeito.

Os últimos cinquenta anos viram aumentar os textos constitucionais que incorporam o catálogo de Direitos Humanos em seus preâmbulos ou mesmo em seus dispositivos permanentes.

Multiplicaram-se os textos jurídicos internos e os de cunho internacional. Inúmeros atos multilaterais especificamente referentes a direitos humanos têm sido celebrados desde a década de cinquenta. Em conseqüência há a criação de

instâncias jurisdicionais próprias para julgar indivíduos e instituições acusadas de violações particulares ou coletivas de direitos humanos, cujo principal predecessor contemporâneo foi o tribunal internacional de Nuremberg, que julgou os criminosos de guerra nazistas de primeiro plano (1945-1946).

A ótica jurídica ou tratamento jurídico da questão, tenta dar proteção jurídica em caso de conflitos e prevenir condutas, elevando a direitos fundamentais a tutela dos Direitos Humanos.

A base da proteção jurídica dos refugiados está focada em garantias, noção de proteção, acolhimento e direitos mínimos. É cediço que os Direitos Humanos são base para a elaboração de normas de caráter humanitário e de proteção às minorias. Um ganho normativo expressivo é alçar normas de caráter social à tutela de garantias fundamentais. Os direitos fundamentais são os Direitos Humanos positivados e com a importância e alcance de caráter constitucional. É um diferencial, pois o que é garantia fundamental em um Estado, pode não ser em outro. (MARMELSTEIN, 2008).

Outro ponto de destaque na questão jurídica é o reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos humanos básicos que são deveres do Estado, que deve facultá-los, e que por muitas vezes, é justamente por ele transgredido, tornando-se agente de violação. Por isso nasceu a Organização das Nações Unidas, em 1945, como também a internacionalização desses direitos, pois seus textos ditam a necessidade de cooperação internacional na solução dos conflitos, conclamam o respeito universal pela igualdade e o cumprimento dos direitos humanos e o dever de criar estabilidade para a vida no mundo. Os direitos humanos reconhecem uma internacionalização constante e progressiva e a necessidade de seguir o princípio da efetividade, no tocante ao esgotamento dos recursos internos antes de recorrer à jurisdição internacional.

A superação do velho obstáculo da objeção com fundamento no chamado domínio reservado dos Estados se acompanha do gradual reconhecimento e da cristalização da capacidade processual internacional dos indivíduos, ou seja, é um direito do cidadão buscar as cortes internacionais quando seus direitos humanos são violados, paralelamente à gradual atribuição ou afirmação da capacidade de agir dos órgãos de supervisão internacional.

Outro ponto aplicável ao enfoque jurídico é a responsabilização subsidiária dos Estados nos procedimentos de solução de supostas violações dos direitos humanos, com a noção de garantia coletiva dentro do sistema internacional inerente aos Direitos Humanos e aplicáveis aos refugiados. (SANTIAGO, 1996)

Uma terceira ótica é a histórica que neste ponto interessa a reconstrução do itinerário empírico do teor das declarações sobre a dignidade da pessoa humana e sobre seus direitos. A ênfase recai sobre a compreensão e a explicação do porquê de tais ou quais enunciados serem, no curso de tal ou qual processo político, social, econômico ou cultural, consagrados como expressão inviolável do ser humano.

Desta maneira, a realidade temporal de sociedades é vista como contexto concreto das circunstâncias que engendraram tal catálogo de direitos. Por certo, esse contexto foi, por sua vez, político e tomou, quase sempre, formato jurídico. É justamente nessas passagens que se pode identificar a transposição do particular (ou, na melhor das hipóteses, de uma espécie de universal restrito) para um universal modelo metafísico.

O direito justo, em cada época, traduz o elenco apreciável naquele momento. A evolução desses direitos na verdade traz o legislador humano com suas concepções. O tempo tratou de dar sustentação e vigência a tais direitos.

Dentro da ótica histórica, vale estabelecer a construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois os tratados e instrumentos de proteção elencam os direitos que entendem inalienáveis. (FERREIRA FILHO, 2008).

A noção de reciprocidade, de garantia, transcende meros compromissos recíprocos e baseiam-se na noção histórica de Direitos Humanos e na dignidade humana. As ações humanitárias, das quais fazem parte as voltadas para as questões dos refugiados, utilizam como fonte, os conceitos advindos dos elencos e a importância que tais direitos assumiram com o passar do tempo. (TRINDADE, 1996).

A quarta ótica é a filosófica onde a estrutura do argumento filosófico tende a adotar premissas éticas para deduzir a obrigatoriedade do respeito a tais ou quais direitos de uma premissa maior, pois, o homem é assim e assim, é ele titular de direitos inalienáveis e invioláveis, cujo respeito é requerido de todos, a começar por ele mesmo.

Fontes filosófico-doutrinárias dos Direitos Humanos podem ser reconhecidas como um precioso elemento de discussão e formação de opiniões.

É de origem remota o ancestral doutrinário dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, pois pode ser encontrado na Antigüidade na referência a um Direito superior, não estabelecido pelos homens, mas dado a estes pelos deuses. Neste passo cabe a citação habitual à Antígona, de Sófocles, em que é exposto, em termos inolvidáveis. A mesma idéia, com tratamento sistemático, acha-se no diálogo *De legibus*, de Cícero “A lei é a razão suprema, gravada em nossa natureza, que prescreve e proíbe o que não se deve fazer”. De forma refinada, recoloca-a Tomás de Aquino no século XIII, na *Suma teológica*, inclusive, uma hierarquia. Suprema é a lei eterna (que só o próprio Deus conhece na plenitude), abaixo da qual estão, por um lado, a lei divina (parte da lei eterna revelada por Deus ou declarada pela Igreja), por outro, a lei natural (gravada na natureza

humana que o homem descobre por meio da razão), e, mais abaixo, a lei humana (a lei positiva editada pelo legislador).

Esta concepção de um Direito independente da vontade humana perdurou por toda a Idade Média. Ainda prevalecia no final do século XVIII, dela dissentia, sustentando que a lei deriva da vontade, não da razão. Entretanto, deve-se a Grotius a laicização do direito natural, entendendo decorrer da natureza humana, determinados direitos e não por vontade divina. (FERREIRA FILHO, 2008).

A autorização de um pensamento independente das questões ideológicas ou de cunho religioso em que o agir do ser humano é de sua inteira responsabilidade e não de um ente superior, esbarra até hoje nos conceitos de inclusão e acolhimento. Os fundamentalismos ainda fazem parte dos discursos e são desculpa para o abstencionismo em questões humanitárias.

O multiculturalismo, a aceitação do diferente e a necessidade da inclusão são preocupações filosóficas atuais. Para Habermas, os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos. A conduta pessoal de vida e a tradição cultural são transpostas cada vez mais para discursos de auto-entendimento, que são extremamente necessários. (HABERMAS, 2003).

Para o instituto do refúgio, focado no rompimento de barreiras culturais e filosóficas, a ótica filosófica pode determinar poderoso instrumento de acolhimento ou real barreira a ser transposta como no caso dos fundamentalismos religiosos, que utilizam a visão da divindade como autorizadora e responsável pelo agir humano e estão presentes em muitos conflitos sendo geradores das situações de refúgio. Basta observar o conceito de refugiado em que a perseguição por questões ideológicas está presente expressamente em seu conteúdo.

As discussões filosóficas facultam o agir a partir de pensamentos que podem determinar a inclusão ou não.

4.4 O refúgio e os desafios a serem enfrentados para a conservação da dignidade humana

Pode-se inferir, pelo estudo das figuras envolvidas na questão dos deslocamentos humanos, que migrante, deslocado interno e refugiado são termos que merecem a devida distinção em suas acepções.

O migrante é um viajante voluntário. O refugiado, em síntese, é pessoa impedida de permanecer em seu país de origem ou que possua fundado receio de perseguição, dentro do conceito jurídico adotado. Por fim, deslocado interno é aquele que permanece em seu país sem condições de sobrevivência, vitimado por conflitos, correndo risco de vida e em situação de desamparo.

Em comum entre o refugiado, que é um migrante forçado e o deslocado interno, tem-se a perda da autodeterminação e o comprometimento da dignidade.

A globalização, como um desafio a enfrentar na questão dos Direitos Humanos, é um processo bastante difícil, pois possui um cunho eminentemente econômico e suas questões sociais não constituem objetivo prioritário. O “estado do medo”, gerado nos Estados Unidos da América a partir do 11 de setembro, propicia a formação de um novo Leviatã, pois o Estado se julga o único capaz de combater o terror e com isso compromete as liberdades e gera a fobia ao estrangeiro. (MARMESTEIN, 2008).

Piovesan (2006), ao elencar desafios a serem vencidos na questão dos direitos humanos voltados para os refugiados, acredita que o terrorismo, a xenofobia, as

desigualdades econômicas, a resistência ao multiculturalismo são os mais difíceis e que constituem urgências.

Certo é que o enfrentamento destas questões, apesar de não esgotar o elenco de providências necessárias ao desenvolvimento e efetividade das ações neste campo das relações humanitárias, realmente sintetizam as necessidades e o rumo que as providências devem tomar.

A dignidade é a primeira perda ou baixa sentida quando se depara com uma situação de refúgio, por isso, as ações do ACNUR, buscam a inclusão da sociedade civil e dos Estados em busca de soluções mais duráveis para os conflitos além da ajuda material para as vítimas. Através de sistemas de informação, o ACNUR acompanha os avanços da proteção legal, as tendências de refúgio, a localização dos campos, os indicadores sobre a qualidade da proteção aos refugiados e as ações realizadas por esta agência. (ONU, 2009).

4.4.1 O Direito Internacional voltado para os refugiados e o desafio de um mundo dividido: uma radiografia da intolerância

Devido à triste realidade dos campos de refugiados coloca-se em dúvida a efetividade das condutas em face da existência de diversos organismos internos dos Estados e os internacionais, além de vasta legislação a respeito. Apesar de se intitularem abrigos, observa-se a formação de verdadeiros depósitos humanos. Pessoas reduzidas, humilhadas e que, de tempos em tempos, ocupam os noticiários com agressões absurdas e violações dos Direitos Humanos. Os campos revelam o despreparo para lidar com problemas de proporções gigantescas e sem fronteiras estabelecidas, já que estão espalhados por diversos pontos do planeta, assim como podem surgir novos em lugares nunca antes imaginados.

As condições dos emigrantes afegãos e o controle das fronteiras dos países vizinhos, por exemplo, são problemas que afligem. O talibã está longe de conformar-se com a perda do poder. O conflito ocorrido entre os Estados Unidos da América e o Afeganistão, contra as forças do regime talibã, expôs ao mundo a fragilidade de alguns componentes que não podem ser ignorados dentro da visão de globalização econômica. Desencadeou a discussão sobre a segurança no deslocamento entre países, instalando-se uma crise no controle das migrações nos mais variados sistemas existentes. Levantou a questão da governabilidade em que a interferência externa é uma realidade, discutindo-se a questão da soberania, de acordo com seus elementos formadores. As antigas afirmações sobre povo, soberania, Estado, cidadania, parecem ter sido pulverizadas em nome de uma pretensa defesa de valores, ou do bem-estar da sociedade mundial. Apesar da intervenção dos organismos da ONU, buscando implantar políticas no desenvolvimento de programas humanitários, dentro dos mais diversos países assolados por catástrofes ou em turbulências políticas advindas de rupturas de governos ou brigas pelo poder, há o comprometimento da autodeterminação e não se vislumbra solução. Nesse cenário é que se desenvolve a condição dos Direitos Humanos da população afegã. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

O estado de guerra perpetua-se, pois, a exemplo do que ocorre no Iraque, o conflito se desenvolve no sistema de guerrilhas, onde não há confronto direto entre organizações militares, mas sim, grupos estabelecidos em locais estratégicos onde a luta desenrola-se através de emboscadas e ataques em áreas civis, traduzindo-se num conflito ainda mais cruel por atingir populações inteiras totalmente indefesas. A permanente situação de risco e a impossibilidade de retorno à normalidade, além da total falta de infra-estrutura, inclusive sanitária, a população, por questão de sobrevivência, abandona seus lares, trabalho e submete-se às exigências do controle das fronteiras dos países vizinhos, envolvidos nos conflitos, dada a proximidade. Todos estes aspectos sugerem a premência de ações eficazes no território afegão.

A imigração continua a ser um fenômeno que possui em caráter premente a proteção baseada nos Direitos Humanos. Apesar disso é um deslocamento, motivado por conflitos que produzem a formação de assentamentos irregulares que esbarram na falta de estrutura física. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003)

Não bastassem tais obstáculos a serem vencidos pelos que se encontram nestas condições, ainda existem as práticas preconceituosas adotadas por muitas culturas, e que é adotada no Afeganistão, ou seja, de rechaçarem minorias dentro deste universo de vítimas. Estes seriam os “vitimizadores”, no conceito de Rampazzo (1996). Estribam-se em modelos que perpetuam práticas de violência das mais variadas contra minorias seculares, pois crêem que mulheres, crianças, etnias minoritárias, são possuidores de menor apreço social, chamadas por Piovesan de vítimas preferenciais (2006). Tais condutas necessitam de interferência internacional, sem o que podem constituir em violações em larga escala ou mesmo genocídio.

Em linhas gerais, na realidade afegã, a perda do controle político, por um grupo fundamentalista, estopim maior do conflito, possui a característica de guerra religiosa.

Diante do conflito armado, observa-se a repetição de práticas perversas de extermínio, com utilização de mecanismos nefastos como o lançamento de bombas de fragmentação, usadas até em áreas civis, destruindo aldeias e áreas residenciais. A fuga para os países vizinhos demonstra a fragilidade do respeito aos direitos humanos e a condição humana que, neste processo, reproduz mecanismos odiosos de violação dos direitos humanos.

Os conflitos multiplicam-se, isto é fato, sendo assim, a sociedade humana encontra-se diante da constatação de que a manutenção da ordem mundial é frágil e é necessária a proposição de soluções paliativas dentro dos conflitos, para

facultar o mínimo de dignidade às populações envolvidas. (BOUCAULT; MALATIAN, 20036)

4.5 Breve diferenciação da proteção dispensada aos deslocados e aos refugiados

Não é do campo de ação do ACNUR proporcionar proteção a deslocados internos. Dados da ONU (2009) revelam que existem mais deslocados internos que refugiados no mundo. As pessoas deslocadas internamente podem ser forçadas a fugir das suas casas pelas mesmas razões que os refugiados, só que não atravessaram qualquer fronteira internacionalmente reconhecida. Mesmo assim, fora de sua competência, o ACNUR tem desenvolvido algumas ações especiais, com base na sua experiência humanitária advinda da atuação no campo dos refugiados, com vários contextos comuns.

Em diversas oportunidades e espalhadas pelo mundo, o ACNUR tem ajudado as pessoas deslocadas internamente. Como exemplo cita-se: Afeganistão, Angola, Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina, Croácia, El Salvador, Etiópia, Geórgia, Iraque, Libéria, Moçambique, Nicarágua, Ruanda, Federação Russa, Serra Leoa, Somália, Sri Lanka, Sudão e Tajiquistão, dada a dimensão absurda que a questão envolve e a própria magnitude do problema.

O êxodo maciço de populações, resultante de campanhas de limpeza étnica ou de outros ataques abrangendo grupos inteiros, ocorre, em certas situações, de forma súbita. A necessidade de proporcionar assistência é, por vezes, urgente e, por razões práticas, a classificação individual como refugiado pode dar lugar ao reconhecimento coletivo em que por "uma determinação coletiva do estatuto",

nomeia-se “todos os membros de um mesmo grupo” que fogem por razões similares, e, na falta de prova em contrário, são considerados como refugiados.

Um migrante goza da proteção do Governo do seu país, um refugiado, não. O refugiado busca segurança e o migrante, solução para questões econômicas e motivações pessoais.

Após processo regular, caso não seja considerada refugiada, a pessoa assume situação análoga a de um estrangeiro ilegal e pode ser deportada. O ACNUR defende que a todos os requerentes de asilo, recusados, deva ser concedido o direito a uma revisão da decisão negativa, antes da deportação, seria o direito a ampla defesa e o contraditório bem conhecido de todos.

4.5.1 A difícil adaptação dos deslocados na Bósnia Herzegovina

Existe um grande contingente de deslocados internos e refugiados vitimados pelo conflito ocorrido de 1992 a 1995. O *General Framework Agreement for Peace in Bosnia and Herzegovina* (Acordo de Paz), considerou a assistência, retorno, repatriação, reconciliação e reintegração de deslocados internos e refugiados, como essencialmente importante, presente no anexo 7, intitulado *Acordo sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas*. Quando este acordo foi concluído, em fins de 1995, metade da população da Bósnia e Herzegovina, havia sido deslocada como resultado do conflito. (ANDRADE, 1996).

Apesar do Acordo de Paz que legitimou as entidades administrativas independentes que são a Federação Bósnio-Croata e a República Srpska que formam a Bósnia e Herzegovina, o retorno de sérvios, croatas ou bósnios, tornou-se de difícil solução, pois aqueles cujas residências estavam localizadas em áreas dominadas por etnias diferentes, tiveram retorno desigual nas duas. Uma pequena

parcela, pelo menos 6% da população, segundo dados de 2000, ocupou uma parte do território que, ao longo dos últimos anos, tornou-se esconderijo de criminosos de guerra, indiciados pelo Tribunal Penal Internacional, bem como base política para radicais nacionalistas.

Estes contextos, com a finalidade de solução competente, merecem um estudo da comunidade internacional, para que se garanta o retorno de deslocados, através de um processo facilitador. (ANDRADE, 1996).

Antes da guerra, o sudoeste da Bósnia e Herzegovina era predominantemente habitado por bósnios e sérvios. Os bósnios formavam a maioria da população em cidades como Gorazde, onde havia 70% de bósnios e 26% de sérvios; Foca, por sua vez, possuía 53% de bósnios e 46% de sérvios; Visegrad, com 63% de bósnios e 31% de sérvios. A única exceção era Cajnice, com 49% de bósnios e 51% de sérvios. A maior parte de vilas e vilarejos espalhados pelo interior era etnicamente homogênea, sendo que algumas habitadas, primordialmente, por sérvios e outras por bósnios.

Durante os primeiros meses de conflito, as milícias sérvias e governos locais, deram início à política de limpeza étnica combatendo os bósnios que viviam em Foca, Visegrad e nos vilarejos próximos. Aqueles que fugiam eram forçados a buscar abrigo em regiões controladas por bósnios, como Gorazde e Sarajevo, e também no exterior. O mesmo acontecia com os sérvios, buscando proteção em Foca e Visegrad, assim como os deslocados internos que passaram a viver em casas abandonadas, com outras famílias ou em centros coletivos, escolas e prédios governamentais nessas cidades, aumentando consideravelmente a população.

Na época da assinatura do Acordo de Paz, bósnios habitavam Gorazde que se situa no leste da República Srpska, chamada RS. Era cercada por território sérvio.

As autoridades registraram, em 1996, aproximadamente 38.600 pessoas vivendo em Gorazde, das quais 17.500 eram deslocados internos. Muitos desses vilarejos ocupados por estes deslocados situavam-se no entorno de Gorazde, que com a adoção do Acordo de Paz e a subsequente divisão da Bósnia e Herzegovina, em duas entidades, passou a pertencer à RS. O restante daqueles deslocados que se encontrava em Gorazde era de bósnios provenientes de Visegrad, Foca, Rogatica, Cajnice, Pale, Rudo. Os sérvios que fugiram das forças e territórios bósnios, incluindo Gorazde, passaram a residir em unidades habitacionais em Visegrad e Foca. Muitas casas foram queimadas e, em alguns casos, vilarejos inteiros, incluindo escolas e construções religiosas, que foram destruídos. (ANDRADE, 1996).

A extensão da limpeza étnica, levada a cabo no sudoeste da Bósnia e Herzegovina durante a guerra, está refletida no quadro demográfico da população pós-conflito, pois o sudoeste da RS passou a ser habitado somente por sérvios, com exceção de Gorazde e Ustikolina, habitadas predominantemente por bósnios.

Para reverter esse resultado nefasto, ou seja, limpeza étnica, o retorno de todos os refugiados e deslocados foi previsto no Anexo 7 do Acordo de Paz. Porém, no final de 1995, as casas dos deslocados e refugiados estavam destruídas ou ocupadas por pessoas de etnias diferentes da sua. Existia, também, legislação objetivando dificultar a posse da propriedade adquirida antes da guerra, além da insegurança de retornar para um território ocupado por outra etnia.

Após esta breve exposição sobre a situação dos deslocados e refugiados na Bósnia e Herzegovina, algumas conclusões são inevitáveis: a intolerância continuou, mesmo após o fim do conflito; não foi facultado às pessoas o retorno ao que lhes pertencia antes; a perda de suas histórias de vida é inevitável e se constituem agora seres marcados pelos horrores dos conflitos armados, o que proporciona uma permanente cultura da intolerância.

O paradoxo está na manutenção dessa intolerância pelas duas facções que agora oficialmente dividem o território, mesmo em tempos de “paz” assistida e não consentida, já que não há a erradicação das condutas que culminaram por gerar o conflito, e, por outro lado, acabam por dificultar o retorno à vida normal, com produção e conquista de bem-estar social. (ANDRADE, 1996).

4.6 A incipiente proteção dos Direitos Humanos no continente africano

O sistema regional europeu de proteção dos Direitos Humanos apresenta-se como o mais amadurecido e consolidado dos sistemas. O sistema interamericano está em posição intermediária, o sistema regional africano, sendo mais recente, é incipiente. Basta analisar o vigor dos instrumentos normativos aplicáveis para concordar com a ordenação acima.

A Convenção Européia de Direitos Humanos foi adotada em 1951, entrando em vigor em 1953. A Convenção Africana de Direitos Humanos e dos Povos somente foi adotada em 1981, passando a vigorar em 1986, portanto, bem mais recente. O continente africano possui complexidade e singularidade, únicos segundo expõe Piovesan (2006, p. 119):

[...] luta pelo processo de descolonização, pelo direito de autodeterminação dos povos e pelo respeito às diversidades culturais. Após a época das independências registrou dezenas de conflitos (mais de trinta), que resultaram em aproximadamente sete milhões de mortos, três milhões de pessoas deslocadas e cinco milhões de refugiados, em decorrência de conflitos inter-Estados; hoje, fundamentalmente, imperam conflitos armados intra-Estados.

O ACNUR produz muitos relatórios a respeito, disponibilizados por meio da mídia em geral, em revistas eletrônicas, sites oficiais ou através de seus representantes

nos países africanos. A informação tem sido forte aliada como também terrível algoz, já que são divulgados, da mesma forma, por outras fontes igualmente fidedignas, os extravios de alimentos e ajuda em geral, além da violência cometida dentro dos campos de refugiados.

4.6.1 Normas aplicáveis aos refugiados, em matéria de Direitos Humanos, no Continente Africano

No quadro da evolução dos modelos jurídicos no continente africano, registre-se a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – A Carta de Banjul, Gâmbia, de outubro de 1986, promulgada pela então Organização da Unidade Africana, hoje chamada de União Africana, contando desde 1995, com a adesão de 53 Estados. Como a Carta Africana prevê medidas de salvaguarda dos direitos previstos nos termos do seu art. 30, foi criada a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem por competência, promover os Direitos Humanos e dos Povos, e assegurar a respectiva proteção na África. (PIOVESAN, 2006).

O preâmbulo da Carta marca a atenção às tradições históricas e aos valores da civilização africana, em especial com conteúdos eleitos como marcantes por esses povos, tais como o combate ao colonialismo e neo-colonialismo, a erradicação do apartheid, do sionismo e de todas as formas de discriminação. O preâmbulo prevê que os Direitos dos Povos devem necessariamente garantir os Direitos Humanos. A Carta Africana adota a perspectiva coletivista, previsão de direitos civis e políticos, direitos econômicos, sociais e culturais e possui, por fim, a previsão de deveres. Desse modo, a Carta é dividida em três partes: A primeira dedicada aos direitos e deveres, a segunda trata das medidas de salvaguarda dos direitos previstos e a terceira consagrada às disposições diversas. A Carta reflete uma série de obstáculos, explicáveis ao tempo que foi elaborada, tais como: as disposições relativas à Comissão, limitando seu leque de atuação; a proibição de

publicidade dos relatórios e a estreita dependência em relação à Conferência dos Chefes de Estado.

O sistema presidencialista, no contexto do quadro político de vários países africanos, como no caso de países da América do Sul, deve ser levado em conta face às perspectivas da evolução dos modelos jurídicos em construção. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

4.6.2 A movimentação dos refugiados dentro do continente africano: os expurgos étnicos

O conflito que abalou a região dos grandes lagos, nos anos noventa do século passado, resultou em uma movimentação de refugiados de principalmente de Ruanda e do Burundi, de cerca de um milhão e meio de pessoas, e, destas, não se sabe a localização de mais de duzentas e cinquenta mil. No ano de noventa e quatro, cerca de quinhentos mil tutsis e hutus “moderados” foram chacinados num lapso de tempo de apenas seis semanas. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

No chamado corno da África, como resultante dos conflitos internos e fronteiriços dos países da região (Somália, Djibuti, Eritreia, Sudão, Etiópia) e ainda de países vizinhos (Uganda, República Democrática do Congo, Quênia), no final dos anos setenta até nossos dias, estima-se um total de, aproximadamente, um milhão e meio de refugiados.

O vai-e-vem de populações é decorrente de lutas internas da Libéria, Serra Leoa, Nigéria, Senegal, Guiné-Bissau, Congo, Angola, Comores, além de crises provocadas pelo avanço do fundamentalismo no norte da África. Na Argélia, além desse vai-e-vem acrescenta o deslocamento forçado dos tuareges, que é povo berbere e nômade pertencente a uma área delimitada no entorno saheliano da

Argélia, Burkina Faso, Líbia, Mauritânia, Mali e Níger. Por ser nômade e possuir cultura própria, este povo se recusa a envolver-se com os demais.

Os deslocamentos descritos provocam conflitos, além da não-assimilação étnica gera um ciclo vicioso que perpetua a exclusão e a existência de refugiados em tais territórios.

A movimentação dos refugiados ocorre dentro do continente, em um triângulo banhado pelo Atlântico, pelo Índico e, ao norte, pelo Mediterrâneo – a saída natural de africanos e magrebianos para a Europa – um continente cada vez mais fechado. Registre-se, também, a relação entre qualquer tipo de crise econômica ou financeira e a crescente tomada de medidas legais, legislativas e administrativas, para barrar a imigração. Some-se a isto, a entrada de milhares de migrantes dos países do leste europeu, que disputam o trabalho que era reservado aos migrantes árabes, bérberes e africanos. (BOUCAULT; MALATIAN, 2003).

Importa salientar que a falta de ações afirmativas condena tais populações ao degredo eterno dentro deste espaço físico, já que a crise econômica intensificou a resistência ao acolhimento por outros Estados.

4.7 Os Direitos Humanos e a realidade da exclusão: exemplos emblemáticos

4.7.1 O campo de refugiados de Darfur: um exemplo da realidade dos campos africanos

Segundo artigo intitulado “Darfur, a primeira vergonha do século XXI”, de Juliana Barreto Farias (2008), em busca de um refúgio, milhares de sudaneses, vítimas

dos conflitos que dilaceraram a região de Darfur, desde fevereiro de 2003, continuam sendo atacados e seguem fugindo de um lugar a outro. O mundo encontra-se diante de um genocídio, onde os habitantes do lugar não possuem proteção legal e poder-se-ia dizer que inexistem condições mínimas materiais de sobrevivência, se não fossem ações isoladas que propiciam alguma ajuda.

Uma das razões dessa grave crise no Sudão reside no fato de estar intimamente relacionada com a imposição de um modelo específico de identidade político-cultural árabe que encontra na religião o seu simbolismo e força estruturante. Darfur é vitimada por políticas discriminatórias promovidas pelo governo da Frente Islâmica Nacional, combinadas às tensões internas e grupos rebeldes. (FARIAS, 2008).

As histórias comuns aos campos de refugiados africanos dão conta de que aldeias foram bombardeadas e as suas lavouras foram queimadas, o gado roubado, a população assassinada pelas milícias, suas mulheres, raptadas e violentadas e os sobreviventes lotam os demais campos.

Cenário de grave crise dos Direitos Humanos que fundamentam a afirmação de que os campos de refugiados, em sua maioria, transformaram-se em depósito de seres humanos. A ONU reconhece Darfur como uma das piores crises humanitárias de que se tem notícia, afetando cerca de 3,6 milhões de pessoas e tendo como saldo 400 mil pessoas mortas.

O número de deslocados no interior do país aproxima-se os 1,9 milhões de pessoas que procuram os acampamentos em busca de segurança e de um mínimo de condições para sobreviver. Lá, como em outros campos de refugiados africanos, seguem uma rotina de horror e degradação.

O UNICEF está preocupado com os 1,8 milhões de crianças afetadas por esta crise, vítimas da violência, doenças e desnutrição, marcadas para sempre e com

redução de suas capacidades, amarrando-as ao ciclo de pobreza. Os recursos esgotam-se rapidamente. Água, saneamento e construção de latrinas comunitárias, não são suficientes para a demanda. O UNICEF atua tentando dar condições mínimas e promovendo campanhas de vacinação, e centros de alimentação terapêutica para crianças gravemente desnutridas. Ressalta-se que a atuação da sociedade civil organizada é importante para a manutenção de espaços e programas sociais, com atividades educativas (construção de escolas provisórias, formação de professores, fornecimento de material escolar) e apoio psicológico. Porém, não se pode delegar aos organismos humanitários, a parte de atuação dos Estados e da comunidade mundial como um todo.

As turbulências no país africano não são tão recentes. O Sudão tornou-se independente do domínio britânico em 1956. Representantes da população muçulmana, majoritária na região norte, passaram a comandar o governo, provocando reações de todos os grupos étnicos do sul. (FARIAS, 2008).

Em 1983, diante da tentativa governamental de impor a lei islâmica a todo o país, o conflito agravou-se ainda mais. Durante as décadas de 1980 e 1990, multiplicaram-se os enfrentamentos entre as etnias fur, zaghawa e masalit, época em que começaram a se organizar os Janjaweed, grupos árabes, paramilitares armados pelo governo, que lançaram vários ataques contra as comunidade fur e masalit, entre 1996 e 1999. Em outra ação, o governo de Cartum, em 2003, armou bandos de facínoras, a pretexto de combater revoltosos, e promoveram a matança indiscriminada de cidadãos que não pertenciam à sua etnia "árabe". Uma equipe de observadores da ONU relatou que as aldeias das populações não-árabes foram completamente destruídas, saqueadas e queimadas, enquanto os locais onde viviam árabes permaneceram intactos, povoados em pleno funcionamento.

A questão étnica que alimenta as atrocidades perpetradas na região é, por assim dizer, atávica em Darfur e nada tem a ver com o tipo de disputa que está na base dos conflitos modernos.

De acordo com uma pesquisa divulgada em dezembro de 2008 pelo Instituto para o Estudo de Conflitos Internacionais de Heidelberg, na Alemanha, os principais motivos de tensões no mundo, hoje, são os fatores ideológicos (teocracia contra estado secular, por exemplo) e o separatismo ou busca por autonomia regional, totalmente diferente da real situação de Darfur. (FARIAS, 2008).

Há dezenove etnias no país, que por sua vez se dividem em seis centenas de tribos distintas. O nome Sudão tem origem na palavra "negro", em árabe, "terra dos negros". Era assim que os mercadores e traficantes de escravos vindos do Oriente Médio, introdutores do islamismo a partir do ano 1000, em substituição ao cristianismo, se referiam ao atual território sudanês. Um milênio de miscigenação fez com que, em todas as tribos, predominasse o mesmo tom de pele muito escuro, inclusive naquelas que se definem como "árabes". A identificação étnica, hoje, tem mais a ver com hábitos culturais, como o nomadismo, do que com a aparência física.

Desde a independência do Império Britânico, em 1956, os "árabes" do Norte do país detêm o monopólio do poder político e econômico, concentrado na capital, Cartum. Negligenciado pelo centro do poder, o Sul, de maioria africana e católica, motivou em 1983 uma guerra de secessão que levou à morte 2 milhões de pessoas. Um acordo firmado em 2005 acabou com o conflito, dando mais autonomia e mais dinheiro aos estados do Sul do país. Logo após o Sul e o Norte iniciaram as conversações de paz, que deflagraram uma nova guerra civil em Darfur, onde há décadas tribos majoritárias se sentem prejudicadas pelos sucessivos governos corruptos de Cartum.

Como se não bastassem os conflitos existentes, grupos armados do Chade, empenhados em derrubar o governo de seu país, usam a região sudanesa como refúgio.

Depois de quatro ou cinco anos morando de maneira improvisada, os refugiados procuram dar, a suas cabanas, um aspecto menos precário. (FARIAS, 2008).

Uma das atividades mais dinâmicas nos arredores dos campos é a produção de tijolos. Entre Abu Shouk e Al Salaam, em Darfur do Norte, o terreno ganhou um aspecto de queijo suíço, com centenas de crateras de onde mulheres, homens e crianças cortam pequenos blocos de barro. Com o tempo, as cabanas de palha ou tendas são substituídas por casas com paredes de barro ou tijolo artesanal. Taiba, em Darfur do Oeste, e outros campos habitados por clãs árabes são uma exceção. Com medo da guerra, seus moradores abandonaram os hábitos nômades, mas mantiveram a tradição de viver em frágeis cabanas de palha.

Os campos de refugiados são chamados de bombas populacionais, pois continuam a receber milhares de pessoas por ano. Elas buscam, desesperadamente, um lugar onde possam ter alguma sensação de segurança, por menor que seja. A maioria deles está à distância de um dia de caminhada de uma base da Unamid (representação africana da ONU). Neles, os refugiados não têm condições mínimas de se sustentarem, pois não há espaço para plantar ou manter uma criação de bodes e camelos. Os Homens tentam algum subemprego nas cidades e as mulheres recolhem lenha para vender, correndo o risco de serem estupradas, em seus arredores. Como chove muito pouco, 150 milímetros por ano, um décimo da média de Brasília, por exemplo, isso faz com que a capital sudanesa se torne um lugar empoeirado e marrom, pois, nem o fato de situar no encontro dos rios Nilo Azul e Nilo Branco, salva a paisagem.

Na região, as ações de paz são de responsabilidade da Unamid, ou seja, a força de paz conjunta da ONU e da União Africana em Darfur. Mesmo assim, os mecanismos utilizados são impotentes para impedir o genocídio que adentra o século XXI.

Os comboios da Unamid sofrem freqüentes emboscadas e isto dificulta a chegada dos alimentos aos refugiados. (FARIAS, 2008).

As organizações de ajuda e a própria Unamid enfrentam uma situação paradoxal em Darfur. Estão lá para proteger a população civil, porém para um efetivo auxílio, depende da boa vontade do governo sudanês, algoz dos refugiados.

Em um mundo em que a informação está ao alcance das mãos, apenas a um clique de distância para 1 bilhão de pessoas, em tempos de internet, é impossível explicar que a tragédia de Darfur seja invisível. A população indefesa está sendo exterminada. É genocídio.

O mesmo mundo que se penaliza por um filhote de urso-polar, abandonado pela mãe, no zoológico de Berlim, fecha os olhos para as centenas de milhares de crianças subnutridas, dos 130 campos de refugiados de Darfur. Desde o ano de 2003, quando eclodiu o conflito entre o governo do ditador Omar al-Bashir e rebeldes dessa região do oeste sudanês, mulheres são estupradas e crianças morrem desnutridas.

O que se tem no Sudão é uma guerra que há muito perdeu qualquer propósito. Matança selvagem, seja por meio de fuzilamentos sumários, seja de fome imposta pelo isolamento.

Enfim, a dinâmica de destruição e horror não é exclusividade de Darfur, nem tão pouco se limita ao Continente Africano, em que os horrores da guerra se traduzem por segregação, perseguição a grupos minoritários, mutilações e extermínio. Neste contexto, a Paz Perpétua de Kant parece ainda mais distante e, lembrando Habermas (1999), sua idéia assemelha-se, ainda mais, a uma quimera.

Como na Segunda Guerra Mundial, apenas com a diferença da nomenclatura, os campos de concentração possuem semelhanças com a rotina dos campos de

refugiados. Darfur, no Sudão, e Pabbo, em Uganda, são exemplos similares, assim como tantos outros campos anônimos e que ganham notoriedade à medida que as atrocidades se tornam ainda mais exacerbadas.

4.7.2 O conflito na faixa de Gaza: a singularidade da questão Palestina

Refletindo-se um pouco mais a respeito da intolerância étnica, caminha-se fatalmente para a questão da palestina. Mais uma vez a intransigência humana se fez sentir quando da criação do Estado de Israel, em 1948, grande parte da população foi vítima de migração forçada.

Como é cediço, o conflito na Faixa de Gaza produz violência e intolerância étnica dos dois lados, bem como a separação de famílias e mortes. A questão palestina é diferente de Darfur, pela forma como se exterioriza a violência na Faixa de Gaza, mas ao final possui o mesmo rosto triste e feio da exclusão humana. (DEKEL, 2006).

A Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA) e vários governos árabes estabeleceram campos de refugiados nas margens oriental e ocidental do rio Jordão, na Faixa de Gaza, no Líbano e na Síria, geralmente em terras desérticas ou nos subúrbios das cidades.

Observando a evolução desses eventos nesses países onde a ausência de condições materiais, as rixas étnicas, a intolerância religiosa, a dominação e imposição de condutas, a perda do referencial básico, habitação, enfim, todos os eventos apontados, se apresentam como desafios aos Direitos Humanos do século XXI.

Neste século, onde os avanços no campo da cibernética, da robótica e da genética são inegáveis, com o aprimoramento da qualidade de vida da Humanidade é inadmissível que existam ainda seres humanos vitimizados e excluídos.

A dimensão trágica da falta de liberdade, do mínimo de condições humanas, aliada à falta de soluções duradouras, proporciona a repetição do triste episódio que tanto se gostaria de esquecer: o Holocausto Nazista.

4.8 O genocídio e seu reconhecimento como crime contra a Humanidade: um avanço no combate aos expurgos étnicos

Recente publicação trouxe um retrospecto, com exemplos de genocídio, mostrando a intolerância de alguns grupos em perseguição a minorias, em comum, a intolerância que produz desigualdade:

A história humana está repleta de exemplos de genocídio, perseguição a minorias, o Khmer Vermelho no Camboja, prisões de Stálin, chamadas de Gulag, onde foram reativados campos de trabalho soviético na Sibéria e o regime matou mais de 13 milhões de pessoas, o massacre da população armênia na Turquia, o próprio Holocausto nazista. Em comum, a intolerância produzindo desigualdades, a perseguição a minorias, pelas mais variadas motivações. Porém, as ações afirmativas devem prosseguir. A legislação reage, mas as condutas precisam acompanhar o traço formal. (REVISTA CIÊNCIA & VIDA, 2008, p. 5)

É necessário lembrar que o crime de genocídio foi reconhecido em 1946, quando a Organização das Nações Unidas debateu em âmbito internacional o preconceito e as diversas formas de exclusão. Teve sua redação em 1948, na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio (CONUG) e, marca, pela primeira vez na história da humanidade, o

reconhecimento oficial deste ato quando cometido com a intenção de destruir no todo, ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

São tipos de ação considerados genocídio: assassinato de membros do grupo, dano grave à integridade física ou mental, submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem destruição física total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e transferência forçada de menores para outros grupos.

Pedroso (2008, p. 14-15)¹⁰, discorrendo sobre o reconhecimento do crime de genocídio, relata a falta de alcance da norma, mas destaca a importância do ineditismo. Considerando sua letalidade, o crime de genocídio, por atentar contra grupos minoritários ou excluídos, utilizado em defesa de ideologias políticas ou religiosas, de cunho autoritário, encontra-se classificado dentro dos crimes contra a humanidade conforme a descrição abaixo:

[...] crime contra a humanidade, pois atenta contra a diversidade e reconhecimento da alteridade. Sendo que as pessoas acusadas de tais crimes serão julgadas por tribunais competentes, em cujo território foi o ato perpetrado, ou pela corte penal internacional competente. Trazendo a visão de grupos perseguidos e dizimados. Exemplos clássicos dessa realidade são a perseguição aos chechenos e a política bilateral com a Rússia; a Guerra de Kosovo e o conflito nos Balcãs, além da questão curda, incluindo o relacionamento xiita-sunita com o envolvimento turco, entre outros.

Darfur, Kosovo, Faixa de Gaza, Pabo e tantos outros exemplos, afiguram-se duras realidades de um sistema que precisa ser repensado. A omissão persiste e o mundo “passivo” assiste populações inteiras sendo dizimadas. Darfur alcançou notoriedade pela mídia, mas já é passado para a opinião popular.

Hoje, vivencia-se o reconhecimento do crime de genocídio, porém, é necessário não só a condenação dos culpados, mas a erradicação da situação de degrado. A

¹⁰ Regina Célia Pedroso é professora-doutora da UNINOVE-SP; pesquisadora do Projeto Integrado Arquivo Público do Estado (PROIN)/USP/FAPESP).

Dignidade Humana não pode esperar por lentas soluções em uma agenda de prioridades não efetiva. É uma vitória alcançar ao grau de genocídio os crimes perpetrados contra grupos perseguidos e dizimados; mas não basta.

5 CONCLUSÃO

Aparentemente, com a evolução do conceito de Dignidade da Pessoa Humana, muito se avançou nas questões sociais, porém, não é o que se observa quando a valorização do aspecto econômico subjuga o social. Em todos os momentos do presente estudo, observa-se a luta pela igualdade dos seres humanos e suas inúmeras conquistas como: as gerações de direitos, com eleição de novas nomenclaturas à medida que a humanidade vence novas fronteiras; o patrimônio genético; a biodiversidade transformada em produto economicamente apreciável; o mundo virtual e cibernético e a beleza da inteligência humana a serviço de entes ou pessoas fictícias (jurídicas). Porém, o que se observa ainda é a profunda desigualdade.

A tecnologia deveria proporcionar facilidades de vida que sugerissem mais tempo para o ser humano interagir e conviver, no entanto, vem produzindo milhões de egoístas e solitários de internet, satisfeitos com relacionamentos, diversões e contatos virtuais.

O ser humano, auge da criação, já que domina as demais espécies, segue a lógica de um vírus. Invade, instala-se, conquista espaço, esgota os meios existentes, domina os antigos habitantes e quando os recursos acabam, busca novos espaços, isto quando não esbarra na resistência de outros com poderes equivalentes e trava disputa pela dominação.

Os conflitos são gerados pela luta de poder, manutenção, imposição de uma pretensão ou por razões econômicas. A partir desses objetivos, algumas desculpas são utilizadas: questões de raça, religião ou ideologia são as mais usuais.

As leis, no campo humanitário, em defesa da dignidade humana muito avançaram, porém, é inegável que na realidade nem sempre se traduz por ações. São comuns posturas aparentemente corretas, mas muitas vezes nos fóruns de discussão sobre direitos humanos ou questões sociais não alcançam o objetivo quando há necessidade de comprometimento econômico.

No campo das idéias, a formação de um Direito Internacional dos Direitos Humanos foi um grande avanço, já que representou a responsabilização do Estado e o seu comprometimento junto à comunidade mundial.

Um marco inesquecível foi a conquista de uma noção de comunidade internacional e de uma cultura de paz que nasceu da exaustão em que o mundo se encontrava diante dos horrores da guerra e que geraram a necessidade de valorização da vida.

Resultante imediata da noção de comunidade internacional e da cultura de paz surge a ONU, que apregoa a convivência e responsabilização dos Estados. Sua forma de atuação é de distribuição de tarefas por áreas de interesse, como é o caso do ACNUR, que trata especificamente da questão dos refugiados.

As ações da ONU, através do ACNUR são muito positivas. Não há como negar que o sistema de informação, o acompanhamento de ações, a utilização de vários postos avançados de representação do ACNUR nos países, facilita a interface com os atores locais. Sua parceria com ONGs e a busca de conscientização são ações preciosas para o futuro da solução dos conflitos no mundo.

É objetivo do ACNUR, entre outros, o empreendimento de esforços na busca por solução pacífica das contendas e o desenvolvimento de ações que visem o acolhimento, a inserção e a proteção dos refugiados. Portanto, sua existência é de suma importância.

São problemas enfrentados diuturnamente pelo ACNUR: a falta de condição humana dentro dos campos de refugiados; as limpezas étnicas; as perseguições às vítimas; os Estados transformados em violadores de direitos, quando deveriam defendê-los; a intransigência de posicionamentos e a abstenção de opiniões com a desculpa de invasão das próprias culturas.

A dignidade humana, ferida de morte em Darfur ou Pabbo ou em tantos outros campos de refugiados, repete o extermínio nazista no holocausto. Aliás, a Guerra que produziu tal evento, produziu também as normas de Direito Internacional voltadas para os Direitos Humanos. Nenhuma dessas posturas conseguirá a escusa da consciência.

As fotografias dos refugiados africanos parecem repetições do flagelo nazista, assim como a cultura do racismo é perpetuada pela dominação de etnias rivais, estas são divisões territoriais, mas o homem faz questão delas. Pelo menos, é a conclusão a que se chega a partir das posturas observadas na atualidade. Aliás, raça é uma só: a humana

Buscar as inúmeras explicações para tanta indiferença pode ajudar no reconhecimento da dimensão do problema e na busca de soluções efetivas.

A nova identidade dos povos, a partir da busca por pertencer a Estados supranacionais, rompe com a dinâmica de fronteiras como eram conhecidas até o advento da União Européia – exemplo clássico do movimento chamado de Globalização, aplaudido e rechaçado com mesma intensidade pelos pensadores. Marmelstein defende a globalização como um desafio a ser enfrentado, já Bauman, visualiza perda de identidade ou afastamento da identidade de origem, onde se abre mão de antigas relações culturais e responsabilidades com o grupo, em nome da atraente posição de membro da nova estrutura, passível de novos mercados, lucros e experiências. É dádiva que não se quer deixar de conhecer e participar, sob pena de ser alijado do mundo econômico.

Já Habermas, ao citar sobre as estruturas supranacionais, salienta que a inclusão deve ser trabalhada positivamente. Pois, os elementos do grupo acabam por se relacionarem e trocarem experiências, nesse interagir se transforma num terceiro gênero, diferente dos originais, com ambiente favorável ao convívio multicultural.

A globalização como processo irreversível produz conseqüências. Os problemas vivenciados pelo mundo do século XXI assumem a dimensão macro e ameaçam a todos, conjuntamente, assim como os flagelos humanos e catástrofes naturais são, enfim, o resultado de um mundo globalizado. É necessário aceitar a posição de co-obrigados, com a franca noção da existência de uma consciência coletiva.

O reconhecimento de uma identidade comum a todos, acaba por produzir um paradoxo, o de abandonar nacionalismos antigos e buscar inserção em novos grupos, em estruturas supranacionais. Assim, lutar por pertencer a um grande grupo, uma unidade, leva a reconhecer que a questão dos refugiados passa por uma discussão de conceitos inerentes: valor, moral, ética, prioridade e cidadania, como antigos conceitos conhecidos do Homem que se encontram em risco, vitimados por condutas excludentes das minorias.

Hoje, a falta de acesso e visibilidade leva a perscrutar o porquê de se ter chegado ao ponto de relegar humanos à condição de vítimas, e, nessa condição, exterminá-los, persegui-los, tentando erradicá-los da face da Terra, em ações que envergonham.

Vive-se em um mundo de antagonismos abissais. O mesmo ser humano que se comove com um ursinho sem mãe no zoológico da Alemanha assiste ao genocídio africano e permanece inerte, ou pior, indiferente. A preocupação com o animalzinho, também é instantânea, ou seja, não tem tanta duração, seriam os quinze minutos de fama propiciados pela mídia, onde a importância é efêmera e é substituída por um novo “modismo”.

A questão levantada, e cerne da discussão proposta, portanto, é a necessidade de um sentimento mais profundo em relação à questão dos refugiados, no mundo. É preciso deixar de apenas se indignar, é necessário partir para as ações afirmativas que corrijam esse câncer do mundo atual.

Cabem algumas considerações sobre os pontos nodais apontados como geradores do problema, desde sua gênese, para, em conclusão, estabelecer-se a relação entre esses conteúdos e as posturas atuais em relação aos Direitos Humanos e suas implicações.

O tratamento dado ao refugiado, na atualidade, não lhe faculta sobrevivência. Transformado em refugiado, sabe-se sem lar, sem perspectiva, ávido por proteção e amedrontado. Portanto, como criatura, não mantém o status de ser humano, na acepção de sujeito de direitos, sendo-lhe negado o mínimo vital para viver.

Quando constitucionalizados, os Direitos Sociais alcançam o mais alto grau em termos de hierarquia normativa, bem como possuem a característica básica de serem limitadores do poder estatal, lembrando a constituição Mexicana, de 1917, e a alemã de Weimar, de 1919. Aliás, com precioso ganho em termos de Direito Social, já que os textos trazem a necessária distinção entre diferenças e desigualdades, em que as diferenças devem ser preservadas e as desigualdades combatidas, e é justamente o alvo de tantas legislações aplicáveis aos refugiados nos dias de hoje, na tentativa de garantir-lhes defesa.

Os conteúdos ou elementos necessários à construção de reais Direitos Humanos passam pelo estudo dos valores, dos juízos de valor, da moral e da ética. A partir do entendimento de seus conceitos ou da tradução de seus signos identificadores, pode-se inferir que falta ao ser humano retomar antigos valores, observar condicionantes morais e, sobretudo, trabalhar mais suas vivências éticas.

Os Direitos Humanos constituem rol de direitos em evolução. Isto é certo. São conquistas normativas e sociais. A Assembléia Nacional na França, em 26 de agosto de 1789, promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tornando-se um marco, pois, de lá para cá, tem sido competente, na inspiração de novas normas para enfrentar questões de ordem, numa dinâmica de atendimento tópico das questões, ou seja, normatiza-se o caso concreto.

O real problema é uma questão de visibilidade, ou seja, é necessário enxergar o quanto é séria a questão dos direitos humanos aplicáveis aos refugiados e suas reais conseqüências para as futuras gerações.

Ao trazer os exemplos do Afeganistão, Bósnia Herzegovina, tem-se a visão dos deslocados internos e refugiados, que se refugiam, dentro dos seus próprios territórios, ou seja, pessoas que perderam suas casas, seus familiares, suas histórias de vida e não possuem condições de retorno, pois a intolerância persiste.

Os elementos formadores, aplicáveis a esses conflitos, deixam antever uma perpetuação da intolerância étnica. Não há aceitação e as desigualdades ficam ainda mais profundas, pois, entre eles, agora, existem violências perpetradas em grau de expurgos étnicos.

É bastante positiva a atuação da ONU, através do ACNUR, que no caso não possui ingerência sobre a questão dos refugiados. Atua junto aos deslocados, refugiados e apátridas. Em termos técnicos, já que é organismo voltado para refugiados e não deslocados, tem prestado apoio por dominar as condutas aplicáveis aos refugiados, já que possuem muitos pontos de contato com os deslocados.

Com relação aos refugiados do continente africano, o problema apresenta-se igualmente sério, porém, com agravantes ainda mais cruéis. A omissão dos Estados gera o que Robert; Séguin (2000, p. 9), chama de vitimização, que é desatender qualquer direito básico do homem. Os vitimizados refugiados são

compostos de pessoas de diferentes grupos, que possuem em comum o abandono e constituem-se em minorias.

O exemplo de Darfur, no Sudão, utilizado como exemplo emblemático no presente estudo, repete-se em Pabbo, em Uganda e na Palestina. Os refugiados enfrentam fome, miséria, desolação e violência. Destaca-se, em especial, os grupos minoritários, dentro da minoria “refugiado”, que são: os velhos, mulheres e crianças todos indefesos e alvo de crueldades sexuais e sevícias de todo o tipo.

Um ponto característico da formação do campo de refugiados de Darfur, no Sudão, utilizado como mau exemplo, e que é seguido em tantas outras áreas de conflito, como em Míamar, é a de serem vítimas do próprio Estado, sendo seus algozes os que deveriam defendê-los. São as chamadas vítimas de não-crime, pois são alvos de omissão, rixas étnicas, questões culturais, lembrando que uma criança nascida em um campo de refugiados é marcada pela sina da minoria a que pertence o que perpetua a exclusão.

A ONU reconhece os campos de refugiados como bombas-relógio populacionais, já que os conflitos se multiplicam pelo mundo e não há solução para os já existentes. A qualquer momento, populações inteiras são transformadas em refugiados.

A cidadania perdida – que parece irrecuperável – e que custou caro à Humanidade, já foi motivo de tantas lutas e objeto da conquista da noção de cidadania (PINSKY; PINSKY, 2003). Resume, por si, o direito à vida, liberdade e igualdade; é expressão concreta da democracia, que se instaurou a partir de processos e lutas. O preço é alto, as experiências acumuladas não podem ser perdidas em detrimento de interesses econômicos ou de grupos específicos. Como não é conceito estanque, sofreu variações ao longo da História, pois sendo testada, sobreviveu e adaptou-se às conjunturas. Porém, o que se vê hoje é a perda, por parte dos refugiados, da

cidadania, quando, por múltiplas questões já focadas, perde seu lugar, suas raízes e estórias de vida, para viver em condições degradantes.

Constata-se, portanto, que efetividade existe; o que não se tem é eficácia, porque não há comprometimento.

A maior ferida, em todos os sentidos, é a perda da *dignidade humana*, e a conclusão é a de que realmente existe a perda da qualidade de pessoa, ante a indiferença da comunidade internacional – leia-se, sociedade civil e os Estados envolvidos.

Formam-se, então, dois grupos: os cidadãos, pessoas, na acepção da dignidade do termo, reconhecidos como humanos e os excluídos, não reconhecidos como tal.

Dentro dos novos contornos mundiais, o ideal é que se busque a produção de normas de caráter humanitário aliadas a condutas com a finalidade de pensar o refúgio como abrigo e acolhimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALI, Ayaan Hirsi. *Infidel: a história de uma mulher que desafiou o Islã*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ANDRADE, José Fishel de. *Direito internacional dos refugiados: Evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

_____. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2001.

_____. *Verdade e Política*. Tradução de Luís Lourenço. Lisboa: Lisboa, 2005.

AZEVEDO, Reinaldo. À espera de um salvador. *Revista Veja*, São Paulo, ano 41, n. 51, p. 94-95, 24 dez. 2008.

BASTOS, Olívia F. Hanna Arendt e o tema dos refugiados: breves notas. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis de (Coords.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BÍBLIA SAGRADA. 141. ed. São Paulo: Ave Maria, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BITTAR, Eduardo C.B. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BLAINEY, Geoffrey. *Uma breve história do mundo*. 2. ed. São Paulo: Fundamento, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Orgs.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOWN, Ricardo. *Refugiados: em busca de um mundo sem fronteiras*. São Paulo: Larousse Jovem, 2005.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. A singularidade do holocausto. *Leituras da História – especial: Grandes genocídios*. *Revista Ciência & Vida*, São Paulo, n. 2, p. 40-42, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. *A constituição federal anotada e explicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Maria Inês Moura S. A. da. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DEKEL, Ouzi. *Pichadores de jabalia: a vida em um campo de refugiados palestino*. Tradução de Paulo Farah. São Paulo: SM Edições, 2006.

DIAS, Elcio Pablo Ferreira. O trabalho das minorias e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira do (Org.). *Direito das minorias: proteção e discriminação no trabalho*. Campinas: Alínea, 2004. p.13-28.

FARIAS, Juliana Barreto. Darfur: a primeira vergonha do século XXI. *Leituras da História – especial: Grandes genocídios. Revista Ciência & Vida*, São Paulo, n. 2, p. 78-79, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GREGORI, José. *Universalidade dos direitos humanos e peculiaridades nacionais*. Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. *O direito e democracia: entre a factibilidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneicheler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAMURABI, Rei da Babilônia. *Código de Hammurabi: escrito em cerca de 1780 a. C.* Tradução de. Julia Vidil. São Paulo: Madras: 2005.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2003.

HORCAIO, Ivan. *Direito do trabalho e processo do trabalho*. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, UNHCR ACNUR BRASIL, 2007.

LOCKE, John. *Segundo tratado de governo*. São Paulo: Martins Claret, 2002 (Coleção: A obra-prima de cada autor).

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Estevão de Rezende. Os direitos humanos em perspectiva histórica: universalismo, particularismo e a questão do exílio virtual. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (Org.). *Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.1-39.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. *Direitos humanos coletânea e legislação*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MENDES, Carlos Pimentel. *Nova guerra é nas telecomunicações: informação é poder*, 2001. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/ano01/0110b008.htm>>. Acesso em: 06 set. 2009.

MENDIETA, Manuel Villoria. *Ética pública y corrupción*: curso de ética administrativa. Madrid: Tecnos, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho. 24 ed.* São Paulo: Saraiva, 2009.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos*: um ensayo de fundamentación. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.

NOVA CONSCIÊNCIA. jornal virtual. Disponível em: <<http://novaconsciencia.multiply.com/journal/item/195>>. Acesso em: 03 set. 2009

ONU.ACNU. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em 14 jul. 2009.

PEDROSO, Regina Célia. Crime de genocídio. *Leituras da História – especial: Grandes genocídios. Revista Ciência & Vida*, São Paulo, n. 2, p. 14-15, 2008.

PEGORARO, Olinto A. *Ética é justiça*. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. Cinema nazista: doutrinação e extermínio. *Leituras da História – especial: Grandes genocídios. Revista Ciência & Vida*, São Paulo, ano I, n. 2, p. 46-48, 2008.

PEYTRIGNET, Gérard. Sistemas internacionais de proteção da pessoa humana: o direito internacional humanitário. In: _____. *As três vertentes do direito internacional na proteção da pessoa humana*: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados. Brasília: IIDH, 1996, p.125-194.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e constitucional internacional*. São Paulo: Max Lemonad, 2000.

_____. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: _____ (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Lemonad, 2002

_____. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48-76.

RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo César da (Orgs). *Questões atuais de direito ética e ecologia*. Campinas: Alínea, 2007.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação*. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2005.

RAMPAZZO, Suely Aparecida de Toledo Pizza. *Família e educação*. Aparecida: Santuário, 1996.

REVISTA CIÊNCIA & VIDA. Leituras da História – especial: grandes genocídios, São Paulo, n. 2, p. 5-48, 2008.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, João Carlos Carvalho Rocha et al. *Direitos Humanos em uma leitura histórico-crítica: direitos humanos desafios humanitários contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

RUSSO, Eduardo Ángel. *Derechos humanos y garantías*. Buenos Aires: Editorial Plus Ultra, 1992.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. O direito internacional dos refugiados em sua relação com os direitos humanos e em sua evolução histórica. In: _____. *As três vertentes do direito internacional na proteção da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. Brasília: IIDH, 1996, p.219-286.

_____. A convenção de Genebra de 1951 e o protocolo de 1967. In: _____. *As três vertentes do direito internacional na proteção da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. Brasília: IIDH, 1996. p. 266-272.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

SERRANO, Pablo Giménez. Para uma melhor compreensão dos direitos humanos. *Direito e Paz*, Lorena, n. 12, p. 101-107, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, 4 v.

SILVA, Paulo Cesar da. A gênese da norma ética. *Direito e Paz*, Lorena, n. 12, p. 184-187, 2005.

SILVA, Roberto de Abreu. *Falta contra a legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Cruz Vermelha, 1988.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As três vertentes da proteção internacional da pessoa humana – da compartimentalização à interação. In: _____. *As três vertentes do direito internacional na proteção da pessoa humana: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados*. Brasília: IIDH, 1996. p. 29-117.

_____. Os avanços na proteção internacional dos direitos humanos. In: _____. *Direitos humanos no século XXI*. Parte I. Brasília: IPRI, 1998. p.187-195.

_____. *O direito internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ZARATE, Carlos. *El Asilo en el Derecho Internacional Americano*. Bogotá: Iqueima, 1957.

ZIMMERMANN NETO, Carlos. *Direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2007.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)